



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**NAJUA SAMIR ASAD GHANI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS**

**Brasília/DF**

**2023**

**NAJUA SAMIR ASAD GHANI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada como critério parcial de aprovação no programa de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP referente ao Projeto e Área de Pesquisa 1 sobre Direitos de personalidade, novas Tecnologias de Comunicação e Informação e Responsabilidade Civil.

Orientadora: Professora Doutora Marília Ávila de Sampaio

**Brasília/DF**

**2023**

**NAJUA SAMIR ASAD GHANI**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada como critério parcial de aprovação no programa de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP referente ao Projeto e Área de Pesquisa 1 sobre Direitos de personalidade, novas Tecnologias de Comunicação e Informação e Responsabilidade Civil.

Orientadora: Professora Doutora Marília Ávila de Sampaio

**BANCA EXAMINADORA**

**Local: Online**

**Horário: 10h**

**Data: 11/12/2023**

Professora Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio  
Orientadora

Professor Doutor Marília Atalá Correia  
Examinador 2

Professor Doutor Paulo Roberto Roque Antônio Khouri  
Examinador 3

Dedico todo meu caminho até aqui e principalmente a finalização da presente dissertação à minha avó **Wasfia Mahmoud Jaber Mustafá**, a qual faleceu durante os anos em que eu cursei o Mestrado e a que me amou incondicionalmente por toda minha vida. Minha avó, minha “sita”, meu amor mais profundo e de quem sinto saudades todos os dias.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço o apoio e amor incondicional que sempre recebi dos meus pais Samir e Iman, do meu irmão Rhanne e da minha cunhada Victória. Desde o início sempre me apoiaram, acreditaram em mim e me acolheram com muita paciência durante toda a minha vida e principalmente durante todo o processo de início e finalização do Mestrado.

Agradeço imensamente ao meu marido Luiz Gabriel, o qual eu conheci aqui mesmo no IDP durante as disciplinas cursadas presencialmente no Mestrado e ao qual sou profundamente apaixonada e grata por tê-lo em minha vida. Obrigada por todo apoio, por toda paciência e por sempre zelar por mim.

Não poderia deixar de agradecer à minha orientadora Professora Marília de Ávila e Silva Sampaio a qual me recebeu de braços abertos no Programa e sempre me tratou com muito carinho e paciência durante todo processo de produção da dissertação e durante todo o período do Programa de Mestrado. Agradeço, também, ao Professor Atalá Correia que desde que nos conhecemos me recebeu no IDP, me incentivou e me incentiva até hoje não só na vida acadêmica, mas também, na vida profissional.

Como não poderia deixar de faltar, agradeço à minha amiga Roberta Mundim, a qual eu sou eternamente grata por todo caminho que me ajudou a trilhar, por tudo que sei na minha vida profissional, por sempre confiar e acreditar que eu era capaz de concluir o Mestrado mesmo com todas as adversidades que a vida nos prega. Me inspiro sempre em você.

Também agradeço à minha amiga Jéssica Eufrázio de Oliveira, por todas as conversas e por toda a paciência em me escutar e me incentivar até mesmo quando eu pensava que não conseguiria finalizar a dissertação dentro do prazo estabelecido.

Por fim, agradeço ao meu amigo Luiz Henrique Krassuski Fortes, o qual me ajudou no início do processo seletivo do mestrado, me incentivando, estudando comigo e me apoiando durante toda a elaboração do pré-projeto necessário para inscrição inicial no Programa de Bolsas.

Muito obrigada a todos vocês que foram essenciais para que o caminho até aqui fosse de grande sucesso e transformação.

## RESUMO

Trata-se de dissertação elaborada com a finalidade de averiguar como a responsabilidade civil das instituições bancárias tem sido aplicada para as situações de fraude cometidas no ambiente eletrônico. Para tanto, foram abordadas questões teóricas acerca da responsabilidade civil e do dever de segurança que os bancos possuem como forma de garantir a legitimidade e a lisura das operações realizadas *online*. Na sequência, registrou-se como a União Europeia procedeu para garantir cada vez mais segurança nas operações de pagamentos de longa distância, bem como o mecanismo da autenticação forte, conhecido no Brasil como autenticação de dois fatores, que foi implementado para trazer mais segurança e dificultar a ocorrência das fraudes eletrônicas. Por fim, abordou-se como a jurisprudência brasileira consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem se comportado nos julgamentos referentes à fraudes eletrônicas bancárias, bem como quais são os principais tipos de fraudes praticadas no ambiente eletrônico bancário.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Eletrônica; Instituição bancária;. Fraude

## ABSTRACT

The purpose of this work is to examine how courts have applied financial institutions' civil liability in cases involving internet fraud. In this approach, theoretical concerns about civil responsibility and banks' security obligations to ensure the validity and equity of online transactions were addressed. As a result, this study delves deeply into how the European Union proceeded to strengthen security in long-distance payment operations, such as the implementation of strong authentication mechanisms, including two-factor authentication, which was implemented to bring more security and difficult electronic frauds. The final assessment of this work was the analysis of the jurisprudence consolidated by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the Federal District and Territories in cases related to electronic banking fraud. On this last scope, it was also identified the primary categories of fraud that occur through electronic ways.

**Key-words:** Civil Liability; Electronics; Bank Institution; Fraud

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ARPANET	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CCE	Comissão da Comunidade Europeia
CF	Constituição Federal
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PSD	Payment Service Directive
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UE	União Europeia



## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### **Capítulo 1:** DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A SUA APLICABILIDADE ÀS FRAUDES ELETRÔNICAS BANCÁRIAS

- 1.1 A defesa do consumidor como direito fundamental
- 1.2 A digitalização dos serviços bancários e a vulnerabilidade agravada do consumidor
- 1.3 A responsabilidade civil como elemento norteador para reparação dos prejuízos decorrentes das fraudes eletrônicas bancárias
- 1.4 Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva
- 1.5 Do risco da atividade e do dever de segurança das instituições financeira

#### **Capítulo 2:** DA ANÁLISE DA QUESTÃO DAS FRAUDES ELETRÔNICAS NA UNIÃO EUROPEIA

- 2.1 O funcionamento da União Europeia em termos de legislação
- 2.2 A evolução da legislação europeia em termos de fraudes eletrônicas
- 2.3 As Diretivas de Serviços de Pagamentos 01 e 02
- 2.4 A autenticação forte introduzida pela DPS 02 como forma de fortalecer o combate às fraudes eletrônicas

#### **Capítulo 3:** DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DAS FRAUDES ELETRÔNICAS

- 3.1 Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
- 3.2 Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
  - 3.2.1 Da jurisprudência das Turmas Recursais
  - 3.2.2 Da jurisprudência das Turmas Cíveis

Conclusão

REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A origem da internet remonta ao lançamento da ARPANET - *Advanced Research Projects Agency Network* em 29 de outubro de 1969 nos Estados Unidos. Com esse projeto, foi enviado o primeiro e-mail da história entre um professor da Universidade da Califórnia e um professor do Instituto de Pesquisa Stanford. A ideia era que cientistas e engenheiros pudessem se comunicar mesmo em cenário de guerras e até mesmo bombardeios. Por cerca de vinte anos, essa conexão esteve disponível apenas no meio científico e acadêmico norte americano.

O uso comercial da internet apenas foi liberado nos Estados Unidos em 1987, tendo a expansão mundial ocorrido após a criação da *world wide web* (teia de alcance global) pelo laboratório CERN (Laboratório Europeu de Física e Partículas). Com o lançamento da *world wide web*, as informações online podiam ser acessadas por qualquer pessoa. De lá pra cá, muito se evoluiu em termos de facilitação e acesso ao uso da internet.

No Brasil, segundo fontes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, estima-se que a população seja de aproximadamente 203.000.000 (duzentos e três milhões) pessoas. Um estudo lançado em 21 de junho de 2022, pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)<sup>1</sup>, registrou que em 2021, 81% (oitenta e um por cento) da população brasileira com dez anos ou mais acessaram a internet nos últimos três meses. Em números, a correspondência é que 148 (cento e quarenta e oito) milhões de brasileiros tiveram acesso à internet.

Lançando um olhar para o continente europeu, por exemplo, segundo dados da internet *world stats*<sup>2</sup>, a população total estimada em 2022 era de 837.472.045 pessoas, o que representa cerca de 10,6 % da população mundial. Desse número, estimava-se em 2022 que 750.795.876 europeus possuem acesso à internet. Esse número representava, em 2022, cerca de 89,7% da população total do continente europeu.

A nível mundial, o último relatório global anual sobre o estado da conectividade digital, divulgado pela União Internacional das Telecomunicações - UIT, lançado no final do ano de 2022, registra que no início da pandemia da Covid-19 (2019-2020), o crescimento

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/> - Acesso em: 29/04/2022

<sup>2</sup> <https://www.internetworldstats.com/stats4.htm> Acesso em 29.abr.2022

anual do uso da internet atingiu a marca de 11%. Apesar desse rápido crescimento, no período 2021-2022, o crescimento foi de apenas 6,1% com um total de 5,3 bilhões de pessoas com acesso à internet, o que representa cerca de 66% da população mundial.

Como se vê, cerca de  $\frac{2}{3}$  da população mundial possui acesso à internet. A facilitação de acesso à rede, fez com que diversos serviços aderissem à modalidade *online* a fim de angariar clientes. Veja-se que o movimento para entregar experiências de modo *online* é tão grande que, segundo uma pesquisa divulgada pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos<sup>3</sup>, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, indicou que o número de caixas eletrônicos automáticos no país em 2017 estimava-se como sendo de 176 milhões e em 2022 esse número já baixou para 131 milhões.

O objetivo do presente estudo é demonstrar como o avanço tecnológico e a facilitação do acesso à internet influencia no avanço da prática das fraudes eletrônicas bancárias e como a responsabilidade civil tem sido aplicada a essas situações.

Frisa-se que o presente estudo abordará apenas as fraudes eletrônicas bancárias, ou seja, praticadas em ambientes não presenciais. Além disso, serão tratadas apenas as fraudes eletrônicas em que a possibilidade de imputação por falha no dever de segurança a uma instituição financeira. Não serão abordados todos e quaisquer tipos de fraudes para a análise da pesquisa.

Além disso, importante ressaltar, que apenas serão abordados aspectos da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados e questões atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), caso algum acórdão encontrado na pesquisa faça abordagem direta dessa temática. Caso contrário, a LGPD não será pauta da presente pesquisa, sob pena de ampliar muito a discussão e fugir do objeto central relacionado exclusivamente às fraudes eletrônicas bancárias.

No caso das instituições financeiras, objeto do presente estudo, elas têm o dever de garantir a segurança de suas operações, visto que a atividade bancária, por estar envolta de disponibilidade e liquidez de recursos financeiros, apresenta um resultado maior de risco, se comparada com outras atividades<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2022. Volume 2: Investimentos em tecnologia. MAIO/2022 Disponível em <<https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-2022-vol-2.pdf>> Acesso em 30.abr.2023

<sup>4</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.456. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994228>>. Acesso em: 9 Jan. 2023.

É nesse contexto que o problema de pesquisa do presente trabalho é averiguar como a responsabilidade civil tem sido aplicada às instituições financeiras nos casos de fraudes eletrônicas. A hipótese inicial é que não há um padrão decisório dos tribunais acerca desse tema. Pelo contrário, a responsabilidade civil é aplicada de acordo com o exame pormenorizado do contexto geral do problema apresentado ao judiciário brasileiro. Portanto, o objetivo inicial do presente estudo é averiguar se há ou não, na jurisprudência brasileira, um padrão decisório para aplicação da responsabilidade civil nas fraudes eletrônicas bancárias. O segundo objetivo, caso não seja possível o estabelecimento de um padrão é averiguar como os tribunais têm tratado a aplicação da responsabilidade civil nas fraudes eletrônicas bancárias.

Em três capítulos, a presente pesquisa abordará como a responsabilidade civil tem sido aplicada às instituições bancárias nos casos de fraudes eletrônicas no judiciário brasileiro. Além disso, será demonstrado como a União Europeia tem abordado a questão da necessidade de oferecimento de maior segurança nas transações financeiras digitais que envolve questão tão sensível quanto o dinheiro.

Para traçar esse caminho, o primeiro capítulo abordará questões atinentes aos pressupostos da responsabilidade civil, bem como o dever de segurança e o risco da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias. Aqui pretende-se realizar uma revisão bibliográfica acerca dos conceitos trazidos na doutrina acerca de cada uma dessas questões e como se dará sua aplicabilidade.

Após o estudo de como a questão da responsabilidade civil é aplicada no Brasil e quais são os deveres de segurança atinente à prestação dos serviços bancários, a segunda parte do presente trabalho abordará como a legislação europeia tem se portado para tentar mitigar os riscos inerentes às transações bancárias em ambientes digitais e quais são as obrigações das instituições financeiras perante a legislação da União Europeia acerca da segurança e legitimidade das transações financeiras lá realizadas.

Na sequência, a proposta é averiguar como a responsabilidade das instituições financeiras tem sido aplicada em situações que envolvam golpes praticados contra os usuários dos serviços digitais no território nacional. Em quais aspectos as instituições financeiras têm sido consideradas responsáveis pela reparação dos prejuízos sofridos pelos seus usuários, ou seja, até que ponto as fraudes eletrônicas podem ser consideradas fortuitos internos, passível de responsabilização das instituições bancárias e até que ponto a responsabilidade pelo risco

da atividade deve ser afastada em virtude da falta de cautela mínima por parte do consumidor<sup>5</sup>.

Para esse terceiro capítulo, serão analisados todos os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do ano de 2015 até o final do ano de 2022 e com os parâmetros de pesquisa “banco” e “fraude”. O Superior Tribunal de Justiça foi selecionado para a pesquisa em virtude de ser o órgão constitucionalmente responsável pela uniformização da jurisprudência brasileira, servindo como órgão responsável por orientar como determinado entendimento deve ser aplicado<sup>6</sup>.

Frisa-se que apesar do STJ possuir, como será visto ao longo do desenvolvimento da pesquisa, questão sumulada referente à responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fortuito interno (Súmula 479 do STJ), frisa-se que para a edição da referida Súmula,

---

<sup>5</sup> Por oportuno, registra-se que a presente dissertação não pretende abordar os estudos de teoria da proteção integral à vítima e nem mesmo a discussão doutrinária acerca da possibilidade de ocorrência do dever de indenizar sem o elemento dano ou sem o nexo de causalidade. Essas duas discussões não serão objeto de análise da dissertação ora apresentada.

<sup>6</sup> Constituição Federal, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

foram utilizados 12 precedentes, todos eles julgados até o ano de 2012<sup>7</sup>. De lá para cá, o contexto fático das situações envolvendo fraudes eletrônicas mudou, a facilitação do acesso à internet pelos consumidores atingiu níveis maiores, bem como os tipos de fraudes evoluíram. Portanto, se faz relevante abordar como tem se comportado a jurisprudência do STJ especificamente em relação às fraudes eletrônicas bancárias que assumiu nova roupagem com o desenvolvimento da tecnologia e facilitação do acesso à internet.

Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, durante o ano de 2022 e com os mesmos parâmetros de pesquisa recortados para a pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, também foram objeto da presente pesquisa. A escolha pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) é pelo fato de que o TJDFT foi o primeiro Tribunal do país a alcançar o Prêmio CNJ de Qualidade na categoria Excelência, cuja premiação ocorreu no mês de dezembro/2021. No final do ano de 2022, o TJDFT conquistou pelo quarto ano consecutivo, o Prêmio CNJ de Qualidade<sup>8</sup> na categoria Diamante, grau máximo da premiação.

A intenção do levantamento jurisprudencial é identificar como o entendimento do STJ e do TJDFT está se firmando em relação às questões das fraudes eletrônicas envolvendo as instituições bancárias. Em quais situações as referidas instituições são consideradas

---

<sup>7</sup> **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no AREsp 80075 RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no Ag 1430753 RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1197929 PR, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1199782 PR, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1045897 DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no Ag 1345744 SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 07/06/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no Ag 1357347 DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no Ag 997929 BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no Ag 1235525 SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no Ag 1292131 SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1093617 PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 685662 RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323.

<sup>8</sup> “O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números. O objetivo é incentivar os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão, no planejamento e na produtividade, sob a ótica da prestação jurisdicional. A avaliação é feita por meio de critérios sistematizados em quatro eixos fundamentais: organização administrativa, atenção às políticas nacionais do Poder Judiciário, transparência e prestação jurisdicional.” Trecho extraído da matéria divulgada pelo site oficial do TJDFT no mês de novembro/2022, intitulada Prêmio CNJ de Qualidade: TJDFT conquista grau máximo pelo 4º ano consecutivo.

Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premio-cn-j-de-qualidade-tjdft-conquista-grau-maximo-da-premiacao-pelo-4o-ano-consecutivo>> Acesso em 30.abr.2023.

responsáveis pelas fraudes cometidas em desfavor de seus clientes e como a jurisprudência nacional tem se firmado em relação a essas situações. O objetivo é identificar como os bancos têm praticado sua defesa perante o judiciário e quais argumentos têm sido acolhidos pela jurisprudência do STJ e do TJDFT no julgamento desses casos.

A relevância do tema se dá em virtude de cada vez mais pessoas terem acesso à internet e o clamor por serviços digitais e desburocratizados que evitam o deslocamento e oferecem uma maior comodidade ao consumidor. É nesse cenário que é necessária a movimentação das instituições bancárias para investir não só em tecnologia, mas também, em segurança da informação a fim de garantir que as operações realizadas no ambiente digital ofereçam segurança, boa experiência, facilidade e agilidade aos usuários desses serviços. O trabalho elaborado pode proporcionar uma visão macro da situação e até mesmo servir de mapeamento para que as instituições bancárias possam analisar de quais formas podem melhorar e investir em tecnologia a fim de ofertar serviços digitais não só de qualidade, mas também, cada vez mais seguros.

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A SUA APLICABILIDADE ÀS FRAUDES ELETRÔNICAS BANCÁRIAS**

Neste capítulo serão abordados os pressupostos da responsabilidade civil, bem como as questões relacionadas ao dever de segurança e ao risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

O artigo 6º, inciso I, do CDC<sup>9</sup> dispõe que é direito básico do consumidor a segurança contra produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos. Portanto, cabe aos fornecedores e prestadores de serviços o oferecimento de produtos ou serviços seguros e que não causem danos ao consumidor. Trata-se, portanto, do dever de segurança do fornecedor e do prestador de serviço. Quando o dever de segurança é violado e causa danos (de ordem material, moral ou estética) ao consumidor, aplica-se a responsabilidade civil na sua função reparatória.

A atividade bancária, por sua própria natureza, traduz-se como uma atividade de risco, ou seja, a sua própria prática ou os meios utilizados para sua prática são capazes de causar danos ao direito de terceiros. Portanto, cabe às instituições bancárias o dever de segurança de

---

<sup>9</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

prestar serviços seguros e que não causem danos aos seus usuários trazendo legitimidade para o seu exercício.

Portanto, neste capítulo será demonstrado o motivo da responsabilidade civil ser aplicada às instituições bancárias quando há a violação do dever de segurança ocasionando danos ao consumidor.

### **1.1 - A defesa do consumidor como direito fundamental**

A defesa do consumidor é princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal (CF)<sup>10</sup> e deve ser o princípio orientador das relações consumeristas no país. Veja-se que sua previsão está encaixada como um dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Não fosse isso o suficiente, a defesa do consumidor está prevista no artigo 170, inciso V da CF<sup>11</sup>, como um dos princípios fundamentais da ordem econômica e financeira que deve ser observado como forma de garantir uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Segundo Cláudia Lima Marques<sup>12</sup>, o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, quer dizer que cabe a ele assegurar que afirmativamente que os três poderes estatais (executivo, judiciário e legislativo), devem realizar positivamente a tutela dos direitos dos consumidores. Trata-se de uma ação protetiva e positiva do Estado por meio de todos os seus poderes garantir a defesa dos consumidores. Nas suas palavras, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada “como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário.”<sup>13</sup>.

Igualmente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de sete de dezembro de 2000, elaborada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia dispõe em seu artigo 38 acerca da necessidade das políticas da do bloco Europeu assegurar a

---

<sup>10</sup> CF, Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>11</sup> CF, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;

<sup>12</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9ª ed. rev e atual. Editora Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9ª ed. rev e atual. Editora Revista dos Tribunais, 2021. p.36



defesa do consumidor<sup>14</sup>. Portanto, como se vê, tanto no Brasil como na União Europeia, o Estado passa a ser garantidor da defesa do consumidor.

No Brasil, segundo o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT<sup>15</sup>, o Congresso Nacional ficaria responsável pela elaboração do Código de Defesa do Consumidor- CDC. É nesse cenário que o CDC tomou forma como a Lei 8.078 de 1990. Quanto às características do CDC, Bruno Miragem<sup>16</sup> ensina que:

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 1º, de que se trata de lei de *ordem pública e interesse social*. Esta sua característica tem fundamento na origem da norma, qual seja, o *direito fundamental a uma ação positiva normativa do Estado*. Configura-se norma infraconstitucional, pois na realização da prestação normativa do Estado para proteção do titular do direito, o *sujeito* consumidor.

As questões históricas acerca do CDC não serão objeto do presente trabalho. O que se pretende é apenas destacar que o CDC exerce papel de direito fundamental de defesa do consumidor. Cláudia Lima Marques<sup>17</sup>, ensina que:

A atual função social do direito privado é a proteção da pessoa em face dos desafios da sociedade massificada, globalizada e informatizada atual. Se as relações de consumo têm funções econômicas, têm funções particulares de circulação das riquezas, a função social deve necessariamente envolver o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana, nos seus vários papéis ou status, inclusive de consumidor na sociedade de consumo atual. Essa função só pode ser perseguida com uma nova visão e interpretação do direito privado, especialmente valorizando as diferenças materiais e formais nos poderes e liberdades das pessoas, procurando a igualdade, a liberdade com fraternidade (os ideais da modernidade), consciente do desafio do direito contemporâneo de não excluir as pessoas dos mercados, mas, ao contrário, incluindo-as com igualdade e fraternidade e protegendo-as, com liberdade, nestes contextos sociais atuais. O reconhecimento do papel do consumidor na sociedade (art. 5.º, XXXI, da CF/1988) e a necessidade de sua proteção no mercado (art. 170, V, da CF/1988) são elementos inerentes deste novo direito privado.

O seu surgimento se deu como forma de proteção do indivíduo em razão do desenvolvimento da sociedade de consumo e da complexidade das relações consumeristas e, portanto, a vulnerabilidade do consumidor é a própria essência da codificação do dever de cuidado do fornecedor com a outra parte da relação, ou seja, com o consumidor.

---

<sup>14</sup> Artigo 38º-Defesa dos consumidores: As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

<sup>15</sup> ADCT, Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

<sup>16</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p.68

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9ª ed. rev e atual. Editora Revista dos Tribunais, 2021. p.47

Em seu artigo 4º, o Código de Defesa do Consumidor elenca vários princípios que devem ser atendidos em observância à Política Nacional de Relações de Consumo. Entre eles, encontra-se o princípio da vulnerabilidade, que pode ser considerado o próprio fundamento do Direito do Consumidor. Segundo Bruno Miragem<sup>18</sup>, esse princípio estabelece, de forma absoluta, a presunção de que o consumidor é fraco e debilitado no mercado e, por isso, a existência de normas de proteção que orientem a sua aplicação dentro da relação de consumo se torna fundamentada.

Ao mesmo tempo é um princípio de variação, visto que tem relação com as características pessoais, condições econômicas e sociais de cada consumidor envolvido. Além disso, face às novas tecnologias, a vulnerabilidade do consumidor também pode ser informacional. Segundo Atalá Correia<sup>19</sup>, o Código de Defesa do Consumidor trata o dever informacional ao consumidor de maneira dicotômica, ou ele é cumprido ou não. Portanto, considera-se que o dever de informar que se ampliou diante das novas tecnologias também faz parte do sistema de proteção do consumidor.

É com base na proteção integral do consumidor, e exercendo o seu papel de direito fundamental aliado à sua vulnerabilidade absoluta em relação aos fornecedores que surgem os meios para que a tutela integral de seus direitos seja garantida.

## **1.2 – A digitalização dos serviços bancários no Brasil e a vulnerabilidade agravada do consumidor**

A sociedade de consumo tem evoluído de maneira exponencial desde o período pós Segunda Guerra Mundial. A produção em massa tomou impulso devido às inovações tecnológicas decorrentes da Guerra. Com o aumento da quantidade de produtos disponíveis, a distribuição e a comercialização desses produtos também passaram a ser realizada em massa. Houve uma verdadeira explosão da economia capitalista, inclusive fazendo com que produtos antes considerados luxuosos fossem considerados de uso rotineiro.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. MIRAGEM, Bruno et al. Direito do Consumidor, v. 30. Disponível em <<https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>> Acesso em 01.mai.2023

<sup>19</sup> CORREIA, Atalá. **O Dever de Informar nas Relações de Consumo**. Revista de Doutrina e Jurisprudência - TJDF, Brasília, n. 95, p. 13-28, jan./abr. 2011, p. 15. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever\\_informar\\_relacoes\\_atala.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever_informar_relacoes_atala.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>20</sup> DO CANTO, Rodrigo Eidelven. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

O mercado globalizado promoveu a retirada do poder de barganha do consumidor, fazendo que o fornecedor de produtos e serviços fosse elevado a uma posição de poder, tornando o consumidor a parte vulnerável da relação. Sobre essa questão, Ada Pellegrini Grinover, uma das autoras do anteprojeto do Código de Defesa Consumidor, diz que:

“A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para seus autores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo desequilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador e comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, dita as regras. E o Direito não pode ficar alheio a esse fenômeno. O mercado, por sua vez, não apresenta, em si mesmo, mecanismos eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Logo, imprescindível a intervenção do Estado nas três esferas: o Legislativo, formulando as normas jurídicas de consumo; o Executivo, implementado-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação”.<sup>21</sup>

Como se verifica, pela própria evolução da produção e oferecimento de bens e serviços, a vulnerabilidade do consumidor foi agravada. Com o avanço tecnológico e a implementação de melhorias na distribuição, produção e oferecimento de bens e serviços, os hábitos de consumo foram se modificando. Assim o foi, também, com os serviços oferecidos de maneira digital. A nova realidade tecnológica trouxe novos hábitos de consumo e de comportamentos para a população de um modo geral. Por consequência, os fornecedores e prestadores de serviços precisaram se reinventar a fim de garantir a fidelidade de seus clientes proporcionando a eles a melhor experiência possível acerca dos serviços prestados e produtos fornecidos.

Como dito por Marília de Ávila e Silva Sampaio, atualmente passamos por um processo de virtualização da vida e dentro dessa transição as tecnologias de informação e comunicação são impostas mesmo àquelas pessoas que são avessas à sua utilização. Nos serviços bancários, na mesma velocidade com que a tecnologia é aprimorada, os riscos decorrentes de fraudes também se acentuam<sup>22</sup>.

As instituições bancárias sempre estiveram à frente da aplicação tecnológica em suas operações, os serviços digitais ganharam grande destaque, o que fez com que a quantidade de produtos e serviços oferecidos “na palma da mão” do cliente se tornassem cada vez mais

---

<sup>21</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p.6.

<sup>22</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Fraudes Bancárias e a proteção de dados do consumidor**. 5 anos de LGPD: Estudos em homenagem a Danilo Doneda. 1ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p.295-303.

práticos, rápidos e conseqüentemente, tornaram necessário o investimento em segurança a fim de garantir a legitimidade das operações fornecidas.<sup>23</sup> “As novas tecnologias de pagamento e recebimento são sempre complementares, ou seja, a automação de um só é possível a partir do momento que o outro também investe no melhoramento de seus meios”<sup>24</sup>.

Com o avanço do uso das novas tecnologias e modernização dos serviços, a fim de que os usuários possam desfrutar de um número maior de operações bancárias no ambiente online, os crimes que antes eram praticados de maneira tradicional, passaram a ser reinventados para que fossem praticados no ambiente virtual. Os criminosos passaram a praticar crimes antigos, porém, com uma nova roupagem a fim de se adequar ao mundo digitalizado.

O relatório consolidado da FEBRABAN<sup>25</sup> estima que sete em cada dez transações já são realizadas de maneira digital. Entre os anos de 2020 e 2021 as movimentações financeiras por mobile banking tiveram um aumento de 75%, o que corresponde a um número de 7 bilhões de operações efetuadas por esse canal digital. Veja-se que é possível constatar uma intensificação das operações financeiras digitais, durante a pandemia da covid-19, em consequência, do isolamento social.

Além disso, uma notícia veiculada no site oficial da FEBRABAN<sup>26</sup>, destaca que durante o período de isolamento social, os bancos registraram 80% de aumento nas tentativas de ataques por *phishing*. O golpe do falso motoboy, por sua vez, teve um aumento de 65% durante a pandemia da covid-19 e o golpe dos falsos funcionários ou falsas centrais telefônicas aumentaram cerca de 70%. Já a tentativa de golpes contra os idosos teve alta de 60%. Portanto, como se sabe, às instituições bancárias não cabe apenas proporcionar maior

---

<sup>23</sup> Sobre a digitalização dos serviços bancários, Nelson Abrão apud Thomas Gibello Gatti Magalhães diz que: “Fruto primeiro da realidade surgida com as modificações do setor bancário, nasce um conceito próprio de banco virtual, operacionalizado pelo próprio cliente à distância, sem precisar gastar tempo e se deslocar para o interior da agência; (...) O sobressalto tecnológico da impressionante magnetização dos cartões, que a cada dia experimentava uma evolução diferenciada, e o uso de códigos reservados e individualizados para os clientes transformam-se rapidamente num multiprocessador de atividades regidas por satélites, redes interligadas, acesso aos bancos de dados e todas as componentes, que, sob o ponto de observação jurídico, ainda não mereceram a devida e imprescindível atenção.” ABRÃO, Nelson apud MAGALHÃES, Thomas Gibello Gatti. Meios de Pagamento. Aspectos Jurídicos do e-commerce. 2ª ed. rev. atual. Coordenada por Nadia Andreotti Tuchumantel Hackerott. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p.226

<sup>24</sup> BEZERRA, Adriana Nascimento. Análise do cenário da automação bancária por meio da aplicação de questionário do sistema de pagamento pix. 2022. Disponível em <[https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/9124/1/AdrianaNB\\_ART.pdf](https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/9124/1/AdrianaNB_ART.pdf)> Acesso em 04.jun.2023

<sup>25</sup> Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2022. Relatório Consolidado. Disponível em <[https://img04.en25.com/Web/DeloitteToucheTohmatsuAuditoresIndependente/%7Bae4f979c-9897-4e65-b509-30015a751779%7D\\_pesquisa-febraban-tecnologia-bancaria-2022.pdf?utm\\_campaign=ce-082022-pesquisa-febraban-download-consolidado&utm\\_medium=email&utm\\_source=Eloqua&idcmp=br%3A2em%3A3cc%3A4elqbr%3A5gen%3A6oth](https://img04.en25.com/Web/DeloitteToucheTohmatsuAuditoresIndependente/%7Bae4f979c-9897-4e65-b509-30015a751779%7D_pesquisa-febraban-tecnologia-bancaria-2022.pdf?utm_campaign=ce-082022-pesquisa-febraban-download-consolidado&utm_medium=email&utm_source=Eloqua&idcmp=br%3A2em%3A3cc%3A4elqbr%3A5gen%3A6oth)> Acesso em 30.abr.2023.

<sup>26</sup> FEBRABAN. Conheça as tentativas de golpes financeiros mais comuns na pandemia e saiba como evitá-los. Divulgada em 21 de setembro de 2020. Disponível em <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3522/pt-br/>> Acesso em 30.abr.2023.

comodidade aos seus clientes, por meio dos serviços digitais, o consumidor deve ser protegido e, portanto, as instituições bancárias, na qualidade de fornecedoras, devem garantir não só serviços eficientes e de qualidade, mas também, serviços revestidos de segurança e legitimidade.

Uma transação simples como a compra ou aquisição de um produto e serviço pode se dar de diversas formas, o consumidor pode se deslocar até o local físico do estabelecimento que se queira realizar, escolher o produto e passar o cartão no crédito, no débito, fazer pagamento em dinheiro ou até mesmo a compra pode ser realizada pela internet, com a escolha do produto pela internet e pagamento pela mesma via. Em todas essas situações, haverá a transferência de recursos financeiros do comprador para o vendedor ou prestador de serviços.

Com o avanço da tecnologia e a invasão dessas facilidades nas casas das pessoas, a opção por serviços digitais cresceu de maneira exponencial no mundo inteiro. Nos casos das instituições bancárias, a facilidade no uso dos aplicativos ou do *internet banking* representou um avanço tecnológico muito importante para o mercado, proporcionando, assim, uma ruptura na relação de tempo e espaço desses consumidores.

Flaviana Rampazzo Soares aponta quatro situações que influenciaram na migração dos serviços de modo físico para o digital, são eles: (i) a própria evolução da informática que, conforme o aprimoramento das máquinas ia acontecendo, a gama de serviços computadorizados aumentou; (ii) a diminuição na utilização do cheque que perdeu espaço inicialmente para os cartões magnéticos e depois para as operações digitais; (iii) o incentivo oferecido pelos próprios bancos para que os clientes resolvessem eventuais problemas pelos canais digitais; (iv) o isolamento social em consequência da pandemia da Covid-19<sup>27</sup>.

Dados divulgados pela FEBRABAN<sup>28</sup>, destacam que em 2021, sete em cada dez operações bancárias foram realizadas pela internet e pelo celular. As operações com *smartphone* aumentaram 28% em relação a 2021 e representaram um total de 56% do total de operações online. Já as transações por internet banking aumentaram 6% de 2021 para 2022. Como se vê, o crescimento da utilização dos meios digitais e de operações efetivadas através da internet é exponencial. Como dito anteriormente, apesar das instituições bancárias não

---

<sup>27</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dever de cuidado e responsabilidade civil das instituições financeiras nas operações em ambiente digital**. Responsabilidade civil nas relações de consumo, coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins, Nelson Rosenthal e Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

<sup>28</sup> Informações disponível no site: < <https://portal.febraban.org.br/noticia/3821/pt-br/>> Pesquisa divulgada em 21.jul.2022. Acesso em 22.mai.2023

terem inovado no tipo de serviço oferecido desde a sua criação, eles são pioneiros em inovar a forma com que esse serviço é oferecido.

A digitalização dos serviços, porém, contribuiu ainda mais para a vulnerabilidade do consumidor que agora faz parte da sociedade da informação e, portanto, sofreu um agravamento na sua condição de vulnerabilidade. O princípio da vulnerabilidade é o responsável por fundamentar a existência do direito do consumidor e, nesse quesito, ela pode ser considerada de quatro formas: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional.

A vulnerabilidade técnica é “determinada pela ausência de conhecimento especializado do consumidor acerca dos produtos e serviços que está contratando”<sup>29</sup>. A vulnerabilidade jurídica é aquela em que o consumidor desconhece tanto os deveres quanto os direitos decorrentes de uma relação de consumo. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica é aquela em que o consumidor se apresenta como a parte mais fraca da relação e é comumente reconhecida como a vulnerabilidade econômica. Já a vulnerabilidade informacional é aquela que se fundamenta pela ausência de informações sobre determinado produto ou serviço.<sup>30</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I, dispõe que a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo deve ser atendida como princípio aplicável à Política Nacional das Relações de Consumo. Com o avanço do uso das novas tecnologias, os consumidores do ambiente digital passaram a ter a sua vulnerabilidade nas relações de consumo agravadas pela utilização das novas tecnologias. Isso porque, com a digitalização das relações, há uma ruptura na noção de tempo e espaço, na referência do que é ou não real e na relação com um sujeito corporificado<sup>31</sup>.

No caso específico dos bancos, o agravamento da vulnerabilidade do consumidor gera a necessidade de melhorias nas tecnologias de segurança aplicadas aos seus serviços como forma de garantir a legitimidade de suas transações. É nesse cenário de vulnerabilidade agravada do consumidor e modernização das formas de aplicação de fraudes eletrônicas que gera a necessidade de discussão acerca da responsabilidade das instituições bancárias nas fraudes eletrônicas.

---

<sup>29</sup> DO CANTO, Rodrigo Eidelven. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.67

<sup>30</sup> DO CANTO, Rodrigo Eidelven. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>31</sup> LEVY, Pierre *apud* DO CANTO, Rodrigo Eidelven. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

### 1.3 - A responsabilidade civil como elemento norteador para apuração dos prejuízos decorrentes das fraudes eletrônicas bancárias

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a disciplina da responsabilidade civil estava apenas destacada no Código Civil e em leis esparsas. Com o advento da Carta Magna, porém, a responsabilidade civil passou a ser pacificada na medida em que foi expressamente prevista no artigo 5º, incisos V e X da CF<sup>32</sup>.

Também a Constituição Federal previu a responsabilidade civil não só do Estado, mas também, de todos os prestadores de serviços públicos<sup>33</sup>. O Código Civil de 1916, que estava em vigor até então, previa como cláusula geral (art.159<sup>34</sup>) a adoção do sistema da culpa provada, ou seja, quase não dava abertura para aplicação de outra modalidade da responsabilidade civil senão a subjetiva. A centrada no elemento culpa.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho<sup>35</sup>, com a expansão do maquinismo e o crescimento exponencial dos acidentes a culpa se tornou insuficiente como fundamento único e exclusivo para caracterização da responsabilidade civil. Com o surgimento do CDC, com a prova do dano e do nexo de causalidade, o dever de reparar se caracteriza independentemente do elemento culpa. O causador do dano, só se exime do dever de reparar caso consiga demonstrar uma das situações excludentes de responsabilidade civil, quais sejam, fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

Com a criação do CDC, a responsabilidade civil assumiu uma nova roupagem. A responsabilidade objetiva passou a ser abordada para todos os casos de acidente de consumo,

---

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>33</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>34</sup> Art.159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código.

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014.

sejam eles decorrentes do fato do produto<sup>36</sup> ou do fato do serviço<sup>37</sup>. O fato gerador da responsabilidade civil do fornecedor passou a ser o defeito do produto ou do serviço e não mais o elemento culpa.

O CDC, inclusive, trouxe a definição jurídica de consumidor em seu artigo 2º, *caput*, destacando que é toda aquela pessoa física ou jurídica que adquire determinado produto ou serviço como destinatário final<sup>38</sup>. Pela definição legal trazida pelo referido artigo, Bruno Miragem registra que é possível concluir que: (i) tanto a pessoa física quanto a jurídica podem ser protegidas pelo CDC; (ii) tanto quem adquire quanto (relação contratual) quem utiliza um produto ou serviço (contato social) será considerado consumidor; (iii) a expressão destinatário final<sup>39</sup> sustenta diversas interpretações. “O conceito de consumidor deve ser interpretado a

---

<sup>36</sup> CDC, Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

<sup>37</sup> CDC, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

<sup>38</sup> CDC, Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>39</sup> Bruno Miragem diz que: “a expressão destinatário final admite distintas interpretações. Por ela podemos identificar em um primeiro momento aquela que implica a utilização do bem, mediante sua destruição, aproximando-se do conceito de bens consumíveis, presentes no direito civil. Por outro lado, por destinatário final se pode identificar como sendo o destinatário fático, ou seja, aquele que ao realizar o ato de consumo (adquirir ou utilizar) retira o produto ou serviço do mercado de consumo, usufruindo de modo definitivo sua utilidade. Todavia, ainda se pode considerar destinatário final quem não apenas retira o produto ou serviço do mercado de consumo, mas que ao fazê-lo exaure também sua vida econômica.” MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p.229



partir de dois elementos: a) a aplicação do princípio da vulnerabilidade e b) a destinação econômica não profissional do produto ou serviço.”<sup>40</sup>

Apesar da definição clássica de consumidor (consumidor *standard*), o CDC traz a figura do consumidor equiparado em três situações: a coletividade (art.2º, parágrafo único<sup>41</sup>), as vítimas de acidentes de consumo (artigo 17<sup>42</sup>) e os expostos às práticas comerciais (artigo 29<sup>43</sup>).

Já a figura do fornecedor tem definição legal estabelecida pelo artigo 3º, *caput*, do CDC<sup>44</sup>. Tanto as empresas nacionais quanto as multinacionais são abrangidas pelo conceito de fornecedor, sem distinção do seu regime jurídico ou natureza. O Estado também se enquadra na definição apresentada pela lei diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades. “Neste sentido, é correto indicar que são fornecedores, para os efeitos do CDC, todos os membros da cadeia de fornecimento”<sup>45</sup>. A atividade desenvolvida, portanto, deve possuir finalidade econômica para que seja enquadrada no conceito jurídico de fornecedor. Frisa-se que a interpretação do conceito de fornecedor deve se dar em sintonia com a conceituação de produto e de serviço que também são definidas pelo CDC<sup>46</sup>.

Como se vê, portanto, o CDC provocou uma enorme mudança no direito privado brasileiro garantindo a tutela do consumidor e antevendo situações práticas para garantia dessa tutela. “Nesses mais de 25 anos de vigência, o CDC assentou certas práticas saudáveis, estimulou a consciência dos consumidores, caminhou, enfim, rumo à efetividade.”<sup>47</sup>

---

<sup>40</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p.229

<sup>41</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>42</sup> Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>43</sup> Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

<sup>44</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>45</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p.249

<sup>46</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>47</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023. p.776

Na época da entrada em vigor do CDC, o Código Civil ainda era pautado nos padrões mentais do século XIX e o direito civil passou a se mostrar mais necessitado de um instrumento que tivesse ligação maior com as mudanças sociais que estavam em curso naquela época. É nesse cenário que surgiu o Código Civil de 2002. O CC/2002 adotou várias soluções já tratadas pelo CDC quase uma década antes. Ambos os diplomas legais conseguem ser aplicados com base no diálogo das fontes<sup>48</sup> para resolver os conflitos do mundo contemporâneo.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a intenção passou a ser “situar o ser humano no ápice do estatuto privado, enaltecendo a sua dignidade e funcionalizando as situações patrimoniais às existenciais, consolidando normativamente as premissas teóricas do direito civil-constitucional”.<sup>49</sup> Em razão das profundas mudanças que a sociedade enfrentou e da complexidade das relações sociais e interpessoais, passou-se a ser reconhecido que o “o princípio da culpa não tinha potencial para traduzir e sintetizar a totalidade dos anseios sociais envolvidos e cujas necessidades careciam de ser atendidas”<sup>50</sup>.

O Código Civil, portanto, visando abarcar as novas situações proporcionadas pela complexidade das relações sociais, apresentou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que é materializada pelo artigo 927 do Código Civil<sup>51</sup>.

Ao examinar o referido dispositivo legal, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias<sup>52</sup>, dizem que o *caput* do dispositivo enfatiza que o ato ilícito é o próprio nexo de imputação da responsabilidade subjetiva. Com a entrada em vigor do CC, a legislação avançou de maneira importante, pois, agora, “duas espécies de ilícito convivem

---

<sup>48</sup>“Em relação ao item a, o diálogo das fontes, trata-se de traço característico do direi-to contemporâneo. Em que consiste? Em utilizar, para resolver os conflitos, normas variadas, que “dialogam” em busca do melhor resultado, do resultado mais justo, mais conforme à Constituição da República.1182 A complexidade das relações negociais nos dias atuais impõe que assim seja. Normas nacionais e internacionais, contratuais e le-gais – uma infinidade de normas infraconstitucionais –, todas hão de ser harmonizadas e ponderadas no caso concreto. Sempre, porém, tendo como norte as opções valorati-vas básicas da Constituição da República.” FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023. p.776

<sup>49</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598902>. Acesso em: 28 May. 2023. p.14

<sup>50</sup>TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022., p.208

<sup>51</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023.

harmoniosamente: o ilícito subjetivo tradicional (art. 186, CC) e o ilícito objetivo, que se traduz no abuso do direito (art. 187, CC)”<sup>53</sup>.

Para melhor compreensão do artigo 927, a proposta dos doutrinadores é a divisão do dispositivo em três partes. A primeira parte, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”, traduz a função reparatória da responsabilidade civil.

Ao retirar a necessidade da caracterização da culpa, há um contraponto com o parágrafo único do mesmo dispositivo. O que o legislador fez foi tirar da relevância a discussão sobre a licitude ou ilicitude do fato jurídico danoso. Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias dizem que “na teoria objetiva os pressupostos para a aferição da responsabilidade civil serão os seguintes: fato (ato ou atividade) do agente + dano + nexos causal + nexos de imputação”<sup>54</sup>.

A segunda parte destacada pelos doutrinadores é “nos casos especificados em lei”, ou seja, a responsabilidade objetiva decorre de uma previsão legal. Já a terceira parte da proposta de fragmentação “ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, traduz uma verdadeira cláusula geral<sup>55</sup> do risco da atividade. Portanto, a conclusão que se tem é que o nexos de imputação do dever objetivo de indenizar é duplo, ou seja, ou decorre de lei ou do risco do exercício daquela atividade.

O parágrafo único do artigo 927 do CC traz a cláusula geral da imputação objetiva dos danos, a qual impõe a obrigação de reparar como impositivo de segurança social em face ao risco intrínseco de certas atividades<sup>56</sup>. No caso de ausência de norma, a parte final do referido parágrafo único dispõe da necessidade do preenchimento da cláusula geral para que seja evidenciado que a atividade normalmente desenvolvida implica, por sua própria natureza, riscos para o direito de outrem.

---

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023. p.621

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023.. p.622

<sup>55</sup> As cláusulas gerais, como cediço, são normas de conteúdo vago, impreciso, que remetem o seu preenchimento a princípios e direitos fundamentais. FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023. p.623

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023. p.35

Para definição do termo “atividade normalmente desenvolvida”, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>57</sup> dizem que por atividade, devemos entender como sendo um processo ou uma dinâmica realizada com habitualidade. Quanto ao normalmente, é dizer que a atividade além de ser lícita, é regulamentada e autorizada pelo Estado. Portanto, na cláusula geral do risco, o Código Civil parte da premissa de que mesmo a atividade regularmente desenvolvida é capaz de causar danos injustos, sendo suficiente apenas demonstrar o liame causal (nexo de causalidade) entre o risco inerente à prática da atividade e os danos sofridos pelas vítimas para que ela se aplique.

Por fim, como consignado no referido dispositivo legal, não só as vítimas diretas são protegidas por essa cláusula geral de responsabilidade, mas também, os terceiros que são estranhos ao exercício da atividade e alheios à sua execução. Trata-se de uma cláusula geral de responsabilidade aquiliana.

No Código Civil de 2002, portanto, a responsabilidade objetiva e a subjetiva passaram a coexistir em harmonia. O que se fez foi deslocar a base característica do princípio da culpa para o princípio do risco com base nas consequências consideradas de uma conduta dentro do ambiente social. O impacto das atividades humanas sobre o corpo social que será considerado para aferição da responsabilidade a ser aplicada.

A responsabilidade civil é fundada no princípio chamado *neminem laedere*, ou seja, em uma recomendação para que possamos agir de forma a não lesar os direitos de outrem. No momento em que há ocorrência do dano (moral, material ou estético), o que se busca é alguma forma de compensação do equilíbrio perdido, ainda que seja de maneira parcial. Portanto, a responsabilidade civil está centrada na obrigação de indenizar um dano que foi injustamente causado.<sup>58</sup>

Para identificação de quem é responsável por eventual dano, é preciso identificar, primeiro, a quem a lei imputou a obrigação. Portanto, a responsabilidade pode ser tida como um dever sucessivo que surge em decorrência de uma obrigação, que seria o dever originário.<sup>59</sup>

Como se vê, portanto, na mesma linha do que já vinha sendo aplicado pelo CDC, o Código Civil deixou a centralidade da responsabilidade subjetiva, ou seja, fundada no

---

<sup>57</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023.

<sup>58</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28.mai. 2023.

<sup>59</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014.

elemento culpa para trás e centrou-se na responsabilidade objetiva, ou seja, fundada no elemento risco. A responsabilidade civil possui, como função principal, a restituição das partes a situação em que se encontravam antes de eventuais prejuízos acontecerem. Trata-se, portanto, da função reparatória da responsabilidade civil<sup>60</sup>.

Para a configuração da responsabilidade civil, de modo geral, é preciso que os seus elementos norteadores se mostrem configurados. No caso do presente estudo, uma vez que a súmula 479 do STJ<sup>61</sup> define expressamente que às instituições bancárias aplica-se a responsabilidade objetiva, serão abordados, na sequência, os seus pressupostos para fins de aplicação.

#### 1.4 - Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva

O primeiro elemento da responsabilidade civil objetiva que se pode citar é o dano. Segundo Felipe Teixeira Neto<sup>62</sup>, o dano seria o elemento central, pois sem a sua caracterização a imputação da responsabilidade civil é afastada e, portanto, seria elemento essencial para existência do regime geral de responsabilidade civil. Todavia, não é qualquer tipo de dano que se torna essencial à configuração dos pressupostos da responsabilidade civil. Pelo contrário, o dano aqui entendido deve ser aquele juridicamente relevante, ou seja, capaz de trazer prejuízo à esfera de outrem.

O dano teria que ser injustificado para configuração do dever de responsabilidade civil. Quanto à situação específica do dano justo e do dano injustificado, Paulo Roque Khouri<sup>63</sup>, diz que o dano injustificado, ou seja, aquele que atinge à vítima pela quebra do dever de outrem é passível de indenização. Por outro lado, o dano justificado, ou seja, e o

---

<sup>60</sup> Nelson Rosenvald destaca que a responsabilidade civil possui as seguintes funções: “(1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente, há uma Função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impe-de que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea.” FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 mai. 2023. p.67

<sup>61</sup> Súmula 479 do STJ: " As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

<sup>62</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

<sup>63</sup> KHOURI, Paulo Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

dano justificado, aquele decorrente da própria conduta da vítima ou de um caso fortuito, força maior ou que não seja decorrente da quebra de um dever de terceiro deve ser suportado pela própria vítima.

É possível a identificação de dois tipos de danos. Os danos materiais são aqueles “prejuízos econômicos que decorrem de uma determinada ofensa a direito alheio”<sup>64</sup>. Já os danos morais são aqueles traduzidos em uma ofensa à personalidade. São danos de foro íntimo que podem causar dor, vexame, humilhação ou até mesmo sofrimento.

O segundo elemento que se pode considerar para configuração da responsabilidade civil é a conduta, ou ato lesivo. A conduta, nesse caso, precisa ser decorrente de “um fato positivo ou ação, que viola dever jurídico de outra pessoa, ou ainda de uma omissão que se possa causar danos”<sup>65</sup>. No caso do direito do consumidor, essa conduta é sempre imputável ao fornecedor e referente a sua participação na colocação de determinado produto ou serviço no mercado em qualquer uma de suas fases.

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade. De um modo geral, o nexo de causalidade pode ser tido “como a relação de causa e efeito entre o dano (elemento central da imputação) e o elemento de atribuição da responsabilidade”<sup>66</sup>. Portanto, só se pode atribuir a responsabilidade a quem efetivamente tenha causado um dano. O nexo de causalidade é, portanto, o elo de ligação entre o dano e a conduta praticada.

Definidos os três pressupostos caracterizadores do regime geral de responsabilidade objetiva, resta agora trazer o ponto central do presente trabalho que é o dever de segurança e o risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras que aliadas aos pressupostos da responsabilidade civil serão analisados para identificar como a jurisprudência nacional tem se comportado na avaliação da responsabilidade civil das instituições financeiras face às fraudes eletrônicas.

### **1.5 - Do risco da atividade e do dever de segurança das instituições financeiras**

A finalidade principal da atividade bancária é a intermediação do crédito.<sup>67</sup> Por envolver operações financeiras que por sua própria natureza são operações sensíveis, a

---

<sup>64</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p.712

<sup>65</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p.699

<sup>66</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p.168 e 169.

<sup>67</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: Teoria e prática**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2016. p.128

atividade desenvolvida pelas instituições financeiras é naturalmente uma atividade de risco e, por isso, o seu exercício deve ser com o máximo de segurança possível, a fim de que tais riscos sejam minimizados<sup>68</sup>. Com a violação da segurança, o dever de indenizar surge. No Código Civil, o dever de indenizar em razão do risco da atividade<sup>69</sup>, ou seja, do risco criado está expresso no parágrafo único do seu artigo 927<sup>70</sup> o qual também foi objeto do Enunciado 38 da Jornada de Direito Civil<sup>71</sup>.

Apenas com o fim de contextualizar, Bruno Miragem, explica que é comum na doutrina, a menção a quatro tipos de risco, quais sejam, risco profissional, risco excepcional, risco proveito, risco integral e risco criado<sup>72</sup>.

O risco profissional, para Felipe Teixeira Neto<sup>73</sup> é aquele no qual, o empreendedor, ao organizar uma sistematização coesa para o desenvolvimento do seu negócio, incrementa a potencialidade danosa mesmo sem concorrer culposamente para o desenrolar dos danos e, por isso, legitima-se o dever de indenizar<sup>74</sup>. A ideia é que o lado da relação que tenha a maior

---

<sup>68</sup> Paulo Roque Khouri diz que “Os serviços financeiros expõem constantemente o cliente a riscos seja da sua própria vida, como o caso de assaltos nas agências bancárias, como a riscos meramente patrimoniais, como ocorre nas fraudes via clonagem de cartões de crédito e de débito. Ante essa previsibilidade natural da atividade bancária como de grande risco para seus clientes/consumidores, que a Lei nº 7.102/1983 muito antes do CDC já estabelecia que é “vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança”. A fim de que não pairasse qualquer dúvida sobre que espécie de estabelecimentos bancários deveria garantir aos clientes/consumidores esse dever de segurança, a nova redação do parágrafo primeiro do art. 1º<sup>97</sup> expressamente estendeu este dever às “agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências”. (KHOURI, Paulo Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021. p. 226)

<sup>69</sup> Sérgio Cavalieri Filho ensina que a expressão “atividade de risco” constante na segunda parte do artigo supramencionado, identifica uma “conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos”. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010. p.173

<sup>70</sup> Código Civil, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>71</sup> O referido artigo foi objeto do Enunciado nº 38 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal realizado em Brasília em Setembro/2002. O teor é: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

<sup>72</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.164. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994228>>. Acesso em: 9 Jan. 2023.

<sup>73</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

<sup>74</sup> Felipe Teixeira Neto diz que “Em palavras mais precisas, trata-se de, realizando uma ponderação entre o sacrifício imposto ao empreendedor, ao lhe atribuir o dever de reparar sem a efetiva concorrência culposa, e o sacrifício imposto à vítima, no caso de permanecer sem reparação, encontra-se um ponto de equilíbrio a partir da equidade, o qual vem justificado no exercício da atividade empreendedora com a qual o dano guarda peculiar relação. TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.p.16

quantidade de conhecimento sobre o funcionamento de determinado produto, seja, também, o responsável por garantir não só a segurança, mas também, o seu bom funcionamento.

Já “o risco proveito está ligado à ideia de que aquele que tira vantagem, proveito de uma determinada atividade, fica obrigado a indenizar em caso de dano a alguém”<sup>75</sup>. A responsabilidade do empresário<sup>76</sup> e do fornecedor, por danos causados ao consumidor<sup>77</sup>, são decorrentes do risco proveito.

Por outro lado, para a teoria do risco integral, verifica-se até mesmo a dispensa da caracterização do nexo de causalidade. Basta a existência do dano para que o dever de indenizar seja imposto. Essa teoria abarca tanto os riscos diretos quanto os indiretos. Para a teoria do risco integral, quem se dispõe a exercer uma atividade perigosa, precisa fazê-la de

<sup>75</sup> CALIXTO, Marcela Furtado. **A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, v. 3, 2009. Disponível em <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf> Acesso em 17.mai.2023

<sup>76</sup> Código Civil, Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

<sup>77</sup> CDC, Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- I - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistia;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.



modo seguro, sob pena de responder pelos prejuízos causados mesmo sem a existência do elemento culpa. Eriton Vieira e Fábio Silva consignam que “Aquele que explora atividade econômica se coloca na posição de garantidor da preservação, e os danos que dizem respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela”<sup>78</sup>.

Já para a teoria do risco criado<sup>79</sup> que também pode ser chamada de risco da atividade, qualquer um que se disponha a exercer uma atividade, seja ela empresarial ou profissional, responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa pelos riscos decorrentes da exposição à segurança e à incolumidade de terceiros<sup>80</sup>. O risco se revela como um “dado da essência da atividade, tratando-se de uma qualidade preexistente e intrínseca a ela”<sup>81</sup>, seja pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios e mecanismos utilizados para sua execução.

A ideia na teoria do risco criado é encontrar um equilíbrio entre os interesses da vítima e os interesses do lesante<sup>82</sup>. Nenhum dos dois concorreu culposamente para o dano, todavia, o dever de indenizar é conectado ao fato objetivo de que o fornecedor/prestador de serviços é o garantidor da coisa que origina o prejuízo e de eventual risco que decorra dessa relação, caso assim não seja, o dano recairia sobre a vítima.<sup>83</sup> O que se busca é resguardar e proteger os interesses e os direitos das vítimas que surgirem em razão da prática de uma determinada atividade.

---

<sup>78</sup> VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. **Editora Fórum**, 2015. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.com.pressed.pdf>> Acesso em 17.mai.2023

<sup>79</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014. p.220

<sup>80</sup> Para Rui Stocco “A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquela que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco pessoa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do artigo 927 do CC/02.” STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e jurisprudência*. 7. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.161.

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023. p.635

<sup>82</sup> Giselda Hironaka diz que: A responsabilidade objetiva, embasada na teoria do risco, advoga exatamente nesse sentido, quer dizer, que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da culpa. A teoria do risco – que não anulou a teoria da culpa, mas convive com ela – cobre inúmeras circunstâncias geradas pela atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, mas que, a par desta normalidade, representa, de alguma forma, risco para o direito de terceiros. HIRONAKA, Giselda. M. N. **RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA EVOLUÇÃO DE FUNDAMENTOS E DE PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 31, n. 1, p. 33/59, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v31i1.12029. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12029>. Acesso em: 21 maio. 2023. p.46 e 47

<sup>83</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

Flaviana Rampazzo Soares destaca que: (i) o fornecedor é quem tem o controle sobre a produção de determinado produto e, por isso, deve garantir que sejam apresentados com qualidade e segurança; (ii) como foi o responsável pela colocação do produto no mercado gerando risco de dano, deve arcar com o resultado; (iii) como conhece o funcionamento, fabricação e formulação do produto é quem tem a melhor condição de controlar a segurança e a qualidade do produto; (iv) deve prever eventuais defeitos e se precaver quanto a eles, colocando tais despesas no seu custo de produção e no preço de venda<sup>84</sup>.

O agente não pode agir buscando única e exclusivamente auferir lucros mas também deve garantir que terceiros não serão atingidos e prejudicados nessa caminhada. O dever de segurança deve estar presente. Caso não esteja, o serviço ou o produto se tornam defeituosos, nos termos dos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor ter produtos e serviços seguros. Esse direito “consiste basicamente em direito que assegura proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo”<sup>85</sup>.

O artigo 8º do CDC<sup>86</sup>, dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado, não acarretarão riscos ao consumidor e, caso o produto seja nocivo ou perigoso, a informação deve ser dada ao consumidor de forma ostensiva (art.9º, CDC). A exceção apresentada pelo mencionado dispositivo legal é apenas aquele inerente aos riscos normais e previsíveis de funcionamento do produto ou do serviço. Segundo Flaviana Rampazzo Soares, “o uso previsível e os riscos razoavelmente esperados do produto ou serviço, por sua vez, tratam do seu aproveitamento normal, da utilização conforme o usual”<sup>87</sup>.

O que se pode concluir, na verdade, é que existe o chamado “conhecimento do homem médio”, ou seja, um conhecimento padrão acerca dos produtos e serviços colocados em circulação. O problema é que na sociedade de risco, nem todos os riscos são previsíveis. O pior risco é aquele que não se vê.

---

<sup>84</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 13, p. 139-168, 2017.p.142 Disponível em <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/341>> Acesso em 21.mai.2023.

<sup>85</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014. p.286

<sup>86</sup> Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação

<sup>87</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dever de cuidado e responsabilidade civil das instituições financeiras nas operações em ambiente digital**. Responsabilidade civil nas relações de consumo, coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins, Nelson Rosenvald e Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p.416

Apesar de ser sabido que na sociedade de risco<sup>88</sup> não se tem como chegar ao risco zero, os fornecedores e prestadores de serviços devem garantir que os produtos e serviços apresentem apenas os riscos normais e previsíveis. Daí a necessidade de garantia da segurança que legitimamente se espera na prestação dos serviços ou na colocação de um produto no mercado. Trata-se de um dever positivo de garantia de segurança em relação aos riscos que somente o titular, ou seja, o maior conhecedor do produto ou do serviço controla<sup>89</sup>.

Ao falar sobre a sociedade de risco em Ulrich Beck, Nelson Rosenvald<sup>90</sup> destaca que a produção de riqueza foi ultrapassada pela produção do risco, de modo que o objetivo da sociedade insegura em que vivemos não é mais a busca por algo bom, mas sim, a preocupação é evitar o pior. A evolução da sociedade acabou se tornando um risco para ela mesma.

Ulrich Beck em seu livro *Sociedade de Risco*<sup>91</sup> destaca que “a promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico”. Como se vê, Ulrich Beck já estava a frente do seu tempo, destacando que a própria evolução da sociedade acarreta uma evolução nos riscos que a modernidade e o avanço tecnológico forneciam e, por isso, indicam a necessidade constante de reforços no dever de segurança de modo a minimizar os riscos.

---

<sup>88</sup> Ulrich Beck, em uma entrevista concedida a Arthur Bueno em 2010 diz que: O conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos - ecológico, financeiro, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais -, que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo. Na medida em que o risco é vivido como algo onipresente, só há três reações possíveis: negação, apatia e transformação. A primeira está fortemente inscrita na cultura moderna, mas ignora o risco político da negação; a segunda se rende a uma veia nihilista no pós modernismo; a terceira destaca a questão levantada por minha teoria sobre a sociedade de risco> de que modo a antecipação de uma multiplicidade de futuros produzidos pelo homem, e de suas consequências, afeta e transforma as percepções as condições de vida e as instituições da sociedade moderna? (...) No centro da sociedade de risco estão as “incertezas fabricadas”. Elas se distinguem pelo fato de dependerem de decisões humanas, de serem criadas pela própria sociedade, de serem inerentes à sociedade e, portanto, não externalizáveis, impostas coletivamente e portanto inevitáveis individualmente.

BECK, Ulrich et al. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010. p.361. Disponível em <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57261018/Bueno\\_2011\\_Entrevista\\_Ulrich\\_Beck\\_-\\_Sociedade\\_de\\_risco-libre.pdf?1535470722=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDialogue\\_with\\_Ulrich\\_Beck\\_on\\_Risk\\_Societ.pdf&Expires=1684685689&Signature=CS3oNJ7vZniUdc8dKdBcPXeLZPJAnaslr-ZwYhscYaJNvUpWOC-1Y~Md4iezX-BdbNusLaDnt3caDH4JUryX~z1fW2Tb-rf-HPOSocELi5QeOhf3A8TIUInsv9GPvSs6CivnlI-H5N~tu0xrVWx9BzMQ1jx6Rb-rH2G9NOMr-ZrT72tn7bF~m746-kM~BaeAxkhTse9hGHieJQO3R2Gf9M-WBx~VGWIRjnXlkerPaO0N0TdGydc6P-w3cnrX8dCRv4i9I5eFOLsOb0YWS0wgSdfJMxmn8fCf6pLdz8W06fwPVNWwQxdVtN8ExMteGBfyai5VBKeqlGwHPulFe-iiA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57261018/Bueno_2011_Entrevista_Ulrich_Beck_-_Sociedade_de_risco-libre.pdf?1535470722=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDialogue_with_Ulrich_Beck_on_Risk_Societ.pdf&Expires=1684685689&Signature=CS3oNJ7vZniUdc8dKdBcPXeLZPJAnaslr-ZwYhscYaJNvUpWOC-1Y~Md4iezX-BdbNusLaDnt3caDH4JUryX~z1fW2Tb-rf-HPOSocELi5QeOhf3A8TIUInsv9GPvSs6CivnlI-H5N~tu0xrVWx9BzMQ1jx6Rb-rH2G9NOMr-ZrT72tn7bF~m746-kM~BaeAxkhTse9hGHieJQO3R2Gf9M-WBx~VGWIRjnXlkerPaO0N0TdGydc6P-w3cnrX8dCRv4i9I5eFOLsOb0YWS0wgSdfJMxmn8fCf6pLdz8W06fwPVNWwQxdVtN8ExMteGBfyai5VBKeqlGwHPulFe-iiA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em 21.mai.2023

<sup>89</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.167. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994228>>. Acesso em: 9 Jan. 2023.

<sup>90</sup> ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598902>. Acesso em: 28 May. 2023.

<sup>91</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade..** São Paulo: Editora 34 LTDA, 1ªed, 2010.

É nesse cenário que a responsabilidade civil tem aplicação. Quando há violação do dever jurídico correspondente ao risco. Não é o risco em si que gera a obrigação de indenizar, pois risco é perigo e nenhum dever jurídico é violado em razão do exercício de uma atividade perigosa ou porque fabrica um produto nocivo. O dever jurídico que é aplicado em oposição ao risco é justamente o dever de segurança. É a garantia de idoneidade do produto oferecido ou serviço oferecido.

Sérgio Cavalieri Mendes diz que a noção de segurança depende da caracterização de dois elementos, quais sejam, “a desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor e a capacidade de causar acidentes de consumo”<sup>92</sup>. “Contudo, por mais medidas que sejam tomadas, o risco zero não existe. Em suma, a única certeza na sociedade risco é a incerteza, pois os riscos não podem ser mensurados”<sup>93</sup>.

O que se revela é que há um dever de cuidado do fornecedor ou do prestador de serviços com o consumidor. Segundo Flaviana Rampazzo Soares<sup>94</sup>, esse dever de cuidado é inerente à atividade do fornecedor, desde a concepção do produto ou do serviço até que suas funções sejam integralmente cumpridas. Em outras palavras, o dever de cuidado deve ser observado desde a fabricação ou da colocação de um serviço em circulação até que sua finalidade seja atingida. Ela ainda destaca que o dever de cuidado tem uma relação direta com o princípio da boa-fé, com o da confiança e com a dignidade da pessoa humana.<sup>95</sup>

No caso das instituições financeiras, que se trata do objeto ora estudado, elas possuem o dever de garantir a segurança e a legitimidade de suas operações, visto que o tipo de atividade por elas exercidas, como está envolta de disponibilidade e liquidez de recursos

---

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014. p.551

<sup>93</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade civil na sociedade de risco**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1223-1234, 2010. Disponível em <file:///C:/Users/Najua%20Ghani/Downloads/67932-Texto%20do%20artigo-89364-1-10-20131125.pdf> Acesso em 17.mai.2023

<sup>94</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 13, p. 139-168, 2017.

<sup>95</sup> Flaviana Rampazzo Soares, ainda registra que: A defesa do consumidor pressupõe o denominado dever de cuidado, caracterizado como um dever jurídico, que impõe a necessidade de cuidado e de proteção reconhecida como substrato axiológico do sistema de proteção do consumidor, o qual impõe uma imediata sujeição do fornecedor, em uma seara em que se verifica a legítima expectativa de que esse cuidado tenha sido observado em cada produto colocado em circulação e em cada serviço oferecido, por ser necessário à proteção dos interesses legítimos do consumidor (notadamente vinculados aos seus direitos de personalidade). SOARES, Flaviana Rampazzo. **O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 13, p. 139-168, 2017.p.142 Disponível em <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/341>> Acesso em 21.mai.2023.

financeiros, apresenta um grau de risco maior do que outras atividades normalmente exercidas<sup>96</sup>.

Foi em observância à teoria do risco criado e visando conferir maior abrangência às situações que ensejam o dever de indenizar das instituições financeiras que a Súmula 479 do STJ<sup>97</sup> consignou que elas são objetivamente responsáveis pelos delitos e fraudes praticados por terceiros nas operações bancárias ou pelo fortuito interno. Quando a qualidade dos serviços e a segurança que legitimamente se esperam não são observadas, a instituição bancária é responsabilizada com base na teoria do risco da atividade.

Segundo Paulo Roque Khouri<sup>98</sup>, a Súmula 479/STJ revela que a responsabilidade das instituições financeiras está enquadrada na responsabilidade pelo fato do serviço. Uma vez que o caso fortuito e a força maior não podem ser invocados como excludentes de responsabilidade nessas situações, não há dúvidas que os bancos operam com base no risco da prática de sua atividade.

O fortuito interno está diretamente aplicado ao risco da atividade. Portanto, uma vez que a atividade bancária é desenvolvida mediante a utilização de elementos sensíveis como recursos financeiros, bem como que as instituições auferem lucro pela prática dessa atividade, elas respondem independente da caracterização da culpa caso a prática da atividade cause danos à outrem. Apenas no caso do fortuito externo, ou seja, quando há a quebra do nexo de causalidade é que o dever de reparar é afastado para as instituições bancárias.

No caso específico das instituições bancárias, pouco se inovou desde a sua criação acerca do tipo de serviço prestado por elas. O que se inova até mesmo de forma pioneira nos serviços bancários é a forma em que o serviço é prestado. Os bancos utilizam da infraestrutura que possuem e adaptam-se aquelas que estão sendo criadas com o fito de oferecer acesso aos seus produtos e serviços sem limite de espaço, de tempo, de formas facilitadas e com o menor custo possível. Daí o avanço dos aplicativos digitais de bancos e das facilidades de acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias com a finalidade de oferecer uma experiência mais confortável, mais rápida e mais fácil ao consumidor.

Com a introdução da tecnologia nos sistemas bancários, em questão de segurança, se pode esperar que seja oferecida de acordo com a tecnologia disponível ao tempo da circulação

---

<sup>96</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.456. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994228>>. Acesso em: 9 Jan. 2023.

<sup>97</sup> STJ - Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

<sup>98</sup> KHOURI, Paulo Roque **A.Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

ou oferecimento de determinado produto ou serviço, ou seja, o padrão de segurança deve ser existente ou exigível de acordo com o tempo em que determinada ferramenta foi disponibilizada.

Portanto, ao passo que cabe às instituições bancárias inovar na segurança e na tecnologia aplicada aos seus serviços de modo geral, porém, principalmente aos serviços oferecidos de forma digital, cabe ao consumidor manter conservados e atualizados os seus dispositivos eletrônicos, com a finalidade de garantir maior segurança e confiabilidade nas transações digitais bancárias em contraposição à vulnerabilidade do consumidor a esse tipo de situação.

## **2. DA ANÁLISE DA QUESTÃO DAS FRAUDES ELETRÔNICAS NA UNIÃO EUROPEIA**

Neste segundo capítulo será abordado como as fraudes eletrônicas têm sido tratadas perante a União Europeia (UE). A importância da referência à União Europeia é porque o modelo utilizado pela UE, referente à autenticação forte, foi o que inspirou o modelo brasileiro de autenticação de dois fatores para garantir maior segurança às transações eletrônicas. Para tanto, serão abordadas as questões atinentes ao modo de funcionamento da legislação junto ao Bloco Econômico, destacando como as leis são aplicadas dentro dos países membros da União Europeia.

Especificamente, quanto às fraudes eletrônicas, será demonstrada a evolução da legislação europeia e, mais detalhadamente, as Diretivas de Serviços de Pagamentos (DPS) 01 e 02. Tais Diretivas surgiram com o objetivo de unificar os meios de pagamentos e de segurança das transações dentro da União Europeia. Por fim, será abordado o dispositivo de autenticação forte que foi introduzido pela Diretiva de Serviço de Pagamento 02 com o objetivo de combater, dificultar e diminuir as fraudes eletrônicas.

Portanto, neste capítulo serão demonstrados os aspectos em termos de legislação e meios de combate às fraudes eletrônicas dentro da União Europeia.

### **2.1 - O funcionamento da União Europeia em termos de legislação**

A União Europeia é um bloco econômico que tem como lema a expressão latina “In varietate concordia” - unida na diversidade - que reflete o objetivo do bloco econômico como forma de integração do grupo europeu para alcançar objetivos comuns seja de livre comércio,

de circulação de pessoas e de desenvolvimento sócio-econômico dos países membros. Visando a integralização da comunidade econômica europeia, vários tratados foram assinados a fim de garantir o objetivo comum entre os países membros.

O primeiro, foi o Tratado de Paris, assinado em 1952, que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). O segundo, foi o Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), assinado em 1957. No mesmo dia e no mesmo lugar foi assinado o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). O quarto tratado foi assinado em Bruxelas em 1965, e instituiu as Comunidades Europeias como resultado da fusão das instituições criadas pela CECA, CEE e EURATOM.

O quinto tratado foi assinado em Luxemburgo em 1970 e foi o primeiro que trouxe questões orçamentais para o âmbito da Comunidade Europeia. Em 1975 sobreveio o Tratado de Bruxelas que alterou algumas questões orçamentárias. Em 1985 foi realizada a primeira conferência intergovernamental da Europa que culminou na assinatura do Ato Único Europeu em Luxemburgo e em Haia em 1986. O AUE não só consagrou a cooperação política europeia, mas também aumentou os poderes legislativos do Parlamento Europeu.

Na sequência, em 1992 foi assinado o Tratado de Maastricht na Holanda, também conhecido como Tratado da União Europeia. O referido Tratado registrou que os três pilares da União Europeia são as Comunidades Europeias, a Política Externa e a Segurança Comum e Justiça e Assuntos Internos. O Tratado de Maastricht foi alterado em 1997 pelo Tratado de Amsterdã. Em 2001 foi assinado o Tratado de Nice que tinha como objetivo reformar a estrutura institucional da União Europeia como forma de adequá-la aos novos desafios. O Tratado aumentou o Poder Legislativo e de Supervisão do Parlamento Europeu. Por fim, foi assinado o Tratado de Lisboa em 2007 que deu novos poderes ao Parlamento Europeu para torná-lo mais igualitário em relação à Comissão Europeia.

Através de todos esses Tratados, a União Europeia tem tentado se firmar como bloco econômico cada vez mais integrativo e coeso. Em sentido amplo, o êxito do modo de funcionamento da União Europeia se dá, em virtude do seu modo de funcionamento já que os Estados-Membros continuam sendo nações soberanas e independentes, mas unem suas soberanias como forma de ganharem força e influência mundial no mundo que nenhum deles teria de forma isolada.

Em termos de organização, a União Europeia possui (i) o Parlamento Europeu que é responsável pela representação dos cidadãos da União Europeia e cuja eleição é feita de forma direta pelos cidadãos da UE; (ii) o Conselho da União Europeia, que representa os Estados

Membros; e a (iii) Comissão Europeia que representa os interesses de toda União Europeia como um conjunto único.

Dentro desse funcionamento, no modo ordinário, é a Comissão Europeia que propõe uma nova legislação e é o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia que a adotam. Na sequência, a Comissão e os Estados Membros executam e a própria Comissão fiscaliza o seu cumprimento.

Em relação aos instrumentos legislativos utilizados pelo bloco econômico, tem-se: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

Os regulamentos são vinculativos na sua totalidade e são diretamente aplicados a todos os países que são membros da União Europeia. As diretivas, por sua vez, possuem escopo geral e são vinculantes em relação aos resultados a serem alcançados. Todavia, as próprias autoridades nacionais que são responsáveis por transpor as diretivas criadas para sua estrutura jurídica nacional. Além disso, os Estados Membros são livres no que tange ao formato e ao meio de implementação da diretiva em seu cenário nacional.

Por outro lado, as decisões apesar de serem vinculantes, não possuem escopo geral. Em outras palavras, elas só são vinculantes e aplicáveis àqueles aos quais são direcionadas e aplicadas. Já as recomendações não possuem caráter vinculativo. Elas apenas permitem que as instituições emitam e conheçam seus pontos de vista e sugerem uma linha de conduta, sem impor uma obrigação legal aos seus destinatários.

Já os pareceres permitem que as instituições façam uma declaração de forma não vinculativa, ou seja, sem impor qualquer obrigação legal aos seus destinatários. Os pareceres são emitidos pelas Comissões de acordo com seu ponto de vista social, econômico e regional.

Definidos os aspectos gerais de criação, funcionamento e legislação dentro da União Europeia, na sequência, será abordado como a legislação da União Europeia evoluiu em relação ao tema central da presente dissertação, ou seja, como se deu a evolução da legislação da União Europeia em relação às fraudes eletrônicas.

## **2.2 - A evolução da legislação europeia em termos de fraudes eletrônicas**

Como se sabe, o objetivo da União Europeia é trazer visibilidade ao grupo a nível mundial e atingindo um patamar que cada Estado Membro sozinho não seria capaz de atingir. Por essa razão, o bloco econômico tenta integralizar todos os Estados Membros a fim de garantir um funcionamento coeso e similar entre eles.



É nesse sentido que a criação de um mercado único de meios de pagamento sempre foi buscada pelo bloco econômico a fim de possibilitar uma plena integração dos Estados Membros. A ideia por trás dessa tentativa de integralização é que a livre circulação de mercadorias e pessoas entre os Estados Membros não era compatível com a existência de meios de pagamentos diferentes para cada um dos seus membros. Nesse cenário, objetivando garantir o funcionamento integrado de seu mercado interno, a União Europeia passou a adotar políticas comuns voltadas para a unificação dos seus sistemas de pagamento.

Foi tentando prover essa integralização que a Comissão da Comunidade Europeia (CCE) passou a elaborar Recomendações as quais, como explicado anteriormente, expressam um ponto de vista regional de aspecto econômico e social. Foi assim que sobreveio a Recomendação 87/598/CEE de 8 de dezembro de 1987, sobre um código europeu de boa conduta em questão de pagamento eletrônico.

O objetivo desse código e que foi retratado na Recomendação em questão, seria permitir o desenvolvimento dos novos meios eletrônicos de pagamento beneficiando os parceiros econômicos, devendo representar (i) para os consumidores maior comodidade e segurança; (ii) para os emissores e prestadores de serviços uma segurança maior e um aumento de produtividade; e (iii) para a indústria europeia um mercado promissor.

Em 17 de novembro de 1988 sobreveio a Recomendação 88/590/EEC que tratava, em especial, das relações entre o titular e o emissor de cartões. Essa Recomendação foi no sentido de que os emissores de mecanismos de pagamento conduzissem suas atividades de acordo com as orientações que seguiam no documento anexo à Recomendação. Além disso, recomendou-se que os Estados Membros garantissem que os dados relativos aos titulares pudessem ser transmitidos, desde que fossem limitadas ao mínimo necessário, bem como fossem mantidos em sigilo por todos que tiverem conhecimento durante o processamento das operações.

Em 30 de julho de 1997 foi elaborada a Recomendação 97/489/EC do Parlamento Europeu e do Conselho que tratava de questões relativas aos instrumentos eletrônicos de pagamento, em especial, as relações entre emitentes e detentores de cartões. Como se tratavam de Recomendações, elas não tinham o condão de vincular os Estados-Membros do bloco econômico, o que causou uma disparidade nas leis nacionais de cada um que passaram a ser editadas para preencher as lacunas deixadas por cada Recomendação inviabilizando a integralidade almejada pela União Europeia.

Portanto, com o objetivo de unificar a forma com que cada Estado Membro tratava da questão, a Comissão passou a editar Diretivas que precisam ser transferidas para o quadro

jurídico nacional de cada país e vinculam todos os Estados-Membros que tem liberdade para escolher a forma e os meios de execução das previsões ali contidas.

É nesse cenário que surgem as Diretivas de Serviços de Pagamentos 01 e 02 que são o ponto chave deste segundo capítulo e que serão abordadas no tópico subsequente.

### **2.3 - As Diretivas de Serviços de Pagamentos 01 e 02**

A primeira diretiva europeia sobre a regulamentação bancária, com caráter vinculativo, foi a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, que também é conhecida como PSD1 – Diretiva dos Serviços de Pagamento (*Payment Service Directive*). O objetivo seria uniformizar as soluções adotadas para cada Estado-Membro em relação aos serviços de pagamento.

Já em sua abertura inicial, a PSD1 consignou que visando a realização de um mercado interno, seria necessário desmanchar fronteiras a fim de permitir a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais dentro do Bloco Econômico. Para tanto, apesar dos serviços de pagamento possuírem uma importância fundamental, a ausência de harmonização entre os membros estaria comprometendo o regular funcionamento do mercado, razão pela qual se fez necessária a criação da presente PSD 1.

Sobretudo, porque as diversas medidas e atos comunitários adotados para garantir a integralização do mercado não foram suficientes para resolver a situação, pois a existência concomitante de disposições nacionais e um enquadramento comunitário incompleto resulta na completa falta de segurança jurídica sobre as operações.

Visando essa integralização que os objetivos principais da PSD1 eram (i) regulamentar o acesso ao mercado para fomentar a concorrência na prestação de serviços; (ii) estimular o uso de instrumentos de pagamento eletrônicos e inovadores para reduzir o custo de instrumentos ineficientes, como papel e dinheiro; (iii) garantir maior proteção ao usuário e maior transparência; e (iv) uniformizar os direitos e obrigações na prestação e utilização de serviços de pagamento para lançar as bases legais para a criação da Área Única de Pagamentos em Euros (SEPA).

A Diretiva de Serviço de Pagamento 01 (PSD1), reforçou sobre a obrigatoriedade de se obter o consentimento do usuário de serviço no que diz respeito às operações de pagamentos. De acordo com a PSD1, os Estados-Membros poderiam considerar uma

operação autorizada, apenas quando o pagador tivesse dado o seu consentimento para concretizar a operação.

A intenção dessa previsão é de que a operação se concretize não apenas com o consentimento genérico que o consumidor concede ao assinar um contrato, mas sim, quando ele concede uma autorização específica para que determinado pagamento seja feito. Em outras palavras, o consumidor necessitaria renovar a autorização para que o pagamento fosse concluído. A previsão quanto ao consentimento está no artigo 54º da PSD1<sup>99</sup>.

A PSD1 também trouxe algumas definições que são importantes para definir o âmbito de aplicação da Diretiva. Em seu artigo 4º, a PSD1 definiu questões como quem são os prestadores de serviços de pagamento, o que são operações de pagamentos, quem se enquadra na qualidade de consumidor, quem se enquadra na qualidade de utilizador de serviços de pagamentos, entre outros<sup>100</sup>.

A PSD1 impôs obrigações para as partes envolvidas em termos de serviços de pagamento. Ao prestador de serviços de pagamento<sup>101</sup>, a Diretiva impôs o ônus de comprovar

---

<sup>99</sup> **Artigo 54. Consentimento e retirada do consentimento** - 1. Os Estados-Membros asseguram que uma operação de pagamento apenas seja considerada autorizada se o ordenante tiver dado o seu consentimento à execução da respectiva operação de pagamento. As operações de pagamento podem ser autorizadas pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento, depois da respectiva execução.

<sup>100</sup> **Artigo 4.º Definições** Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por:

(...)

**3.«Serviços de pagamento»**, as atividades comerciais enumeradas no anexo;

**4.«Instituições de pagamento»**, as pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 10.º, para prestar e executar serviços de pagamento em toda a Comunidade;

**5.«Operação de pagamento»**, o ato, praticado pelo ordenante ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;

(...)

**8.«Beneficiário»**, uma pessoa singular ou coletiva que seja o destinatário previsto dos fundos que foram objeto de uma operação de pagamento;

**9.«Prestador de serviços de pagamento»**, as empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e as pessoas singulares e coletivas que beneficiam da derrogação a que se refere o artigo 26.º;

**10.«Utilizador de serviços de pagamento»**, uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante ou de beneficiário ou em ambas as qualidades;

**11. «Consumidor»**, uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento abrangidos pela presente diretiva, atua com objetivos alheios às suas atividades comerciais ou profissionais;

<sup>101</sup> **Art.57 - Obrigações do prestador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento**

1. O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:

a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento estabelecidas no artigo 56.º;

b) Abster-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;

c) Garantir a disponibilidade a todo o momento de meios adequados para permitir ao utilizador de serviços de pagamento proceder à notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º ou solicitar o desbloqueio nos termos do n.º 4 do artigo 55.º; o prestador do serviço de pagamento deve facultar ao utilizador do serviço de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova, durante 18 meses após a notificação, de que efectuou essa notificação; e

d) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º tenha sido efectuada.

que as operações de pagamento não estão evitadas por falhas técnicas ou outro tipo de deficiência. Também ao prestador de serviços de pagamento recai a obrigação de fornecer ao consumidor todos os meios necessários para que seus serviços sejam utilizados, tais como disponibilização de caixa eletrônico, envio do cartão, da senha, entre outros. Portanto, o prestador de serviços de pagamentos deve garantir que todos os instrumentos para que o pagamento seja realizado estejam disponíveis aos consumidores.

Em razão do intenso aumento das operações eletrônicas e, por consequência, o aumento do uso de meios de pagamentos eletrônicos, até mesmo em razão das novas tecnologias, em janeiro de 2012, a Comissão Europeia (CCE) providenciou a publicação de um “Livro Verde<sup>102</sup>”. O título do Livro Verde Publicado pela CCE era “Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel”.

A justificativa para a publicação do Livro Verde, foi de que na medida em que se estava evoluindo do comércio tradicional para o comércio eletrônico, e considerando que a pretensão era de que os consumidores, as empresas e demais entes envolvidos se beneficiassem das vantagens de um mercado único, era essencial que fosse disponibilizado um sistema de pagamentos eletrônicos eficiente, competitivo e inovador.

O Livro Verde publicado em janeiro de 2012 abordou considerações sobre os principais instrumentos de pagamento, bem como reforçou e propôs a necessidade de integralização dos pagamentos por toda União Europeia com o objetivo de criar um Mercado Único Digital. O documento ainda cita que os benefícios dessa integralização estão relacionados à possibilidade de proporcionar uma maior concorrência, maior possibilidade de escolha e transparência para os consumidores, mais inovação e maior segurança dos pagamentos e maior confiança dos clientes.

O Livro Verde ainda cita como sendo os principais instrumentos de pagamento: (i) os cartões de pagamento, que são os meios mais comuns para operações de pequena monta; (ii) pagamentos realizados através da internet que podem ser feitos com operações de cartões de pagamento à distância, com transferência direta de débitos pelas instituições bancárias; (iii) pagamentos realizados através de prestadores de serviços de pagamento eletrônico.

O documento ainda apresenta as perspectivas que precisam ser consideradas para que o Mercado único digital seja viabilizado, bem como a ideia de que a segurança,

---

2. O risco do envio ao ordenante de um instrumento de pagamento ou dos respectivos dispositivos de segurança personalizados cabe ao prestador do serviço de pagamento.

<sup>102</sup> Esses livros são documentos publicados pela Comissão Europeia e que tem por objetivo promover reflexões a nível de União Europeia sobre um assunto específico.

competitividade, eficiência e o viés inovador dos meios de pagamentos eletrônicos são necessários para que os varejistas, consumidores e empresas em geral possam tirar o máximo de proveito da criação do Mercado Único.

Com o objetivo de proporcionar maior segurança aos meios de pagamento por meio eletrônica, bem como visando garantir maior segurança e integridade às operações que em 25 de novembro de 2015, a Diretiva 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecida como PSD2, foi editada. Essa nova Diretiva revogou completamente a primeira Diretiva elaborada.

Em relação a PSD2, Diogo Falcão Paredes Pinto Meira<sup>103</sup> registra que:

Resumidamente, a DSP2 preencheu lacunas (passou a contemplar, v.g., os pagamentos realizados em linha e através de telemóveis inteligentes)<sup>104</sup>, solucionou problemas jurídicos concretos no âmbito de certos instrumentos de pagamento (como a cobrança de encargos suplementares pela aceitação de cartões de pagamento), diminuiu a exposição dos consumidores de SP ao risco de fraude (a medida mais clara nesse sentido foi a adoção do procedimento de autenticação forte do cliente, no domínio dos instrumentos de pagamento eletrônicos, para preservação da confidencialidade e integridade das credenciais de segurança dos utilizadores) e criou dois SP totalmente novos, um deles com vista a facilitar ao utilizador a execução de pagamentos por via eletrônica (o SIP), o outro com vista a simplificar a compreensão da sua situação financeira global (o SIC).

A PSD2 surgiu em decorrência das importantes inovações técnicas no mercado de pagamentos da União Europeia, aliado ao rápido crescimento de pagamentos eletrônicos através de dispositivos móveis, bem como do surgimento de novos tipos de serviços de pagamento, que colocaram à prova o mercado antes da forma como estava posto.

A nova Diretiva de Serviços de Pagamentos surgiu com a intenção de trazer conceitos de segurança inovadores para as operações de pagamentos eletrônicos. Para tanto, a PSD2 introduziu novos procedimentos de segurança para acessar contas online, novos serviços de pagamentos eletrônicos oferecidos pelos operadores de mercado na área comercial eletrônica e pelas instituições bancárias, bem como novos procedimentos de segurança para legitimar os novos procedimentos.

A PSD2 introduziu, também, o conceito de “autenticação forte”, que é o ponto crucial deste segundo capítulo. Segundo esse novo conceito, a autorização dos serviços de pagamentos deve ser categorizada pela utilização de dois ou mais elementos que tem por premissa algo que só o usuário saiba (conhecimento), algo que só o usuário possua (posse) e

---

<sup>103</sup> MEIRA, Diogo Falcão Paredes Pinto. **A responsabilidade civil do prestador de serviços de pagamento**. 2021. Tese de Doutorado. Disponível em <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/132007/1/Meira\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/132007/1/Meira_2020.pdf)> Acesso em 16.abr.2023, p.18 e 19.

algo que caracterize apenas aquele usuário (inerência). Esses elementos devem ser independentes entre si, ou seja, a violação de um deles não deveria comprometer as demais.

Segundo Tiago da Cunha Pereira, “a autenticação forte deve ser efetuada de forma dinâmica, para que cada operação, com um montante e beneficiário específicos, usufrua de um processo de autenticação próprio”<sup>104</sup>. O desenvolvimento desse mecanismo e a introdução dele no mercado Europeu através da PSD2 teve a intenção de diminuir a quantidade de fraudes realizadas nos serviços bancários, bem como conferir maior segurança para a realização dessas operações.

É o conceito de autenticação forte trazida pela PSD2 que será abordado na presente dissertação, haja vista, ter sido o modelo que inspirou o modelo de autenticação de dois fatores que é aplicado aqui no Brasil como forma de dificultar fraudes eletrônicas.

## **2.4 - A autenticação forte introduzida pela DPS 02 como forma de fortalecer o combate às fraudes eletrônicas**

A definição de autenticação forte está prevista no artigo 4º da Diretiva 2015/2366<sup>105</sup> (PSD2). Segundo as definições trazidas pelo mencionado artigo legal, o objetivo de estabelecer uma autenticação forte do cliente é a garantia de sigilo dos dados de autenticação.

<sup>104</sup> PEREIRA, Tiago da Cunha. DSP2: Oportunidades e Desafios. Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais, vol.1, 2019, nº 05, p.507-524, p.515. Disponível em <<https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2021/07/Vol.-1-2019-no.-5-Tiago-da-Cunha-Pereira-DSP2-Oportunidades-e-Desafios.pdf>>. Acesso em 16.abr.2023.

<sup>105</sup> **Artigo 4.º Definições**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(...)

**29) «Autenticação», um procedimento que permite ao prestador de serviços de pagamento verificar a identidade de um utilizador de serviços de pagamento ou a validade da utilização de um instrumento de pagamento específico, incluindo a utilização das credenciais de segurança personalizadas do utilizador;**

**30) «Autenticação forte do cliente», uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;**

**31) «Credenciais de segurança personalizadas», elementos personalizados fornecidos pelo prestador de serviços de pagamento a um utilizador de serviços de pagamento para efeitos de autenticação;**

**32) «Dados de pagamento sensíveis», dados, incluindo credenciais de segurança personalizadas, que podem ser utilizados para cometer fraudes. Para as atividades dos prestadores do serviço de iniciação do pagamento e dos prestadores de serviços de informação sobre contas, o nome do titular da conta e o número da conta não constituem dados de pagamento sensíveis;**

**33) «Identificador único», uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, fornecida pelo utilizador de serviços de pagamento para identificar inequivocamente outro utilizador de serviços de pagamento e/ou a respetiva conta de pagamento tendo em vista uma operação de pagamento;**

(...)

A busca pela confidencialidade se dá com o objetivo de dificultar a ação de potenciais fraudadores e de impor uma responsabilidade agravada ao prestador de serviço que não exigir a autenticação forte de seus clientes, ou seja, o próprio prestador de serviços de pagamento precisa garantir que suas operações sejam realizadas apenas por meio da “autenticação forte”, sob pena de ter a responsabilidade agravada caso ocorra algum tipo de falha.

Esse sistema de autenticação forte seria baseado em dois ou mais critérios de autenticação pertencente às categorias (i) do conhecimento, ou seja, só o utilizador sabe, pode-se utilizar como exemplo a palavra passe (password), nome do usuário (username) e o pin; (ii) da posse, ou seja, algo que só o utilizador possua, como exemplo, pode-se mencionar o *smartphone* ou o cartão; e (iii) da inerência, ou seja, algo que o utilizador é, como exemplo tem-se o reconhecimento de voz, reconhecimento facial e a impressão digital.

Cada um desses fatores indicados, quais sejam, posse, conhecimento e inerência, deve ser independente entre si, o que quer dizer que o comprometimento de um desses níveis de segurança, não deve comprometer os demais. Segundo Leonor Ximenes Mesquita<sup>106</sup>:

A autenticação forte do cliente exige que para conceder a autorização de uma operação de pagamento, o utilizador deve inserir dois ou mais elementos pertencentes às categorias de conhecimento (algo que só o utilizador conhece), como a extensão ou a complexidade, para os elementos pertencentes à categoria da posse (algo que só o utilizador possui), como especificações algorítmicas, o comprimento da chave e a entropia informacional, e para os dispositivos e software que leiam elementos pertencentes à categoria da inerência (algo que o utilizador é), como especificações algorítmicas, características de proteção baseada em sensores biométricos e modelos, nomeadamente para reduzir o risco de estes elementos serem descobertos, divulgados junto de partes não autorizadas e por elas utilizados. É ainda necessário estabelecer requisitos que assegurem a independência destes elementos, de modo a que a violação de um deles não comprometa a fiabilidade dos restantes, em especial quando um destes elementos seja utilizado através de um dispositivo multifuncional, como um tablet ou um telemóvel, suscetível de ser utilizado tanto para dar a instrução de realização do pagamento como no processo de autenticação. O código de autenticação só deve ser aceite uma vez pelo prestador de serviços de pagamento quando o ordenante o utilizar para aceder em linha à sua conta de pagamento, iniciar uma operação de pagamento eletrónico ou realizar uma ação, através de um canal remoto, suscetível de envolver um risco de fraude no pagamento ou outros abusos.

Com a introdução da “autenticação forte”, a intenção foi otimizar a segurança das transações de pagamento. Por meio desse sistema, o prestador de serviços de pagamento poderia verificar e confirmar a identidade de um utilizador ou verificar a validade da utilização de um determinado instrumento de pagamento.

---

<sup>106</sup> MESQUITA, Leonor Ximenes de. **A operação bancária aberta**. 2021. Tese de Doutoramento. Universidade de Lisboa. Disponível em <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49619/1/ulfd0148998\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49619/1/ulfd0148998_tese.pdf)> Acesso em 16.abr.2023, p.49-50.

É visando conferir maior segurança às transações de pagamento que a PSD2, em seu artigo 97<sup>107</sup>, lista algumas obrigações que devem ser cumpridas pelos Estados-Membros em relação a necessidade de assegurar que os prestadores de serviços de pagamento se utilizem da autenticação forte para os casos de: (i) aceder em linha à sua conta de pagamento (ii) iniciar uma operação de pagamento eletrônico; (iii) realizar uma ação, através de um canal remoto, que possa oferecer riscos de fraude no pagamento ou qualquer outro abuso.

Em verdade, o que se tem é que a PSD2 determinou que a autenticação forte fosse aplicada sempre no primeiro acesso do utilizador às contas online do seu banco, com a necessidade de renovação dessa autenticação a cada 90 dias. Além disso, ela é exigida sempre que seja iniciado um pagamento eletrônico ou na hipótese de realização de operações através dos canais remotos.

Além disso, os Estados-Membros devem garantir não só a autenticação forte, mas também, que ela inclua elementos que associam dinamicamente a operação a um montante ou a um beneficiário específico. Os Estados-Membros devem garantir que os prestadores de serviços de pagamento<sup>108</sup>, disponham de medidas de segurança que sejam suficientes para garantir tanto da integridade quanto a confidencialidade das informações e das credenciais de segurança personalizadas<sup>109</sup> daqueles que utilizam os serviços de pagamento.

---

<sup>107</sup> *Artigo 97.º Autenticação*

1. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento apliquem a autenticação forte do cliente caso o ordenante:
  - a) Aceda em linha à sua conta de pagamento;
  - b) Inicie uma operação de pagamento eletrônico;
  - c) Realize uma ação, através de um canal remoto, que possa envolver um risco de fraude no pagamento ou outros abusos.
2. No que diz respeito à iniciação de operações de pagamento eletrônico a que se refere o n.º 1, alínea b), os Estados-Membros asseguram que, em caso de operações de pagamento remotas, os prestadores de serviços de pagamento apliquem uma autenticação forte do cliente que inclua elementos que associem de forma dinâmica a operação a um montante específico e a um beneficiário específico.
3. No que diz respeito ao n.º 1, os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento disponham de medidas de segurança suficientes para proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas dos utilizadores de serviços de pagamento.
4. Os n.ºs 2 e 3 são igualmente aplicáveis caso os pagamentos sejam iniciados através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento. Os n.ºs 1 e 3 são igualmente aplicáveis quando as informações forem solicitadas através de um prestador de serviços de informação sobre contas.
5. Os Estados-Membros asseguram que o prestador de serviços de pagamento que gere a conta permita que o prestador do serviço de iniciação do pagamento e o prestador de serviços de informação sobre contas se baseiem nos procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta ao utilizador de serviços de pagamento, nos termos dos n.ºs 1 e 3, e, em caso de intervenção do prestador do serviço de iniciação do pagamento, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

<sup>108</sup> Art.4º Definições

(...)

11) «Prestador de serviços de pagamento», uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, ou uma pessoa singular ou coletiva que beneficie de uma isenção por força do artigo 32.º ou 33.º;

<sup>109</sup> O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, - Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia, Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais, Tendo em conta o



Segundo a PSD2, as credenciais de segurança personalizadas são dados fornecidos a um usuário do serviço de pagamento para o prestador de serviço de pagamento e possuem como objetivo garantir a autenticação, sendo necessárias para que se limite os riscos das atividades fraudulentas. Além disso, as medidas de segurança aplicáveis a determinada situação, devem ser compatíveis com o risco que o serviço de pagamento envolve.

Outra definição importante trazida pela Diretiva são as relacionadas aos dados de pagamento sensíveis<sup>110</sup>. Segundo a PSD2, são os dados carregados de informações de segurança personalizadas e que podem ser utilizados por fraudadores. Importante frisar que o nome do titular, bem como o número da conta não se caracterizam como dados de pagamento sensíveis.

Caso ocorra negativa pelo utilizador do serviço de pagamento<sup>111</sup> acerca da autorização de uma operação de pagamento ou caso o utilizador argumente falha na execução da operação de pagamento, cabe ao prestador de serviço de pagamento provar que o erro alegado não é decorrente de um fortuito interno. O que se tem, na verdade, é que o ônus recai sobre o prestador de serviços e não sobre o usuário.

Ao prestador de serviço de pagamento recai a incumbência de demonstrar que o registro, a autenticação e a contabilização da operação foram realizados de maneira correta. É necessário que seja demonstrada a existência de negligência grosseira ou de fraude pelo utilizador do serviço de pagamento e não apenas que se demonstre que teve a utilização do instrumento de pagamento<sup>112</sup> registrado pelo prestador de serviço<sup>113</sup>.

---

parecer do Banco Central Europeu, Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, Considerando o seguinte:

(...)

(30) **As credenciais de segurança personalizadas** utilizadas para a autenticação segura do cliente pelo utilizador do serviço de pagamento, ou pelo prestador do serviço de iniciação do pagamento, são geralmente as emitidas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem a conta. Os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos não estabelecem necessariamente uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e, independentemente do modelo de negócio utilizado pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas deverão possibilitar que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos se baseiem nos procedimentos de autenticação facultados pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas para iniciarem um pagamento específico em nome do ordenante.

<sup>110</sup> PSD2, artigo 4º, «**Dados de pagamento sensíveis**», dados, incluindo credenciais de segurança personalizadas, que podem ser utilizados para cometer fraudes. Para as atividades dos prestadores do serviço de iniciação do pagamento e dos prestadores de serviços de informação sobre contas, o nome do titular da conta e o número da conta não constituem dados de pagamento sensíveis;

<sup>111</sup> PSD2, artigo 4º, 10) «**Utilizador de serviços de pagamento**», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante ou de beneficiário, ou a ambos os títulos;

<sup>112</sup> PSD2, artigo 4º, 14) «**Instrumento de pagamento**», um dispositivo personalizado e/ou um conjunto de procedimentos, acordados entre o utilizador do serviço de pagamento e o prestador do serviço de pagamento, utilizados para iniciar uma ordem de pagamento;

<sup>113</sup> PSD2, Artigo 72. **Prova de autenticação e execução das operações de pagamento**

1. Os Estados-Membros exigem que, caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, caiba ao

A PSD2 prevê, também, a responsabilidade do prestador de pagamento pelas operações de pagamentos não autorizadas<sup>114</sup>. Nesse sentido, o artigo 73 prevê que o reembolso de valores cuja operação não foi autorizado seja realizado, no máximo, até o final do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da operação. A referida determinação não é aplicável caso haja motivos razoáveis para o prestador de serviços suspeitar de fraude. Caso em que deverá comunicar à autoridade competente por escrito.

---

prestador de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento. Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.

2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso, não é necessariamente suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais obrigações decorrentes do artigo 69.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, apresenta elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grosseira da parte do utilizador de serviços de pagamento.

<sup>114</sup> Artigo 73 - **Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por operações de pagamento não autorizadas**

1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo do artigo 71.º, no caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante reembolse imediatamente o ordenante do montante dessa operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após ter tido conhecimento da operação ou após esta lhe ter sido comunicada, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante. Se for caso disso, o prestador de serviços de pagamento do ordenante repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada. O prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura igualmente que a data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não seja posterior à data em que o montante foi debitado.

2. Caso a operação de pagamento seja iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta reembolsa imediatamente e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, o montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada. Se o prestador do serviço de iniciação de pagamento for responsável pela operação de pagamento não autorizada, indemniza imediatamente o prestador de serviços de pagamento que gere a conta, a pedido deste, pelos danos sofridos ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao ordenante, incluindo o montante da operação de pagamento não autorizada. Nos termos do artigo 72.º, n.º 1, recai sobre o prestador de serviços de iniciação de pagamentos o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.

3. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar nos termos do direito aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento, ou ao contrato celebrado entre o ordenante e o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se for caso disso.

O artigo 70 da PSD2<sup>115</sup> estabelece que o prestador de serviço deverá se abster do envio de instrumento de pagamento não solicitado. Nesse caso, é possível fazer um comparativo com a Súmula 532/STJ<sup>116</sup> segundo a qual é considerado abusivo o envio de cartões não solicitados pelos consumidores. O mesmo artigo 70 garante que o prestador de serviço arcará com o risco decorrente do envio das credenciais de segurança ou do instrumento de pagamento ao utilizador dos serviços.

A autenticação forte prevista pela PSD2, também tem aplicação aqui no Brasil, todavia, com o nome de autenticação de dois fatores ou múltiplo fator de autenticação. A autenticação de dois fatores é utilizada tanto para autenticação dos serviços bancários, quanto para a segurança das senhas de outros serviços tais como redes sociais, aplicativos de trocas de mensagens, aplicativos de plano de saúde, aplicativos do governo federal e e-mail, por exemplo.

No caso específico das instituições bancárias, normalmente, ao acessar os serviços de maneira remota ou na tentativa de realizar transações, dados de utilização de token (aquilo que só o utilizador possui) e senhas (aquilo que só o utilizador sabe), são solicitados em conjunto para que a segurança das operações seja garantida. Há serviços que ao invés da utilização do token, pedem a autenticação via reconhecimento facial ou impressão digital, enviam SMS ou fazem ligação para confirmar a operação. Após o usuário comprovar duas vezes que é ele mesmo quem está solicitando a realização de tais serviços, o acesso e a operação em si são liberados.

---

<sup>115</sup> **Artigo 70.º - Obrigações do prestador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento**

1. O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento:

a) Assegura que as credenciais de segurança personalizadas só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento habilitado a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador de serviços de pagamento previstas no artigo 69.º;

b) Abstém-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento de pagamento já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;

c) Assegura a disponibilidade a todo o momento de meios adequados para permitir que o utilizador de serviços de pagamento proceda à comunicação prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea b), ou solicite o desbloqueio do instrumento de pagamento nos termos do artigo 68.º, n.º 4; o prestador de serviços de pagamento faculta ao utilizador de serviços de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova, nos 18 meses subsequentes à comunicação, de que o utilizador de serviços de pagamento efetuou essa comunicação;

d) Concede ao utilizador de serviços de pagamento a possibilidade de efetuar uma comunicação prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea b), a título gratuito, apenas cobrando, se for caso disso, os custos de substituição diretamente imputáveis ao instrumento de pagamento;

e) Impede qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a comunicação prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea b), tenha sido efetuada.

2. O prestador de serviços de pagamento suporta o risco do envio ao utilizador de serviços de pagamento de um instrumento de pagamento ou das respetivas credenciais de segurança personalizadas.

<sup>116</sup> Súmula 532-STJ: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

A ideia tanto da autenticação forte quanto da autenticação de dois fatores, embora com nomes distintos, é de que tenha uma camada extra de segurança aos usuários para garantir o sigilo de suas informações. O objetivo é garantir maior segurança e diminuir os riscos de fraudes para as operações realizadas, principalmente, de modo remoto. Na medida em que os criminosos aperfeiçoam os golpes praticados, as instituições também devem aprimorar seus sistemas de segurança e reforçar as formas de liberação de suas operações, a fim de garantir a legitimidade e a autenticidade das operações realizadas, garantindo o controle dos acessos dentro do mundo digital.

A Microsoft, empresa norte americana do ramo da informática, em agosto de 2019<sup>117</sup>, registrando que existem mais de 300 mil tentativas por dia para acessar o serviço de nuvem deles por meios fraudulentos. A empresa ainda registrou que a simples ativação da autenticação de dois fatores é capaz de evitar 99,9% dos comprometimentos das contas.

Portanto, a PSD2 que introduziu a autenticação forte na União Europeia e a introdução no Brasil por meio da autenticação de dois fatores ou múltiplo fator de autenticação, foi uma ótima saída para tentar garantir a lisura das operações no mundo digital como forma de tentar diminuir a prática de fraudes mediante a quebra da senha do usuário.

### **3. DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DAS FRAUDES ELETRÔNICAS**

Como adiantado na introdução, neste terceiro capítulo será abordado como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se comportado em relação a temas relacionados às fraudes eletrônicas.

A análise será feita com o objetivo de catalogar quais acórdãos encontrados dentro do escopo de pesquisa “banco” e “fraude” e durante os anos de 2015 até 2022 no STJ e durante o ano de 2022 no TJDF/DF trataram da questão das fraudes eletrônicas, quais situações foram mais comuns e como esses dois tribunais específicos se comportaram em relação aos casos apresentados.

Portanto, neste capítulo serão apresentados os resultados de toda pesquisa realizada com o fim de construir a presente dissertação.

#### **3.1 Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

---

117

Disponível

em

<<https://www.microsoft.com/en-us/security/blog/2019/08/20/one-simple-action-you-can-take-to-prevent-99-9-percent-of-account-attacks/>> Acesso em 11.abr.2023

Inicialmente, serão abordados os resultados das pesquisas obtidas junto ao c. Superior Tribunal de Justiça, haja vista, ser o Tribunal constitucionalmente responsável pela uniformização da jurisprudência e por guiar como os entendimentos deveriam ser aplicados por todos os Tribunais Estaduais.

Realizada a pesquisa de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, entre o período de 01/01/2015 até 31/12/2022, com os parâmetros “banco” e “fraude”, foram obtidos 117 (cento e dezessete acórdãos). Desse total, 80 acórdãos não tinham qualquer relação com a pesquisa realizada<sup>118</sup>. Quanto aos 37 (trinta e sete) que tinham relação com a pesquisa, 19

---

<sup>118</sup> **Superior Tribunal de Justiça**, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.627.925/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp n. 1.961.443/RN, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.627.925/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no RMS n. 62.562/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.654.979/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.736.144/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg nos EDcl no HC n. 660.081/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.374.617/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.877.541/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.310.324/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.273.286/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp n. 1.625.256/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.342.677/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 4/8/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 180.429/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.; **Superior Tribunal de Justiça**, HDE n. 710/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 17/12/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.470.356/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 18/12/2019 ; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 165.727/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 30/10/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 495.490/PE, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 22/10/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.816.235/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/4/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.748.147/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 9/8/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, RHC n. 98.056/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 21/6/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no HC n. 501.659/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 159.891/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 23/4/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, ; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 169.135/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 29/6/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.741.819/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 7/6/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 474.661/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no REsp n. 1.625.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 476.180/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.721.239/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.739.399/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

---

julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018 ; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.205.988/PB, relator Ministro Lázaro Guimarães; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no CC n. 151.973/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 15/8/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.455.636/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, AREsp n. 1.120.134/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.627.732/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.897.367/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 2/3/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, RHC n. 90.225/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no AREsp n. 1.172.397/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 19/2/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, RHC n. 77.539/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 1/12/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.685.453/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 7/12/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.369.579/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 23/11/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 403.573/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 25/9/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, EDcl no REsp n. 1.440.783/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.666.827/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 30/6/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, EDcl no HC n. 391.384/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 976.202/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 20/2/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 923.432/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.440.783/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016.; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 140.184/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 19/4/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 735.231/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 14/4/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 284.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 8/3/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, RHC n. 53.750/ES, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no AREsp n. 722.693/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 12/8/2015.; **Superior Tribunal de Justiça**, RHC n. 36.653/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 25/6/2015; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.550.255/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015; **Superior Tribunal de Justiça**, EDcl no AREsp n. 509.921/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 4/5/2015; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp n. 1.459.823/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 137.797/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe de 24/2/2015; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.660.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no REsp n. 1.979.189/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 24/6/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no HC n. 739.123/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no HC n. 712.777/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp n. 1.792.710/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 550.212/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 444.293/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no REsp n. 1.817.079/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no RHC n. 114.425/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 542.609/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 9/12/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.724.722/RJ, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em

(dezenove) não entraram no mérito da questão em razão dos óbices sumulares nº 5, 7, 83, 211 e 283 do STJ ou pela súmula 284 do STF<sup>119</sup>.

Quanto aos dezoito casos que restaram, um deles dizia respeito a republicação de um acórdão e, por isso, esse caso específico será excluído do escopo de análise<sup>120</sup>. Sendo assim, restaram 17 (dezesete) acórdãos relevantes para a pesquisa ora realizada.

---

27/8/2019, DJe de 29/8/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.559.348/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 5/8/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, RHC n. 93.847/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 494.628/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no AREsp n. 729.314/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 16/5/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.499.300/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 29/9/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, REsp n. 1.250.582/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 31/5/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 139.742/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 1/2/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, HC n. 333.306/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 9/11/2015; **Superior Tribunal de Justiça**, CC n. 138.557/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 4/9/2015.

<sup>119</sup> **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.844.718/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no REsp n. 1.913.650/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.628.556/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.642.257/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.453.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.005.026/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no REsp n. 1.668.863/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.173.934/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.273.916/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 918.978/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 820.846/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 2/10/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.535.183/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 899.781/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.615/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, ; **Superior Tribunal de Justiça**, ; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.670.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no REsp n. 1.948.050/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp n. 1.692.930/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020.

<sup>120</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 1.391.627/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 12/2/2016.

Dentro desse escopo de pesquisa, apenas um acórdão encontrado dizia respeito ao golpe do motoboy<sup>121</sup>. Para essa situação, o STJ registrou que apesar de caber aos consumidores a zelar pela guarda e senha do seu cartão, à administradora de cartões cabe a verificação da idoneidade das compras realizadas, com o objetivo de dificultar a ocorrência de fraudes independentemente dos atos praticados pelos consumidores. O STJ entendeu que as movimentações bancárias foram atípicas visto que volumosas em curto espaço de tempo e, por isso, manteve a condenação da instituição bancária por falha na prestação de serviços.

Dois casos pesquisados diziam respeito a fraudes envolvendo cheques e endossos. Para um dos casos, foi detectada a fraude no endosso de um cheque<sup>122</sup>. O STJ entendeu que a verificação da regularidade do endosso não se limita à conferência formal de assinaturas e de sua cadeia, mas também, se a pessoa possui poderes para realizar o endosso. O STJ registrou que tendo sido constatado que os cheques eram cruzados, nominais à justiça federal e destinados ao depósito em juízo, não seria possível a transferência por meio de endosso simples, independente da autenticidade ou não das assinaturas no verso do cheque. A condenação do banco foi mantida com base no Tema 466<sup>123</sup>.

O segundo caso<sup>124</sup>, assim como o primeiro de cheques apontado, registrou a responsabilidade da instituição bancária em conferir a regularidade dos endossos realizados, sob pena de responder objetivamente por falha na prestação de serviços já que o artigo 39 da Lei do Cheque<sup>125</sup> prevê essa obrigação. Nesse caso, restou constatado que o banco teria permitido a realização de diversos saques "na boca do caixa" e depósitos de cheques nominais a diferentes pessoas jurídicas endossados de forma reconhecidamente irregular. Com base nisso, o STJ restabeleceu a r. sentença no que tange a condenação do banco ao pagamento dos danos materiais.

---

<sup>121</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022

<sup>122</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 1.690.580/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021

<sup>123</sup> Superior Tribunal de Justiça, Tema 466, As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias,

<sup>124</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.837.461/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020

<sup>125</sup> Lei do Cheque, Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.



Em três casos,<sup>126</sup>, envolvendo falsificação de assinaturas por preposto da empresa com poderes de representação legal da vítima, o STJ entendeu pela condenação da instituição bancária por danos materiais, porém, não aplicou danos morais por entender que seria um fortuito interno da vítima e não do banco, ou seja, aplicou a excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Um dos acórdãos encontrados tratava da responsabilidade do banco por crime de latrocínio praticado em via pública<sup>127</sup>. Nesse caso, o STJ deu provimento ao recurso interposto pelo banco e foi enfático ao registrar que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio praticado em via pública, pois a segurança pública é dever do Estado.

O STJ registrou, também, que não configura dano moral *in re ipsa* a realização de saques fraudulentos de conta corrente<sup>128</sup>. Sendo assim, por impossibilidade de rever as conclusões exaradas pelo Tribunal *a quo* manteve o afastamento da condenação do banco ao pagamento de danos morais por essa situação.

No que tange à fraudes praticadas por prepostos do próprio banco, foram encontrados dois julgados e todos registrando a falha na prestação de serviços do banco. O primeiro<sup>129</sup>, dizia respeito a falsificação cometida contra cliente com dificuldade de locomoção, no qual era necessário realizar atendimento domiciliar. Foram realizadas diversas operações bancárias com assinaturas fraudadas do cliente pelo preposto do próprio banco. A condenação por danos morais do banco foi mantida no montante de cem mil reais.

No segundo caso<sup>130</sup>, apesar de ter sido identificada a fraude praticada pelo gerente da conta, em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, foi reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória em desfavor do banco.

Para situação na qual foi reconhecida a fraude na assinatura de contrato de portabilidade de crédito<sup>131</sup>, a condenação foi direcionada às duas instituições financeiras que integravam a operação. Em outras palavras, tanto a instituição que se originou o crédito

---

<sup>126</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.463.777/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.463.777/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.414.391/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016

<sup>127</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.557.323/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.

<sup>128</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.

<sup>129</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 1.610.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022

<sup>130</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 1.391.627/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 12/2/2016.

<sup>131</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.771.984/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020

quanto aquela em que se deu a portabilidade, foram responsabilizadas objetivamente pela falha na prestação dos serviços.

A condenação da instituição financeira também foi mantida para situação na qual procedeu ao pagamento de um cheque salário sem conferir a identidade do estelionatário portador do cheque e, portanto, restou configurada a sua responsabilidade objetiva em virtude da falha na prestação de serviços<sup>132</sup>.

Noutro caso, foi realizada a inscrição da pessoa no cadastro de inadimplentes decorrente de suposta dívida contraída de empréstimo realizado com documentos fraudulentos<sup>133</sup>. O STJ apesar de entender pela responsabilidade objetiva da instituição bancária manteve a condenação por danos morais aplicada pelas instâncias ordinárias no valor de dez mil reais por entender que os valores arbitrados não foram irrisórios e nem excessivos.

Para uma situação de saques fraudulentos em conta de cliente falecido mediante a utilização de uma procuração pública com assinatura falsa, foi reconhecida a responsabilidade objetiva do banco pelo risco da atividade<sup>134</sup>. Para compras fraudulentas realizadas entre o período do extravio do cartão e a comunicação, sem que a vítima tivesse compartilhado nenhum tipo de senha com os criminosos, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pela falha no gerenciamento seguro dos dados do cliente<sup>135</sup>. Para emissão de cártulas de cheques sem fundo por pessoa diversa da titular da conta, também foi reconhecido o fortuito interno do banco<sup>136</sup>.

Por fim, para uma compra online na qual o produto nunca foi entregue, a vítima tentou a responsabilização do banco pela emissão do boleto de pagamento. Porém, o pedido foi afastado pelo STJ por entender que o banco não pertencia à cadeia de fornecimento e que não seria possível sua responsabilização apenas por ter sido o emissor do boleto bancário<sup>137</sup>. Nesse caso, mesmo que o pagamento tivesse sido realizado por outro meio que não fosse a emissão do boleto, o produto não seria entregue da mesma forma gerando, portanto, a quebra do nexo de causalidade.

---

<sup>132</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.602.196/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 20/2/2019

<sup>133</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 722.226/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 12/4/2016.

<sup>134</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 1.378.791/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 15/12/2015

<sup>135</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 1.147.873/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018

<sup>136</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1440548, 07044718120218070011, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>137</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019

Da análise aqui realizada referente aos acórdãos encontrados na pesquisa direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir em primeiro lugar que a análise é em relação a cada caso concreto, ou seja, é casuística. Em segundo lugar, se pode concluir que mesmo em operações fraudulentas, apesar do desfazimento/anulação do negócio jurídico apto a configurar o dano material, o dano moral precisa ser inequivocamente demonstrado quando se tratar de empresas.

Em terceiro lugar, conclui-se que a posição da instituição bancária no negócio jurídico também é levada em consideração, ou seja, há análise se o banco é considerado fornecedor ou não no caso examinado. Isso porque, na posição de fornecedor, é possível a imputação da sua responsabilidade objetiva pelos prejuízos eventualmente suportados pelos consumidores em razão da existência de fortuito interno. E, em quarto lugar, pode-se registrar que a existência denexo de causalidade entre qualquer ato do banco e os fatos e prejuízos relatados pelo consumidor deve ser analisado para averiguar a participação da instituição financeira no resultado prejudicial do consumidor.

Por fim, pode-se registrar pela simples análise dos dados apresentados que ao longo de sete anos (2015-2022), foram poucos os julgados encontrados no Superior Tribunal de Justiça envolvendo questões bancárias, haja vista, que pouco menos de 16,5% dos acórdãos encontrados na pesquisa realizada não foram analisados pelo STJ em virtude da aplicação de óbices sumulares.

### **3.1 Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

Antes de adentrar nos resultados e nos parâmetros utilizados para a pesquisa realizada, é preciso destacar que a estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF é composta pelas Turmas Cíveis e pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, cada qual com sua competência definida.

As Turmas Cíveis são integradas por Desembargadores e possuem competência para o julgamento de recursos de apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração de seus julgados e, recurso interposto contra decisão proferida por juiz de Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art.198 do ECA. Além disso, possuem competência para o julgamento de habeas corpus referente a prisão civil decretada por magistrado de primeiro grau e para o julgamento de reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados.

Já as Turmas Recursais, por outro lado, são compostas por juízes de direito integrantes da classe especial da magistratura de primeiro grau. A competência das Turmas Recursais está prevista no artigo 12 do Regimento Interno das Turmas Recursais<sup>138</sup> e é referente ao julgamento de recursos inominados, apelação interposta contra sentença proferida pelo juizado especial criminal, embargos de declaração opostos contra seus próprios julgados, agravo interno contra decisão do relator ou presidente da turma recursal, entre outros.

Realizada a pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dentro da estrutura explicada acima, entre o período de 01/01/2022 até 01/12/2022, com os parâmetros “banco” e “fraude”, foram obtidos 940 (novecentos e quarenta acórdãos). Dentro desse resultado 549 (quinhentos e quarenta e nove) acórdãos foram proferidos pelas Turmas Recursais e 391 (trezentos e noventa e um) pelas Turmas Cíveis.

---

<sup>138</sup> Art. 12. Compete à turma recursal: I - julgar: a) recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos juizados especiais cíveis e da fazenda pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral; b) apelação interposta contra sentença proferida em juizado especial criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime; c) agravo de instrumento nas situações definidas neste Regimento; d) embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos; e) agravo interno contra decisão do relator e do presidente da turma recursal; f) arguição de impedimento e de suspeição de juízes dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública; II - processar e julgar originariamente: a) habeas corpus impetrado contra decisão dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública; b) mandado de segurança contra decisão dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública; c) restauração de autos; d) admissibilidade prévia do pedido de uniformização de jurisprudência. III ? decidir sobre a admissibilidade do recurso, após devidamente instruído no juízo de origem, com eventuais contrarrazões ou pedido de justiça gratuita.

Além disso, 73 (setenta e três) acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais<sup>139</sup> não

<sup>139</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1648055, 07078362220218070019, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647915, 07116704720228070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647559, 07203378020228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647426, 07235647820228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647821, 07018134920228079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647553, 07046387620228070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640016, 07326003220218070000, Relator: JOÃO EGMONT, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635039, 07068789620228070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632651, 07040214120218070011, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632317, 07047083320218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632353, 07041779820228070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629196, 07016984820218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626112, 07035475120228070006, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626101, 07097223120228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621300, 07024490720228070014, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613984, 07018714420228070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608247, 07009170620228079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 12/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608221, 07121011220218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607775, 07325903720218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608347, 07464466820218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608207, 07019138720228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606333, 07127267620228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606313, 07024752920228070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão

---

1606878, 07008851120228070008, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606527, 07022292420228070009, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607242, 07186554820218070009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606108, 07088663120218070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606115, 07032988920218070021, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606095, 07313626620218070003, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600333, 07007655520228079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600321, 07019963620228070006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600202, 07007387920228070009, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600196, 07008063520228070007, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600603, 07079861820218070014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600096, 07119669420218070006, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440537, 07081967020198070004, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439611, 07022568320228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440610, 07540213020218070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439550, 07640183720218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440229, 07223961720218070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433719, 07002874720228079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432971, 07606831020218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432818, 07649892220218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432379, 07047083320218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431423, 07590116420218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425782, 07091062920218070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 9/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425607, 07002952420228079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425034,

---

07175893920218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no PJe: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424457, 07074534420218070019, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424376, 07498840520218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424036, 07586842220218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424473, 07524554620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424060, 07168124820218070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421383, 07063864420218070019, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417989, 07138380520218070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420338, 07001402120228079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417979, 07080414820218070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417626, 07031425820218070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420290, 07372325320218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418143, 07390902220218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412854, 07018556920208079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Turma de Uniformização, data de julgamento: 1/4/2022, publicado no PJe: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413653, 07070675320218070006, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412494, 07107245820218070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407945, 07329934020208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407283, 07325193520218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no PJe: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401019, 07094501320218070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401921, 07070857220208070018, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402151, 07378717120218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400981, 07052233520218070017, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400108, 07074526220218070018, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396117, 07260443920208070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento:

tinham relação com a pesquisa realizada, ou seja, ou tratavam de questões estritamente processuais ou de questões que estavam fora do escopo da presente pesquisa. Portanto, das Turmas Recursais foram analisados um total de 476 (quatrocentos e setenta e oito) acórdãos.

Já em relação aos acórdãos proferidos pelas Turmas Cíveis, 104 (cento e quatro) ficaram fora da análise realizada<sup>140</sup>, pois diziam respeito a questões estritamente processuais,

---

1/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1391831, 07028030920208070012, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1391896, 07023856420218070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>140</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1651326, 07299308420228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 23/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647282, 07285571820228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647100, 07069435120228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1646220, 07276642720228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2022, publicado no DJE: 12/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1645358, 07239445220228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJE: 12/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1644384, 07100269420218070006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 9/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1644256, 07246061620228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no PJe: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640923, 07285399420228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640975, 07021835920228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1342430, 07258172620188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640821, 07027858120218070002, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639913, 07134217820228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1636580, 07272217620228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635946, 07254047420228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1631557, 07187541120228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1630691, 07246538720228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601850, 07190417120228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1630311, 07258819720228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1627974, 07342135520198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**



---

**Territórios**, Acórdão 1625837, 07208101720228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621547, 07179946220228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629105, 07178465120228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1628163, 07411167220208070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1625136, 07222929720228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2022, publicado no DJE: 20/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1624397, 07046094920198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1623490, 07250565620228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1622767, 07170618920228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1624386, 07334257520188070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 13/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1622894, 07223726120228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2022, publicado no DJE: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1620763, 07138001620228070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618795, 07137153320228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1616415, 07195543920228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 28/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1616559, 07181435820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1616596, 07020308420228070014, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 23/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1603845, 07229878220218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no DJE: 23/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1614433, 07083673120228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no PJe: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613658, 07040898720228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1612972, 07160485520228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 16/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1612064, 07192833020228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609262, 07053291420228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1370461, 07021755020208070002, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 23/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1605236, 07180578720228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601054, 07005918020228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601046, 07048589520228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601390,

---

07125228020228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601834, 07167430920228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601657, 07017954220218070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601850, 07190417120228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433377, 07085942620198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601003, 07061051420228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no PJe: 12/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600833, 07291481420218070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 11/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1437399, 07367046720218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1438150, 07088125220228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no DJE: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436379, 07110001820228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436816, 07474035420208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433132, 07135447620228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434976, 07129445520228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1435264, 07086559120188070009, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431757, 07107629620228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431751, 07100475420228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432539, 07117788520228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431157, 07355874120218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1430004, 07043333020208070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429934, 07118492120218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428390, 07418736620208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 22/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429140, 07075246920228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 21/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429488, 07042560720228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no PJe: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427831, 07005814920218070007, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1426505, 07032990620228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 8/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427016, 07086237420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022,

publicado no PJe: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1426239, 07296244920218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425353, 07374041120198070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1422338, 07368674720218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1422334, 07353223920218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1423985, 07069938020228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415580, 07004818120228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424105, 07014073620218070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1422935, 07007707920208070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no DJE: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420941, 07027811620228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1419262, 07084237420218070009, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1419256, 07021402820228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1419535, 07044925620228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418525, 07027526320228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416446, 07009148520228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415409, 07013952220218070020, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412309, 07058205220218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1411065, 07423990220218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1411825, 07318953420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410206, 07383995620218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409185, 07423860320218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409134, 07365938320218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409073, 07010066320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407025, 00369155420158070001, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1406757, 07096866220218070003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403329, 07366362020218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**

tais como julgamento de embargos de declaração ou agravo de instrumento, ou a matéria de fundo não tinha relação direta com a pesquisa realizada. Portanto, os acórdãos proferidos pelas Turmas Cíveis e que efetivamente foram analisados, totalizam 287 (duzentos e oitenta e sete).

### 3.1.2 - Da Jurisprudência das Turmas Recursais

No período destacado pela pesquisa, foram encontrados 93 (noventa e três) acórdãos referentes ao “golpe do motoboy”. Esse golpe consiste na ligação de um golpista para a vítima, na qual ele se passa por um funcionário do banco. Na oportunidade, o golpista informa que foram detectadas compras suspeitas no cartão da vítima e, por isso, o cartão deveria ser cancelado.

Frisa-se que ao fazer a ligação, o golpista já possui algumas informações da vítima, tais como, banco, agência e número da conta. Essas informações servem como forma de convencer a vítima de que efetivamente está em contato com um funcionário do banco. Durante o contato telefônico, o golpista pede alguns dados da vítima, incluindo a senha, bem como orienta a vítima a cortar o cartão.

O golpista avisa, ainda, que um funcionário do banco irá passar na casa da vítima para pegar o cartão cortado como forma de garantir um descarte seguro. Finalmente, com os dados da vítima, senha e chip do cartão, o golpista realiza várias compras que geram diversos prejuízos ao titular do cartão.

---

**e Territórios**, Acórdão 1403097, 07278932120218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403037, 07303468620218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400783, 07228630520218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402853, 07333503420218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399177, 07404930820208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1398869, 07331060820218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397586, 07082434120198070005, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1394702, 07344944320218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1392393, 07086553520208070005, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no PJe: 12/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Dos 93 (noventa e três) acórdãos encontrados, em 85 (oitenta e cinco) foi reconhecida a responsabilidade objetiva do banco e, portanto, o fortuito interno<sup>141</sup>. Isso porque durante a

---

<sup>141</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647541, 07039976720228070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647589, 07005610920228070012, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647311, 07216351020228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639054, 07005013020228070014, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640598, 07070819120228070009, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640299, 07262954720228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632005, 07235647820228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1631475, 07212324120228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629455, 07051004620218070014, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1351369, 07411795220208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no PJe: 8/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621260, 07445546120208070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no DJE: 5/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621321, 07534393020218070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618401, 07150252620228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1619385, 07049314620228070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1616596, 07020308420228070014, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 23/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613854, 07208253520228070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613851, 07497069020208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609487, 07102428820228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609489, 07038737820228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no PJe: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608685, 07047488820218070014, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607556, 07041779820228070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607278, 07221094220218070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606208, 07132532620208070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal,

---

data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606203, 07108517120228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607295, 07605099820218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600161, 07132772020218070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600153, 07132807220218070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440213, 07039762820218070014, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 11/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440266, 07539901020218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439475, 07070961620208070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434144, 07630726520218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433718, 0705525620218070014, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 7/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431274, 07049441820228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431266, 07037736620218070014, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431276, 07037788820218070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431275, 07088262820218070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428455, 07416572620218070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428452, 07175669320218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427914, 07068334720218070014, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425646, 07153472220218070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425584, 07625409120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425583, 07432006420218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425609, 07035480620228070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425868, 07425736020218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425719, 07119669420218070006, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425593, 07485832320218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 2/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**

---

**Territórios**, Acórdão 1424372, 07119764420218070005, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424366, 07502166920218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417853, 07459212320208070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420286, 07465852020218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417998, 07040872120218070011, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420277, 07645726920218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417057, 07447708520218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416970, 07295617620218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417003, 07114219120218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416951, 07399433120218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415731, 07076596720218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415864, 07486395620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413699, 07075699520218070004, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413608, 07007544620218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no PJe: 13/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413616, 07365786620218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no PJe: 13/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412440, 07124094220218070007, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412534, 07492536120218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412534, 07492536120218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409809, 07063596720218070017, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407470, 07064474420218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405098, 07418512620218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403900, 07458144220218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404842, 07283925420218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400569, 07017529620218070021, Relator: AISTON HENRIQUE DE

ligação bancária, o golpista informa dados sigilosos da vítima como forma de convencê-la que está em contato com seu banco.

A condenação das instituições financeiras é tão comum nesse tipo de golpe que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Distrito Federal editou a Súmula nº 28<sup>142</sup> que trata exatamente da condenação das instituições financeiras no chamado “golpe do motoboy”.

Em cinco dos julgados encontrados, foi reconhecida a culpa concorrente. No primeiro<sup>143</sup>, a culpa concorrente foi reconhecida sob o argumento de que a vítima era General da Reserva do Exército Brasileiro e, portanto, não poderia ser considerado pessoal vulnerável

---

SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401903, 07449977520218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401902, 07231926620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401901, 07372325320218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402071, 07033345520218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400541, 07372134720218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400570, 07291581020218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400036, 07336573720218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399983, 07486551020218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396987, 07267089420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396971, 07376750420218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396970, 07115196420218070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397224, 07327705320218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396016, 07302757020208070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1391914, 07212989420218070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>142</sup> **Súmula nº28 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Distrito Federal:** As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como “golpe do motoboy”, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional.

<sup>143</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1600149, 07016984820218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada



já que estaria habituado à táticas de sabotagem, espionagem e inteligência militar. Já o banco, nessa situação, deveria ter bloqueado as compras, já que não eram compatíveis com o padrão de consumo do General.

No segundo caso<sup>144</sup>, a Turma Recursal reconheceu que o golpe só foi possível porque o consumidor teria agido de forma negligente ao entregar o seu cartão aos fraudadores. No terceiro caso<sup>145</sup>, a entrega voluntária do cartão e da senha aos golpistas também foi motivo para atrair a culpa concorrente entre o consumidor e a instituição financeira.

No quarto<sup>146</sup> e no quinto<sup>147</sup>, o julgado registrou que a consumidora confessou a entrega do cartão e da senha aos fraudadores, bem como registrou que a instituição financeira não demonstrou que os gastos realizados foram feitos de forma regular, ou seja, dentro do perfil de gastos do cliente. Por isso, foi reconhecida a culpa concorrente.

Em apenas três julgados foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima, tendo ocorrido o consequente afastamento da responsabilidade da instituição financeira. No primeiro caso<sup>148</sup>, se tratava de uma idosa que teria entregado o cartão e a senha aos golpistas, em virtude do “golpe do motoboy”. Apenas quando recebeu uma ligação de sua instituição bancária avisando que teria sido detectada transação no cartão de crédito fora do seu perfil é que a idosa percebeu que tinha sido vítima de um golpe.

Para esse caso específico, a Turma Recursal considerou a inexistência de provas que a ligação teria ocorrido de número telefônico pertencente ao banco ou de provas de que a idosa teria se valido dos meios de comunicação oficiais da instituição financeira. Portanto, foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima.

No segundo caso<sup>149</sup>, reconheceu-se a falha exclusiva do consumidor na medida em que ele teria se descuidado do seu dever de guarda de seus dados financeiros e sigilosos, tendo

---

<sup>144</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1629303, 07553155420208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>145</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1639032, 07000893220228070004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>146</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1416192, 07458204920218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>147</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1639499, 07176035720208070007, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>148</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1647421, 07055411420228070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>149</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1430348, 07326003220218070000, Relator: JOÃO EGMONT, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

fornecido a senha e o próprio cartão voluntariamente aos criminosos. Por isso, a culpa exclusiva do consumidor foi reconhecida no caso concreto, sob o argumento de que teria agido de forma negligente.

No terceiro caso<sup>150</sup>, foi consignado que não teriam sido identificados, no caso concreto, qualquer elemento de convicção aptos a demonstrar que o fraudador teria se utilizado de instrumentos de comunicação disponibilizados pela instituição financeira e, por isso, não haveria que se falar em fato do serviço ou falha na prestação de serviços. Por isso, a culpa exclusiva da vítima foi reconhecida com o devido afastamento da responsabilidade da instituição financeira.

Outro golpe comum, é o chamado “golpe do boleto adulterado”. Esse golpe é aquele em que é enviado um boleto ao consumidor que acredita estar quitando uma dívida, todavia, um terceiro criminoso é que será o beneficiário do pagamento realizado. Para os casos do “golpe do boleto adulterado” é preciso que o consumidor se atente sempre à origem do boleto recebido, bem como aos dados do beneficiário do boleto, principalmente, se quem consta como beneficiário é aquela mesma pessoa ou empresa indicada no boleto.

Para o “golpe do boleto adulterado”, foram encontrados um total de 67 (sessenta e sete) julgados nas Turmas Recursais. Desse total, o fortuito interno do banco foi reconhecido em 35 (trinta e cinco acórdãos)<sup>151</sup>. A culpa concorrente entre a instituição bancária e a vítima

<sup>150</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1391657, 07022745620218070011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>151</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1642218, 07332595620228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1642274, 07071866820228070009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1615167, 07083175720228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/9/2022, publicado no DJE: 21/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608214, 07011897120228070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, , Relator Designado: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no PJe: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607371, 07057025520218070008, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1600200, 07003956820228070014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 11/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1440713, 07000149620228070002, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1439623, 07156550720218070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1439627, 07034259320228070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1439495, 07308776620218070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal,

---

data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432927, 07058358520218070012, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425851, 07071841120218070017, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 2/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420611, 07111538220218070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421422, 07103696020218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1421471, 07238815220218070003, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420292, 07158624520218070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, , Relator Designado:CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416863, 07554191220218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413687, 07136886320218070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1412547, 07280382920218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Relator Designado:CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412432, 07498840520218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, ,Relator Designado:CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409873, 07348265920218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407957, 07087941720218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405048, 07029091920218070017, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no DJE: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403902, 07124498220218070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400573, 07073542220218070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400548, 07071064720218070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402083, 07126423320218070009, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402063, 07017733220218070002, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397457, 07352076720218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397126, 07056912320218070009, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA,, Relator Designado: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397076, 07349089020218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396412, 07080565920218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1384720,

foi reconhecida em apenas uma situação. Nesse caso específico<sup>152</sup>, os julgadores entenderam pela falta de zelo da consumidora ao não verificar o beneficiário do boleto enviado e pela falha na prestação de serviços do banco referente ao sigilo dos dados da consumidora.

---

07052008020218070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/11/2021, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396167, 07068865220218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1393443, 07054583020208070019, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 27/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>152</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1639383, 07201188920218070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Em 31 acórdãos<sup>153</sup>, a responsabilidade civil do banco foi afastada em razão do

---

<sup>153</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1646843, 07047401020228070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 21/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647308, 07098427420228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647456, 07011598120228070005, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639084, 07064918120228070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639094, 07086253520228070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639423, 07052992820228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618469, 07048761020228070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 29/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600010, 07209921620218070007, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440736, 07033172520218070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434109, 07038008520218070002, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 14/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434298, 07059726720218070012, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433745, 07176750420218070009, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434057, 07045031620218070002, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431353, 07046490620218070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427798, 07375997720218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425864, 07383108220218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425803, 07346516520218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425121, 07070699620218070014, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no PJe: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421478, 07076666520218070014, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418107, 07064852920218070014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418112, 07054087320218070017, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407730, 07044591320208070008, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407729, 07050321120218070010, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407471,

reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e conseqüente rompimento do nexo de causalidade. Isso se deu porque o consumidor, nessas situações, não se atentou sequer que o beneficiário do boleto indicado era diverso da empresa a qual o dinheiro deveria ser destinado.

Em relação ao golpe do leilão falso, foram encontrados 8 (oito) acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais. O golpe do leilão consiste em os criminosos criarem um sítio eletrônico, como se estivessem vendendo algum produto online. Como os preços são atrativos, várias vítimas acabam se interessando pelos produtos fornecidos e dão lances que aparentam serem de um leilão verdadeiro. Quando o lance é dado, a vítima recebe a informação que foi a vencedora do leilão e recebe os dados para pagamento e transferência dos valores para “concretizar” a arrematação do suposto bem.

Como os golpes do leilão falso tem se aprimorado cada dia mais, as centrais de atendimentos de tais “empresas” são bem preparadas e, por isso, a vítima tem a certeza de que está realizando uma negociação legítima. Após a transferência das vultosas quantias aos criminosos é que a vítima percebe que teria sido vítima do golpe do falso leilão.

Em duas situações<sup>154</sup>, o consumidor pediu o reconhecimento da responsabilidade bancária, sob a alegação que as transferências realizadas não foram bloqueadas mesmo fugindo do seu padrão de consumo. Ocorre, porém, que essa alegação foi afastada pelas Turmas Recursais, sob o entendimento de que apesar de serem transações fora do padrão de

---

07431694420218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405051, 07051706320218070014, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400536, 07027284520218070008, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401017, 07314688620218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401936, 07160149320218070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400973, 07138446320218070003, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397265, 07034144620218070005, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397041, 07329934020208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>154</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401113, 07047083320218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434051, 07049387220218070007, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

consumo do cliente, não teriam sido feitas em horários suspeitos e necessários para que uma possível fraude fosse detectada pelo banco.

Nas quatro outras situações, a parte autora pediu a condenação do banco em virtude de terem aberto a conta para os golpistas, ou seja, a conta que recebeu os valores de transferência de maneira irregular. Igualmente, o pleito da parte autora foi afastado. No acórdão proferido nos autos do processo nº0700419-29.2022.8.07.0004<sup>155</sup>, o afastamento se deu sob a alegação de que não haveria comprovação de que a abertura de conta se deu com a utilização de documentos falsos.

No acórdão proferido nos autos do processo nº0718615-72.2021.8.07.0007<sup>156</sup>, a responsabilidade do banco foi afastada ao argumento de que não haveria indícios de que a conta tivesse sido aberta de forma irregular e que tal fato, inclusive, teria sido refutado pela instituição bancária.

Já o acórdão proferido nos autos do processo nº0722422-73.2021.8.07.0016<sup>157</sup>, destaca que apesar da instituição bancária não ter esclarecido as circunstâncias para abertura da conta, não teria sido evidenciado que o artigo 2º da Resolução 4.753/2019 do BACEN<sup>158</sup> não teria sido observado. Por oportuno, frisa-se que referida Resolução dispõe sobre abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos. No mesmo sentido, foi o acórdão proferido nos autos do processo nº0703922-95.2021.8.07.0003<sup>159</sup> e processo nº 0738230-21.2021.8.07.001<sup>160</sup>.

---

<sup>155</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1639104, 07004192920228070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>156</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, (Acórdão 1425072, 07186157220218070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no PJe: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

<sup>157</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1415798, 07224227320218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>158</sup> Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

<sup>159</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1397238, 07039229520218070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>160</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1439813, 07382302120218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Relator Designado: DANIEL FELIPE MACHADO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Em apenas um dos casos encontrados foi reconhecido o fortuito interno bancário<sup>161</sup>. Nesse caso específico, o consumidor transferiu os valores para a conta indicada no termo de arrematação. Apenas percebeu que tinha sido vítima de um golpe porque não recebeu o veículo supostamente arrematado. Por isso, ajuizou a demanda, também, em desfavor do banco ao argumento de que o banco permitiu a abertura irregular de conta corrente. Por entender que o banco falhou na conferência da veracidade dos dados e documentos apresentados para abertura da conta, as Turmas Recursais entenderam pela condenação da instituição financeira.

O acórdão ainda consignou que o fornecedor, que disponibiliza e visa a lucratividade com produtos e serviços no mercado deve garantir o fornecimento de segurança de forma a evitar danos aos seus usuários. Nesse caso, como a instituição financeira deixou de demonstrar que conferiu a veracidade da documentação apresentada, a culpa do banco foi considerada com base na teoria do risco da atividade.

Em outra situação<sup>162</sup>, o golpista entrou em contato com a vítima por meio do aplicativo de mensagens *whatsapp*, por um número desconhecido e informando que era irmão da vítima. Na oportunidade, pediu dinheiro emprestado, passando uma conta de uma terceira pessoa para que a transferência fosse realizada. A conta beneficiária dos valores era de uma terceira pessoa desconhecida e mesmo assim, a vítima fez a transferência dos valores. Pediu-se a condenação da instituição bancária por suposta abertura irregular da conta corrente, o que não restou demonstrado, razão pela qual a responsabilidade civil da instituição bancária foi afastada. No mesmo sentido, quanto ao afastamento de qualquer fortuito interno por parte da instituição bancária para golpes oriundos do *whatsapp* foi o julgamento dos processos nº 0702379-23.2022.8.07.0003<sup>163</sup>, processo nº 0735113-22.2021.8.07.0016<sup>164</sup> e processo nº 0719729-19.2021.8.07.0016<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1407914, 07205237920218070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>162</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1440245, 07040612320218070011, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>163</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1647882, 07023792320228070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>164</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1402166, 07351132220218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>165</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1400088, 07197291920218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.



Já nos autos do processo nº0708905-07.2021.8.07.0014<sup>166</sup>, a vítima aduz ter recebido uma ligação do banco informando que compras irregulares teriam sido realizadas no seu cartão e que, por isso, seria necessária a adoção de alguns procedimentos de segurança. Sob a suposta orientação do banco, a vítima teria realizado 3 PIX para uma conta corrente de titularidade de terceiro. Aduz, ainda, que a pessoa que ligou tinha as informações pessoais da vítima e que o golpe se iniciou a partir dessa ligação telefônica, razão pela qual pediu a condenação da instituição bancária. Por falta de provas de que a fraude teria se iniciado em razão da ligação recebida, a responsabilidade civil da instituição financeira foi afastada.

Para situação em que ocorreu o bloqueio de cartão na função débito ou crédito em razão de alguma transação suspeita, as Turmas Recursais se manifestaram no sentido de que não se configura a falha na prestação de serviços bancários, pois se trata de medida de segurança para prevenção de golpes<sup>167</sup>.

Para golpes envolvendo empréstimos bancários, foram encontrados, 58 (cinquenta e oito) julgados nas Turmas Recursais. Em relação ao golpe da portabilidade de empréstimo, foram encontrados 10 (dez) julgados. Esse golpe envolve normalmente três empresas, a primeira é a instituição financeira que a pessoa já tinha um empréstimo ativo, a segunda é a instituição financeira a qual o novo empréstimo será feito e a terceira é o integrante de uma terceira empresa que faz a ligação e convence a pessoa de que fazendo a portabilidade do primeiro empréstimo realizado, as condições e taxas serão melhores.

Normalmente, a pessoa que entra em contato, ou seja, a pessoa da terceira empresa, tem as informações exatas do primeiro empréstimo contraído pelo consumidor. Os valores do segundo empréstimo caem na conta do consumidor e ele, sob a orientação do preposto da terceira empresa, faz a transferência dos valores para um suposto preposto da empresa que quitará o primeiro empréstimo e o deixará apenas com o segundo empréstimo para pagamento. Ocorre, porém, que como se trata de golpe, não há a portabilidade do empréstimo e o consumidor fica com as duas dívidas pendentes.

No primeiro, no qual foi reconhecido o fortuito interno do banco<sup>168</sup>, restou consignado que o “golpe da portabilidade” não teria sido efetivado sem a utilização da estrutura

---

<sup>166</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1440245, 07040612320218070011, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>167</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1646817, 07088987220228070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>168</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1626111, 07035316720228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

tecnológica utilizada pelas instituições financeiras, bem como pelo acesso indevido de terceiros a dados pessoais e bancários da vítima. Nos autos do processo nº0730316-42.2021.8.07.0003<sup>169</sup>, a mesma justificativa foi utilizada para a condenação do banco.

Nos outros três, a responsabilidade pela falha na prestação de serviços bancários foi configurada em virtude de vício de consentimento do consumidor<sup>170</sup>.

Nos cinco outros julgados encontrados acerca do golpe da portabilidade de empréstimo, restou consignada a culpa exclusiva do consumidor que não tomou as cautelas necessárias ao contrair o segundo empréstimo e realizar a transferência dos valores para um terceiro desconhecido. Inclusive, os julgados registram que a transferência para uma terceira pessoa seria prática não usual e, por isso, o consumidor deveria agir com zelo e cautela<sup>171</sup>.

Nos autos do processo nº 0705476-71.2021.8.07.0001<sup>172</sup>, a consumidora alegou que teria firmado empréstimos com instituições bancárias através de empresas de intermediação e pediu a anulação de tais contratos, sob a alegação que as promessas realizadas quando da proposta dos empréstimos não teria sido cumprida. Ocorre, porém, que a Turma Recursal entendeu que todos os empréstimos foram regulares e que não havia previsão contratual para as condições que a consumidora alegava e, portanto, não haveria que se falar em responsabilização das instituições financeiras ou da intermediadora dos empréstimos.

---

<sup>169</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1440514, 07303164220218070003, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>170</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632256, 07050718320228070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647547, 07017241820228070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397440, 07058182520218070020, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>171</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635044, 07149144220228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632380, 07592316220218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401969, 07054572620218070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1391646, 07017694120218070019, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 10/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621262, 07204434220228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>172</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, (Acórdão 1423253, 07054767120218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nos autos do processo nº0706999-09.2021.8.07.0005<sup>173</sup>, a situação apresentada é de uma consumidora que pegou um empréstimo, se arrependeu e foi pesquisar na internet como fazer a devolução do empréstimo. Na oportunidade, foi direcionada para um sítio eletrônico e, posteriormente, para uma conversa de whatsapp onde ela mesma forneceu todas as informações acerca do empréstimo e suas informações pessoais. O golpista, então, se passando por um funcionário do banco, pediu que os valores fossem transferidos para a conta de uma pessoa física e aduziu que com isso o empréstimo seria devolvido. A consumidora prontamente fez a transferência para uma pessoa física e, portanto, foi vítima de um golpe. Sob a alegação de que a fraude seria perceptível, a responsabilidade da instituição bancária foi afastada.

---

<sup>173</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1417814, 07069990920218070005, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Em 46 (quarenta e seis) acórdãos<sup>174</sup>, em que a matéria de fundo era empréstimos não

---

<sup>174</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1646786, 07037138620228070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1648068, 07011890420228070010, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639253, 07018189320228070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1634897, 07075669120228070009, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635151, 07103744820228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635131, 07235430520228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632096, 07038047620228070006, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1631600, 07465229220218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629359, 07060564920228070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 31/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613807, 07090135120218070009, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613968, 07154712920228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609478, 07097223120228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607474, 07012910520228070017, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600617, 07119357420218070006, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600651, 07031759120218070021, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 11/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440299, 07101160520218070006, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440057, 07668694920218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 5/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434293, 07077462020218070017, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432894, 07080176220218070006, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428601, 07384796920218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428637, 07145917120218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428436, 07223961720218070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 12/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425775, 07077611020218070010, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 9/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425582,

contratados pelos titulares, foi reconhecido o fortuito interno bancário, seja pela utilização de

---

07062850720218070019, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421563, 07184018120218070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417978, 07152545920218070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416944, 07062386020218070010, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416926, 07022989620218070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417727, 07473266020218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412460, 07366858120198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410552, 07049072220218070017, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407621, 07072035620218070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407624, 07435297620218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405040, 07035910420218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405026, 07139546220218070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403938, 07049489520218070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404820, 07117287520218070006, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403955, 07249208420218070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 14/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400510, 07036352020218070008, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400515, 07092162220218070006, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402075, 07081794820218070009, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401111, 07073639720208070010, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2022, publicado no PJe: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400053, 07032573120218070019, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400064, 07136164920218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396981, 07045644720218070010, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1391758, 07083978520218070006, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

documentos falsos, contratação irregular de empréstimos consignados ou até mesmo não contratação pelo titular, ou seja, pela vítima da fraude. Em um caso, foi feito o financiamento de veículo com documentação irregular e, por isso, o fortuito interno do banco foi reconhecido<sup>175</sup>.

Em relação a fraudes cometidas por meio de aplicativos de mensagens, foram encontrados 4 (quatro) julgados. Na primeira situação<sup>176</sup>, a vítima recebeu mensagens via *whatsapp* dos fraudadores se passando pela sua chefe pedindo o depósito de dinheiro para uma terceira pessoa. A vítima, voluntariamente, fez a transferência dos valores e após perceber que se tratava de um golpe, entrou em contato com a instituição financeira para pedir o bloqueio/estorno dos valores. Na oportunidade, foi informado que nada poderia ser feito, razão pela qual ajuizou a demanda pedindo a responsabilização da instituição financeira por falha na prestação de serviços. Ocorre, porém, que a responsabilidade civil do banco foi afastada pelo argumento de que os fatos se deram por culpa única e exclusiva da vítima. Em sentido semelhante, se deu a situação dos autos do processo nº0735113-22.2021.8.07.0016<sup>177</sup>.

Na terceira situação<sup>178</sup>, o consumidor foi contactado pelo *whatsapp* por pessoa que alegava ter visto um anúncio na OLX. Sob o argumento de que teria tentado contato por meio da plataforma, sem sucesso, o estelionatário pediu para que o consumidor enviasse um código recebido por SMS. Ao enviar o código ao estelionatário, o consumidor perdeu acesso ao seu *whatsapp* e suas funcionalidades. O estelionatário, por sua vez, pediu dinheiro a vários contatos do consumidor.

A demanda foi ajuizada pedindo a condenação da instituição bancária em virtude da abertura irregular da conta corrente, mediante a utilização de documentos não autenticados. Apesar da sentença ter julgado procedente a demanda em relação à instituição bancária por inobservância do artigo 3º da Resolução BCB 2.025/93, em segunda instância a responsabilidade civil bancária foi afastada ao argumento de que o prejuízo se deu por culpa única e exclusiva do consumidor que passou o código de forma voluntária aos estelionatários.

---

<sup>175</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1391804, 07345558420208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>176</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1400068, 07078998320218070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no PJe: 21/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>177</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1402166, 07351132220218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>178</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1400088, 07197291920218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Na quarta situação<sup>179</sup>, a consumidora foi vítima de estelionatários que pediram dinheiro via aplicativo *whatsapp*, se passando pela irmã da consumidora. A transferência voluntária de valores foi realizada por duas vezes com um intervalo de 70 minutos em cada uma. A consumidora ajuizou ação em face do banco alegando falha na prestação de serviços por não ter realizado o bloqueio das transações. Todavia, a Turma Recursal entendeu que não tinha motivos para suspeitar das transferências realizadas com intervalo de 70 minutos para pessoas diferentes e afastou a condenação da instituição financeira.

Quanto ao golpe da OLX, foi encontrado apenas um julgado. Para esse golpe, uma terceira pessoa consegue ludibriar tanto a pessoa que tem o bem e quer vender quanto a pessoa que está interessada na aquisição do bem. Essa pessoa atua como uma espécie de intermediador do negócio e convence as pessoas envolvidas (comprador e vendedor) a fazerem a negociação da forma com que ela indica. A transferência dos valores pelo comprador é feita para a conta dessa terceira pessoa e, portanto, o vendedor nunca recebe tais valores.

Na única situação encontrada<sup>180</sup>, o consumidor tentou a responsabilização da instituição financeira em virtude de não ter realizado o bloqueio e o estorno dos valores transferidos para o estelionatário. Apesar da sentença ter julgado a demanda procedente em relação aos bancos em virtude do não bloqueio e estorno do dinheiro, em sede de recurso inominado a responsabilidade da instituição financeira foi afastada sob o argumento de que o comprador não adotou as cautelas necessárias antes da compra, visto que ainda adquiriu um produto com valor significativamente menor do que o preço praticado no mercado. Além disso, restou registrado que os bancos (de origem e destino do dinheiro) não concorreram para a prática da fraude em desfavor dos consumidores, razão pela qual não foi reconhecida a falha na prestação de serviços.

Em outra situação<sup>181</sup>, referente ao golpe da venda de bens pelo *instagram*, a consumidora aduziu que estava negociando a compra de dois celulares pela rede social e recebeu um link para pagamento dos valores. O pagamento foi efetivado, mas os celulares nunca foram entregues. Percebendo ter sido vítima de fraude, entrou em contato com a

---

<sup>179</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1647882, 07023792320228070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>180</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1434160, 07023780620208070004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>181</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1646889, 07058539020228070006, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

instituição bancária que, segundo ela, informou que efetuará o bloqueio da transação, porém, não o fez.

Ajuizada a demanda contra a instituição bancária, a falha na prestação de serviços não restou configurada, pois restou demonstrado que o pedido de bloqueio dos valores foi feito dias depois da efetivação da transferência, bem como que a Turma Recursal registrou que não cabe às instituições bancária monitorar todo e qualquer tipo de operação, sob pena de interferir na vida privada de seus clientes.

Quanto ao golpe do falso preposto, também foi encontrado apenas um julgado<sup>182</sup>. Na situação encontrada, o consumidor alega que um preposto do Banco de Brasília entrou em contato com ele via *whatsapp* dizendo que seria necessário realizar uma transferência teste de R\$19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) para a conta de uma terceira pessoa e que o valor seria posteriormente estornado. Ocorre, porém, que após a transferência o consumidor percebeu que teria sido vítima de um golpe.

Com isso, ajuizou a demanda em face da instituição financeira na qual o falso preposto alegou ser parte sob o argumento de que teria vazado dados pessoais do consumidor. A falha na prestação de serviços do banco foi afastada, ao argumento de que cabia ao consumidor verificar a idoneidade dos documentos antes de realizar qualquer transferência.

Para uma situação na qual o consumidor, com intermediação de uma terceira pessoa, contratou consórcio junto à instituição bancária, foi determinada a nulidade do contrato de consórcio celebrado. Isso porque, não houve consentimento expresso do consumidor acerca da anuência da contratação, bem como a instituição bancária abriu a conta do consumidor por intermédio dessa terceira pessoa e sem a anuência expressa do consumidor, razão pela qual a falha na prestação de serviços do banco foi reconhecida<sup>183</sup>.

Quanto ao golpe da falsa central de atendimento, foram encontrados 27 (vinte e sete) julgados. Nesse golpe, o consumidor recebe uma ligação de um suposto preposto do banco que, de posse de informações do consumidor, o informa de movimentações suspeitas em sua conta corrente. Na oportunidade, o consumidor é induzido a realizar procedimentos via *internet banking*, o que acaba dando acesso ao estelionatário para realizar transações em sua conta.

---

<sup>182</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1639351, 07030502520228070010, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>183</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1421617, 07043901120218070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 19/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.



Em duas situações o fortuito interno do banco foi afastado. Na primeira situação encontrada<sup>184</sup>, o consumidor recebeu a ligação do falso preposto do banco e após desconfiar da demora na suposta atualização do *internet banking*, fez algumas diligências e percebeu que teria sido vítima de um golpe. Apesar de tentar imputar a responsabilidade à instituição financeira, a Turma Recursal entendeu que não havia elementos de prova aptos a convencer de que a ligação teria partido de um número oficial do banco e que os extratos das movimentações não indicaram quebra do perfil de consumo, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços.

Na segunda situação<sup>185</sup>, o consumidor aduz ter recebido uma ligação de um número oficial do Banco do Brasil, informado de movimentações suspeitas em sua conta e pedindo que se dirigisse a um caixa eletrônico e a mandar uma mensagem para um telefone fornecido pelo falso preposto. O falso preposto, então, o orientou a realizar a transferência de todo valor de sua conta corrente para uma conta de uma terceira pessoa desconhecida, em outra instituição bancária, sob a alegação de que seria necessário guardar seu dinheiro para evitar que algum criminoso fizesse movimentações em sua conta. Após a realização do procedimento orientado, o consumidor percebeu que tinha sido vítima de fraude.

A demanda, porém, foi julgada improcedente em relação à instituição bancária, visto que os julgadores entenderam que se o consumidor teve condições de ir até um caixa eletrônico, poderia ter procurado algum funcionário da própria agência para esclarecer a situação. Portanto, como a atitude dele foi determinante para a ocorrência da fraude, a responsabilidade da instituição financeira foi afastada.

Já para as 25 (vinte e cinco) situações em que o fortuito interno foi reconhecido, na primeira situação, restou demonstrado que o consumidor recebeu ligação de número oficial do banco e que acreditava estar falando com sua própria gerente de relacionamento e realizou os procedimentos indicados por ela. Por isso, o fortuito interno do banco foi reconhecido<sup>186</sup>. Na segunda situação, foi reconhecida a falha na prestação de serviços bancários porquanto a

---

<sup>184</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1417995, 07325903720218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>185</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1632105, 07034233520228070017, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>186</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1647338, 07037370220228070010, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

pessoa que entrou em contato com o consumidor detinha seus dados bancários, o que conferia aparente legitimidade do contato realizado<sup>187</sup>.

Na terceira situação, a consumidora aduz que recebeu ligações informando atividade suspeita em sua conta e a orientando a ir até uma agência bancária. Alega que dentro da agência teria sido orientada por pessoa identificada como funcionária do banco. Após, verificou várias transações não reconhecidas e não realizadas por ela. A responsabilidade da instituição bancária foi reconhecida em virtude de a fraude ter ocorrido dentro da agência<sup>188</sup>.

Na quarta e na quinta situação, o fortuito interno do banco foi reconhecido não só pela situação da falsa central de atendimento, mas também, porque as transações fugiram do padrão de consumo do cliente e não houve qualquer verificação de segurança por parte da instituição financeira<sup>189</sup>. Nas vinte últimas situações também foi reconhecido o fortuito interno do banco, visto que toda ação do consumidor foi tomada em razão da aparente legitimidade da ligação recebida<sup>190</sup>.

<sup>187</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1609540, 07002474820228070017, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>188</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1425598, 07639222220218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 2/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>189</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416883, 07554182720218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416864, 07541260720218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>190</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600135, 07311062620218070003, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417714, 07176636620218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416230, 07432941220218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424368, 07007844720228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425123, 07631445220218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632016, 07017382620228070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629400, 07206330520228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629528, 07016330720228070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626121, 07040160920228070003, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621344, 07012759620228070002, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no DJE: 5/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621303, 07026317220228070020, Relator: GISELLE ROCHA

Para o golpe do anúncio clonado, que é aquele no qual o comprador encontra um anúncio de venda de algum bem, faz a negociação de valores abaixo do praticado no mercado, com a consequente transferência de valores e depois descobre que os valores não foram destinados aos vendedores, mas sim, a uma terceira pessoa, foi encontrado apenas uma situação. Nesse caso, por sentença, foi afastada a responsabilidade da instituição financeira, pois não seria possível responsabilizá-la por todas as transações realizadas por seus correntistas. Em segunda instância, o afastamento foi mantido<sup>191</sup>.

No caso do golpe via acesso de SMS, foram encontradas duas situações. Na primeira, referente ao processo nº 0717589-39.2021.8.07.0007<sup>192</sup>, o consumidor aduz ter recebido SMS do banco informando sobre um saldo devedor em sua conta e acessou o link enviado para maiores esclarecimentos. No mesmo instante, teria recebido uma suposta ligação da instituição financeira informando de uma movimentação suspeita em sua conta.

Segundo o consumidor, a todo momento a pessoa que estava em contato com ele possuía dados sigilosos como número de conta corrente, banco e etc, o que o fez crer que se tratava de uma operação legítima bancária até perceber ter sido vítima de golpe. A falha na

---

RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no DJE: 5/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618380, 07035008720218070014, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1615054, 07024792420228070020, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607255, 07017288220228070005, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Relator Designado: ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607245, 07097413720228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Relator Designado: ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600312, 07002491820228070017, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 18/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1439571, 07072159720228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;) **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431290, 07447517920218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no DJE: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425832, 07481311320218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632118, 07011674320228070010, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>191</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1397377, 07049057320218070010, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>192</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1409793, 07175893920218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

prestação de serviços da instituição financeira não foi caracterizada visto que o próprio consumidor que acessou o link do SMS, o que foi determinante para aplicação do golpe.

Na segunda situação, o consumidor aduz ter recebido o SMS informando de uma compra na Fast Shop e registrando que caso a compra não fosse reconhecida, deveria entrar em contato com a central de atendimento indicada. Ao entrar em contato, a pessoa detinha todas as suas informações bancárias conferindo aparente legitimidade para o contato realizado. Após, o consumidor constatou várias transações não realizadas por ele em sua conta corrente. A responsabilidade do banco foi configurada em virtude da falha na guarda das informações bancárias sigilosas do consumidor<sup>193</sup>.

Para os autos do processo nº0716154-88.2021.8.07.0020<sup>194</sup>, o golpe aplicado é aquele no qual os estelionatários, se passando por prepostos da instituição financeira em que a vítima possui conta corrente, obtém QR CODE e outros dados da correntista e realizam diversas transações. No caso, a Turma Recursal entendeu que não houve fragilidade nos sistemas do banco já que a própria cliente liberou o equipamento utilizado para as movimentações fraudulentas, fragilizando suas informações pessoais e sigilosas e facilitando a fraude bancária. Situação semelhante é a encontrada nos autos do processo nº0766845-21.2021.8.07.0016<sup>195</sup> e nos autos do processo nº0743973-12.2021.8.07.0016<sup>196</sup>.

Para situação em que foram realizados saques mediante a utilização de cartão com chip e senha em terminal eletrônico no qual o titular da conta já havia falecido, a Turma Recursal registrou a ausência de falha na prestação de serviços bancários. Isso porque, foi consignado que o de cujus morava em outra cidade, bem como que não foi feita nenhuma comunicação dos herdeiros acerca da morte do genitor. Portanto, não se poderia exigir que o banco bloqueasse as transações realizadas, até porque foram feitas mediante a utilização de cartão e senha, que são de uso pessoal e guarda sigilosa do titular da conta<sup>197</sup>.

---

<sup>193</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1632224, 07054741020228070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>194</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1418174, 07161548820218070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>195</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1433696, 07668452120218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>196</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1417830, 07439731220218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>197</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1407523, 07036447320218070010, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

Em caso parecido, no qual a consumidora alega que não teria feito a contratação de empréstimo consignado, bem como que não reconhecia saques realizados em sua conta corrente, mediante a utilização de cartão com chip e senha, a falha na prestação de serviços do banco não foi configurada. Isso porque, havia registro de boletim de ocorrência juntado aos autos, no qual a consumidora afirma que guardava o seu cartão em uma caderneta com a anotação da senha, que os seus parentes tinham acesso e que no período em que essas transações foram realizadas, o cartão tinha sumido e reaparecido tempos depois<sup>198</sup>.

Para o golpe da troca do cartão, no qual os cartões da vítima são trocados por plásticos em branco ou um cartão diferente, foram encontradas três situações. Na primeira, não foi reconhecida a falha na prestação de serviços do banco, já que as compras não reconhecidas nas funções crédito e débito foram realizadas mediante a utilização de cartão com chip e senha. Portanto, como o consumidor não cumpriu com seu dever de guarda da senha e do próprio cartão, não foi reconhecida a falha na prestação de serviços da instituição bancária<sup>199</sup>.

Na segunda, o fortuito interno do banco foi reconhecido em virtude da situação do caso. Nesse, a consumidora diz que compareceu a uma agência bancária e foi atendida por uma pessoa utilizando o crachá do banco que lhe ofereceu ajuda. Ao pedir o cartão de volta, a consumidora aduz ter recebido o cartão de outra pessoa sem perceber. Na sequência, foram feitas compras não reconhecidas com seu cartão. Como a situação toda aconteceu dentro da agência bancária, a falha na prestação de serviços do banco restou configurada<sup>200</sup>. Situação semelhante levou a condenação do banco na terceira situação encontrada<sup>201</sup>.

Para o golpe da venda dos precatórios, no qual o consumidor é convencido de que precisa realizar o pagamento e taxas devidas para o recebimento dos valores referentes a precatórios pendentes, foi encontrada uma situação. Nesse caso, o consumidor recebeu uma ligação de um número particular e, mediante orientação, realizou a transferência via PIX para uma terceira pessoa, acreditando se tratar de pagamento de supostas taxas para liberação de um precatório que ele aguardava receber. Como o consumidor fez transferências sem a devida

---

<sup>198</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1433742, 07309937220218070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>199</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1606167, 07332394120218070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>200</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1424382, 07587422520218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>201</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1417713, 07388789820218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

cautela e sem qualquer concorrência do banco para tanto, não foi configurada a falha na prestação de serviços da instituição financeira<sup>202</sup>.

Em relação a demandas ajuizadas envolvendo cartão de crédito cuja matéria de fundo era compras não reconhecidas, cartão de crédito contratado de maneira irregular, cartão de

---

<sup>202</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1431344, 07086366520218070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

crédito furtado ou clonado foram encontrados 88 (oitenta e oito acórdãos)<sup>203</sup> e em todos eles

---

<sup>203</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1646781, 07023833620228070011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647846, 07047460820228070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647845, 07061646920228070010, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647515, 07137305120228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647484, 07144315120228070003, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647601, 07014230720228070003, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639466, 07200338120228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1642266, 07006821020228070021, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no PJe: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635816, 07067472420228070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no PJe: 26/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639085, 07021961920228070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635591, 07054681520228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635133, 07059816820228070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424025, 07140485620218070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632297, 07085316920228070009, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629299, 07052731820228070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 31/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629417, 07099804120228070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626125, 07096695020228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1625013, 07045319020228070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626137, 07023961120228070019, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no PJe: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618585, 07545764720218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1615048, 07196466620228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608219, 07014746420228070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606339, 07004171120228070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607270,

---

07090277720228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606233, 07020774020228070020, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606239, 07136335120228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606136, 07521012120218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600145, 07013810420228070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600223, 07003136120228070006, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600166, 07001583420228070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600141, 07109816120228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600661, 07001022220228070007, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440759, 07104175520218070004, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 11/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440742, 07660250220218070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439635, 07094959320218070010, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439626, 07078199820218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440338, 07332151320218070003, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434130, 07648377120218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434175, 07667932520218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434171, 07136055020218070006, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433684, 07003757720228070014, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 7/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433002, 07649770820218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432810, 07640669320218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432956, 07066081220218070019, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433471, 07666425920218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432783, 07167484420218070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431416, 07412398820218070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do**



---

**Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428636, 07032829520218070002, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428607, 07672817720218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428650, 07020284520218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425749, 07242357720218070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 8/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424482, 07168635920218070009, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424104, 07171996420208070020, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424098, 07131335320208070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421551, 07093046020218070006, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 19/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421553, 07083727820218070004, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421395, 07064238620218070014, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418048, 07147449220218070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417044, 07509926920218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417035, 07110506020218070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415969, 07197677020218070003, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416880, 07071886920218070010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416008, 07507415120218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413621, 07050370620218070019, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no PJe: 13/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407948, 07096913320218070020, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407907, 07016395120218070019, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407929, 07138138920218070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407537, 07101623120208070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407535, 07127948120218070009, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407864, 07152714420218070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407862, 07535293820218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407480,

houve o reconhecimento do fortuito interno do banco.

Para o processo nº0750315-39.2021.8.07.0016, a consumidora, pessoa idosa, teve seu cartão retido pelo terminal de atendimento, oportunidade em que foi abordada por uma terceira pessoa que lhe ajudou a realizar ligação para a central de atendimento e pedir o cancelamento do cartão. No dia seguinte, a idosa percebeu a realização de empréstimo fraudulento em sua conta corrente, que foi feito mediante utilização do cartão e da senha pessoal. A falha na prestação de serviços bancários foi reconhecida, visto que o banco não

---

07145002020218070003, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402024, 07016585720218070019, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402170, 07101351720218070004, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402149, 07330529120218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402070, 07055810920218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402019, 07223976020218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402054, 07396315520218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402124, 07043868620218070014, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401918, 07241620820218070003, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400572, 07444928420218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400043, 07071450520218070020, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400576, 07426697520218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397430, 07087408120218070006, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397052, 07102902320218070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397031, 07106267320218070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396002, 07049768420218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396052, 07056948120218070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

deveria permitir que seus terminais de autoatendimento fossem utilizados para prática de crimes e, por consequência, foi decretada a nulidade do empréstimo contratado<sup>204</sup>.

Para os casos em que as transações realizadas, seja de transferências ou compras efetivadas com o cartão de crédito ou débito que fugiam do perfil de consumo do cliente, foram encontrados 58 (cinquenta e oito acórdãos)<sup>205</sup>. Em todos eles, foi reconhecido o fortuito

<sup>204</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1632426, 07503153920218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>205</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647833, 07037665220228070010, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647579, 07003922520228070011, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1642232, 07279869620228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640596, 07042663020228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640546, 07038168720228070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635180, 07081887920228070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635635, 07106715520228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635645, 07029304920228070020, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635577, 07101902220228070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635132, 07059257420228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635145, 07083837620228070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632431, 07048421720228070009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 9/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1630779, 07053116320228070009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no PJe: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1631930, 07138373720228070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1631902, 07167591220228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1631908, 07018517420228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632193, 07011706820228070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629356, 07012132020228070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 31/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629463, 07004866720228070012, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no PJe: 31/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1622131,

---

07102861020228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1620307, 07081732520228070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 5/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1620231, 07203378020228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 5/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618390, 07133190820228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613980, 07004935320228070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609503, 07311322420218070003, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no DJE: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607455, 07174672020218070009, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607236, 07066130920228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606152, 07318727920218070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607399, 07015898520228070020, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607251, 07056579020228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439503, 07003863320228070006, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439494, 07103562720228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439492, 07006078320228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440058, 07008859020228070014, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439555, 07093533720228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439612, 07069612720228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432794, 07138299120218070004, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432765, 07061991120228070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431365, 07096925720218070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427793, 07669855520218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427923, 07016317920228070006, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421478, 07076666520218070014, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417992, 07423397820218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem

interno bancário pela ausência de bloqueio das transações fora do padrão de consumo do cliente, o que evidenciaria uma falha do sistema de segurança do banco.

Foram encontrados 13 (treze) acórdãos em que a matéria de fundo era abertura de conta com documentação falsa. Para essas onze situações, o fortuito interno do banco foi reconhecido<sup>206</sup>. Também foram identificados 28 (vinte e oito) julgados nos quais os

---

Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420287, 07546795420218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420372, 07502747220218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420285, 07562047120218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420279, 07136384020218070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2022, publicado no PJe: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417823, 07414433520218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415745, 07567529620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415773, 07386624020218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412506, 07524554620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407880, 07383073020218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405039, 07365925020218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404888, 07539376320208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402077, 07133318320218070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400066, 07010323220218070021, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1397187, 07235191120218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396003, 07154441020218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no PJe: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>206</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432896, 07058884520218070019, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639418, 07174303520228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608209, 07592264020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1608266, 07361707520218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609501, 07191019320228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento:

consumidores alegaram a realização de transações fraudulentas de suas contas, sejam relacionadas a transferências ou pix decorrentes ou não do furto do celular. Em todas as situações, o fortuito interno do banco foi reconhecido<sup>207</sup>.

---

29/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428641, 07561389120218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421435, 07494692220218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 19/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421612, 07531466020218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410032, 07006506020218070014, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no DJE: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404980, 07293028120218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no DJE: 18/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404882, 07350040820218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405038, 07117571920218070009, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada  
<sup>207</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647977, 07082849420228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647869, 07067615320228070005, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Relator Designado: EDI MARIA COUTINHO BIZZI Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1648033, 07141107420228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647632, 07058190620228070010, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639100, 07052320520228070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639025, 07302152920228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639019, 07222457520228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635823, 07077504720228070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632610, 07633558820218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632134, 07088432420228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626080, 07079559420228070003, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no PJe: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618461, 07201928520218070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1620285, 07075459420228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Relator Designado: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 6/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618458, 07202620520218070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 6/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618483, 07142325420218070006, Relator: FLÁVIO FERNANDO

Para outras doze situações que envolviam bloqueio indevido de conta, transferências e saques não reconhecidos, foi consignado o fortuito interno bancário em virtude da falha na segurança de suas operações<sup>208</sup>.

ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1618512, 07043854920228070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 29/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606488, 07064586420218070008, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440754, 07024563220228070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439777, 07053223220218070008, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439501, 07067175920218070008, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434100, 07046474520218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425624, 07187101720218070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1424479, 07670634920218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417816, 07024301420218070021, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412580, 07604415120218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412465, 07043254320218070010, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407560, 07123310920218070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402159, 07113649420218070009, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>208</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635150, 07198891020228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606577, 07003153720228070004, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440548, 07044718120218070011, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434102, 07194736420218070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428423, 073666331720218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425079, 07137068420218070007, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no PJe: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417922, 07558366220218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413743, 07432612220218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no PJe: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413802, 07221692720218070003, Relator: GISELLE ROCHA

Em relação aos julgados encontrados dentro do escopo de pesquisa e que foram proferidos pelas Turmas Recursais é possível identificar que na maior parte das vezes o fortuito interno da instituição bancária foi reconhecido. Os principais argumentos para tanto foi o próprio risco da atividade exercida, bem como a necessidade de a instituição bancária desenvolver seus sistemas de segurança a fim de driblar a ação de criminosos em face das facilidades oferecidas em razão do uso das novas tecnologias.

O que se vê, na verdade, é que as manifestações das Turmas Recursais foram no sentido de que não basta a instituição bancária fornecer serviços inovadores e muitas vezes de menor custo em prol da obtenção de lucros, sem oferecer, em contrapartida, maior segurança para as transações realizadas.

Por outro lado, quando as situações apresentadas demonstram a falta de zelo por parte do consumidor, mediante a falta de confirmação da autenticidade de pedidos de pagamentos ou de documentação supostamente fornecida pelo agente bancário, a falha na prestação de serviços das instituições financeiras é afastada. Além disso, pode-se consignar que o golpe mais aplicado é o golpe do motoboy, seguido por questões envolvendo cartão de crédito, boleto adulterado e para operações fora do padrão de consumo do cliente.

Na sequência, serão analisados os acórdãos proferidos pelas Turmas Cíveis a fim de identificar como tem se comportado frente às situações apresentadas para julgamento e dentro do escopo de pesquisa durante o ano de 2022.

### 3.1.2 - Da Jurisprudência das Turmas Cíveis

No período destacado pela pesquisa, foram encontrados 22 (vinte e dois) acórdãos referentes ao “golpe do motoboy”. Em onze situações, o fortuito interno foi reconhecido com a consequente condenação da instituição bancária<sup>209</sup>. Em apenas três situações foi reconhecida

---

RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no PJe: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410504, 07204645220218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409973, 07129785520218070003, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/3/2022, publicado no DJE: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1391804, 07345558420208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>209</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1634122, 07302247020218070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635877, 07124343920228070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito**



a culpa exclusiva da vítima<sup>210</sup>. Nesses três casos, a Turma Cível entendeu pelo rompimento do nexo de causalidade, haja vista, que o cartão e a senha foram entregues voluntariamente pela vítima à terceira pessoa.

Em sete casos julgados, foi consignada a culpa concorrente entre a vítima e a instituição bancária<sup>211</sup>. Em todos os sete casos, a culpa concorrente restou consignada, pois apesar da entrega voluntária pela vítima do seu cartão e da sua senha, cabia ao banco zelar pelo sistema antifraude.

---

**Federal e Territórios**, Acórdão 1632458, 07234329420218070003, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no DJE: 9/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1622704, 07301528320218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 6/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1614237, 07103899620218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613354, 07035311620218070012, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1605433, 07115326320218070020, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator Designado: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434125, 07322983420208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420007, 07016049420218070018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1416538, 07037129620218070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1414284, 07015970520218070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 22/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>210</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413860, 07234571620218070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432725, 07281807820218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2022, publicado no PJe: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1392967, 07006933620218070001, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>211</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621601, 07119781420218070005, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no DJE: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613518, 07000641120218070018, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1610533, 07012776920228070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436793, 07083673120228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417689, 07068712620208070004, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1414082, 07183915520218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399264, 07055056420218070020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Nesses casos, os julgados registraram que pela cronologia dos acontecimentos e valores incomuns das transações realizadas, o banco deveria ter bloqueado ou confirmado tais operações diretamente com o titular da conta. Esses indícios evidenciam a suspeita de fraude nas transações realizadas e, portanto, demonstram a falha no monitoramento e nos sistemas de segurança do banco. Além disso, os acórdãos registraram o dever da instituição bancária em manter o sigilo de dados dos seus clientes. Por isso, a culpa concorrente foi registrada para essas sete situações.

O que se vê, na verdade, é que no “golpe do motoboy”, o fato de o cliente contribuir para que a fraude aconteça, procedendo com a entrega voluntária do seu cartão e da sua senha pessoal, não retira da instituição financeira a obrigatoriedade de ter sistema antifraude em bom funcionamento. Também, não retira a necessidade de esses sistemas antifraude possuírem a capacidade de monitorar permanentemente todas as transações bancárias realizadas pelos seus clientes, com a finalidade de bloquear aquelas realizadas de forma suspeita. Caso ocorra falha nesse monitoramento, com a realização de várias transações em valores altos e incomuns em curto espaço de tempo, a falha na prestação de serviços bancários é atraída para si.

No que tange ao golpe do boleto adulterado, foram encontrados 20 (vinte) acórdãos. Em 10 (dez) foi reconhecido o fortuito interno e em 10 (dez) foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima que não agiu com diligência ao verificar a autenticidade dos boletos enviados e do canal de comunicação utilizado para tanto<sup>212</sup>.

---

<sup>212</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1637603, 07015989820228070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no DJE: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1638458, 07120033020218070004, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1634712, 07059538220218070005, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439247, 07179367220218070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1430220, 07023681620218070007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428857, 07011978220218070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no PJe: 17/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428242, 07032064520198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415301, 07037244020218070009, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 27/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412199, 07033147920218070009, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1419167, 07316237120208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Para as situações em que foram demonstrados o fortuito interno, o julgamento se deu com fundamento nas seguintes situações: (i) ausência de demonstração pela instituição financeira de que tomou todas as cautelas necessárias a garantir a segurança dos dados de seus clientes, de modo a evidenciar que a fraude praticada por meio de boleto falso ocorreu por injustificável falta de cautela do consumidor<sup>213</sup>; (ii) evidência de acesso à dados das partes no ambiente digital<sup>214</sup>; (iii) obrigação das instituições bancárias em prestar os serviços informatizados com segurança<sup>215</sup>; (iv) problema de dupla quitação de boletos gerados pelo próprio banco mediante a utilização de seus meios oficiais<sup>216</sup>; (v) pedido de envio de boleto para quitação à instituição bancária e boleto enviado por email por terceira pessoa<sup>217</sup>; (vi) divergência entre os dados registrados na Base Centralizada de Cobrança e dos dados registrados no boleto bancário<sup>218</sup> e (vii) boleto impresso no próprio site oficial da instituição financeira<sup>219</sup>;

Apesar de terem sido listados oito argumentos diferentes para condenação da instituição bancária por fortuito interno no pagamento de boletos adulterados, é possível perceber que o sigilo de dados do consumidor e a obrigatoriedade dos bancos em prover segurança das transações feitas no ambiente “Online” são os principais fatores que levam ao reconhecimento do fortuito interno da instituição financeira.

---

<sup>213</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1606555, 07409755320208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>214</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439167, 07070822020208070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1430437, 07244249520208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2022, publicado no PJe: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>215</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1379672, 07134004620208070009, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 27/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418949, 07118475120218070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396727, 07049300420218070005, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>216</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1435884, 07024557820218070004, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no PJe: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>217</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1433394, 07086077620208070005, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>218</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1411308, 07038157920208070005, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>219</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1408749, 07093557720218070004, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Da mesma forma que nas Turmas Recursais, as Turmas Cíveis reconhecem o fortuito interno bancário, ou seja, a falha na prestação de serviços para as situações em que a abertura de conta se deu com a apresentação de documentação falsa. Nesse sentido, foram identificados 16 (dezesseis) julgados<sup>220</sup>.

Para um julgado apenas, foi afastada a responsabilidade civil do banco<sup>221</sup>. Isso porque, uma sociedade empresária recebeu um cheque que voltou sem fundos e ao questionar o banco deparou-se com a aberta irregular da conta corrente ao qual o cheque era proveniente. Todavia, a responsabilidade civil da instituição bancária foi afastada, pois a Turma Cível entendeu que o recebimento do cheque sem fundo, não tinha nexo de causalidade com a abertura da conta de maneira irregular.

---

<sup>220</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1642560, 07367115620218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639007, 07310457420218070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632773, 07044544120228070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1610483, 07030617220228070004, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439991, 07036220820228070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436940, 07426894820208070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 20/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434671, 07419954520218070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429538, 07060333120218070010, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no DJE: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1423390, 07125109720218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1422698, 07064609620198070010, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1418885, 07174883620208070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412683, 07275627020208070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1408685, 07012448020218070012, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407195, 07092830220218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1407594, 07002073620218070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403728, 07273346120218070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>221</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400251, 07331099120208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no PJe: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

Para questões envolvendo empréstimos, foram encontrados 137 (cento e trinta e sete) acórdãos. Esses acórdãos se tratam de situações em que foram contratados empréstimos consignados por terceira pessoa em nome da vítima, situações nas quais os empréstimos foram contratados mediante aposição de assinatura falsa, ou seja, referem-se a situações nas quais os empréstimos, supostamente, não foram contratados pelos consumidores que ingressaram com a demanda, apesar de terem sido contratados em nome deles.

Dessas situações encontradas, em 120 (cento e vinte) situações foi reconhecido o fortuito interno do banco<sup>222</sup>. Em 17 (dezessete) situações, porém, a falha na prestação de

---

<sup>222</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1652080, 07065286820228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJe: 29/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1650751, 07295699820218070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 28/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1650753, 07151081820218070003, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 20/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1650662, 07321416120208070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1646665, 07341538220198070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1645022, 07049487120208070001, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1639238, 07421903020218070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no DJE: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640874, 07005924120228070008, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1642696, 07006050420228070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640298, 07198299820218070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no PJe: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1637933, 07018328720218070012, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 23/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1637864, 07320797820218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635974, 07030923520218070002, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635854, 07223665020198070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1636459, 07211295020208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1636167, 07056764420228070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635019, 07010577520218070011, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1636689, 07013766120218070005, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1634626, 07049082120228070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no PJe: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1632793, 07173108220198070020, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1627436, 07057932220198070007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 4/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629100, 07009801220208070008, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626830, 07227037420218070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 20/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626382, 07083081420208070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página

Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626470, 07047739420228070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1625157, 07023507020228070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2022, publicado no PJe: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1624399, 07375309020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1623012, 07069696520218070007, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621063, 07191754820208070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1623547, 07448162220218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1622829, 07051784520228070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 7/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1622885, 07197179020218070020, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2022, publicado no PJe: 7/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1621485, 07003786520228070003, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1616747, 07161221920218070009, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1620084, 07382607220198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1617987, 07257574220218070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 28/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613844, 07003007120228070003, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1615271, 07255617820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613307, 07082506820218070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1613362, 07380721120218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2022, publicado no PJe: 16/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607001, 07177471520218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 14/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1611964, 07150779520218070003, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no PJe: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606679, 07023023620218070007, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1604312, 07334770320208070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1605597, 07317774920218070003, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1605802, 07116723320218070009, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606560, 07034474320208070014, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1603568, 07067830320218070020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1603059, 07092396820218070005, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**

**Territórios**, Acórdão 1439407, 07116868120218070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1603825, 07242609020218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601378, 07113494620218070003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 22/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600967, 07398371720218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600942, 07017766020218070010, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 12/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439395, 07035369620208070004, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 11/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601008, 07185249120218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439063, 07053172220218070004, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439157, 07299224120218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1438506, 07250351420218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1437682, 07078036320208070020, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1437939, 07099497620218070009, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 22/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436888, 07036686220208070002, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436808, 07393037320218070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434919, 07434504520218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434663, 07621043520218070016, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 7/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433611, 07209609120198070003, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2022, publicado no PJe: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432476, 07343818620218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1432578, 07053288920198070014, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1431874, 07239152720218070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2022, publicado no PJe: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1430406, 00048104620058070010, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2022, publicado no PJe: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429994, 07020085120218070017, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 22/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429506, 07096535420218070009, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no PJe: 20/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429039, 07184279120218070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no PJe: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428271, 07168092020218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428065, 07129113920218070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem



---

Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427751, 07269664620218070003, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428074, 07044388820218070012, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1427334, 07229522520218070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no DJE: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1415683, 07005224520188070014, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Relator Designado:JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 7/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1426043, 07366847320218070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 6/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425372, 07143619020208070007, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1422696, 07162470520218070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420536, 07127066720218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1419629, 07256345020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1420959, 07043454620218070006, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1419107, 07050806120218070012, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1417778, 07286657820218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1414463, 07100759320218070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412932, 07138687420208070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 13/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412342, 07178086420218070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412357, 07252326620218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1408119, 07102035520178070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409518, 07014103320218070006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410992, 07143712120218070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410752, 07011058620208070005, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410288, 07176025020218070003, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409887, 07034111720198070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no DJE: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1409427, 07182954020218070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403807, 07207649320208070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1408622, 07037098020218070006, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1406770,

serviços bancários foi afastada. Essas situações serão tratadas pormenorizadamente.

Nos autos do processo nº0712785-74.2020.8.07.0003<sup>223</sup>, a consumidora contratou o empréstimo que foi regularmente creditado em sua conta, todavia, desistiu do mesmo. Ao desistir, negociou a devolução com pessoa diversa da instituição bancária e fez o depósito na conta dessa terceira pessoa falsária. Uma vez que os valores foram transferidos a terceira pessoa por ato voluntário da consumidora, não foi reconhecida qualquer falha na prestação de serviços do banco.

---

07124745520218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405968, 07010380220218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1406325, 07073620820218070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 18/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404886, 07297275620218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no PJe: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1405286, 07082902720198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404112, 07097199220208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 15/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403358, 07052904820218070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 11/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402727, 07088090720218070009, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no PJe: 11/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1403725, 07029371120218070009, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2022, publicado no PJe: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401437, 07429986920208070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401377, 07011445520218070003, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399019, 07075224020208070010, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1398910, 07118425520198070015, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1394589, 07011581020198070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1394403, 07026246820218070003, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 7/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1394714, 07199098020218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 4/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1392370, 07030133620208070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 31/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1392287, 07115143020208070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 19/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1392945, 07013063820218070007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 12/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>223</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1401390, 07127857420208070003, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Nos autos do processo nº0739726-04.2019.8.07.0001<sup>224</sup>, a consumidora foi vítima do “golpe da portabilidade de empréstimo”. Ela relatou que recebeu contato por *whatsapp* de uma pessoa que lhe informou que poderia reduzir a parcela do seu empréstimo desde que os valores creditados fossem transferidos para a conta de uma terceira pessoa física. Acreditando na proposta, a consumidora encaminhou todos os seus documentos pessoais e o novo empréstimo foi creditado na sua conta.

Voluntariamente, a consumidora transferiu todo valor creditado, que representava mais de cento e dez mil reais, para a conta dessa terceira pessoa física. A consumidora percebeu que caiu em um golpe apenas quando recebeu a notificação de inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes pelo primeiro empréstimo realizado.

A Turma Cível além de registrar a culpa exclusiva da vítima para concretização do golpe, registrou que os meios eletrônicos, apesar de terem facilitado a vida de todos, impôs aos consumidores uma prudência na utilização das novas tecnologias, visto que novas fraudes surgiram em virtude do novo modelo de negócio. Para esse caso específico, registrou-se que ocorreu um crime praticado por terceiro com o concurso da vítima que foi induzida a erro mas que nada tem relação com a falha na prestação de serviços bancários.

Já nos autos do processo nº0706851-73.2022.8.07.0001<sup>225</sup>, o consumidor informou que fez contrato de novação de dívida por intermédio de uma corretora para quitação de dois empréstimos contraídos com o banco. Após o crédito do dinheiro em sua conta, o consumidor fez a transferência dos valores para conta corrente de titularidade da suposta preposta da corretora que se apossou da quantia. No caso, a Turma entendeu que como os valores foram transferidos a terceiro que nada tinha relação com o banco, não haveria que se falar em falha na prestação dos serviços bancários.

No mesmo sentido de ausência de relação jurídica com a instituição bancária referente a portabilidade do empréstimo, nos autos do processo nº 0739059-47.2021.8.07.0001<sup>226</sup>, não foi reconhecida a falha na prestação de serviços da instituição bancária.

---

<sup>224</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1646288, 07397260420198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2022, publicado no DJE: 12/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>225</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1635881, 07068517320228070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 16/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>226</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1618085, 07390594720218070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Situação semelhante refere-se a tratada nos autos do processo nº0709746-81.2021.8.07.0020<sup>227</sup>, nesse caso, um correspondente bancário convenceu a consumidora a realizar novo empréstimo, junto a mesma instituição financeira a qual ela já pagava um empréstimo com a promessa de redução das parcelas. Após o novo montante cair em sua conta, a consumidora transferiu o dinheiro para conta de titularidade da suposta correspondente que se apropriou dos valores e não realizou o pagamento prometido. Por entender que se tratava de fortuito externo, não foi considerada a falha na prestação de serviços bancários.

Nos autos do processo nº0700847-73.2020.8.07.0006<sup>228</sup>, também relacionado ao mesmo “golpe da portabilidade”, restou consignado que as instituições bancárias não são responsáveis pelo destino que o cliente dá ao dinheiro que é creditado em sua conta. Igualmente, nos autos do processo nº0700573-97.2020.8.07.0010<sup>229</sup>, processo nº0704508-66.2020.8.07.0004<sup>230</sup> e processo nº0733829-58.2020.8.07.0001<sup>231</sup>, em que o montante creditado foi transferido a terceiro pelo próprio titular da conta, não restou configurada a responsabilidade civil do banco.

Para a situação encontrada nos autos do processo nº 0721170-17.2020.8.07.0001<sup>232</sup>, o consumidor realizou um empréstimo com o banco e depois outro com outra instituição que prometeu parcelas menores e a quitação do primeiro empréstimo. Todavia, essa terceira empresa não realizou o pagamento regular de todo primeiro empréstimo adquirido pelo consumidor, que tentou emplacar a tese de fraude perpetuada pelo banco que obteve o primeiro empréstimo. Entretanto, a Turma Cível entendeu que na verdade se tratava de inadimplemento contratual em relação às parcelas que deveriam ser repassadas ao consumidor e, portanto, não haveria que se falar em falha na prestação de serviços bancários.

---

<sup>227</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1422397, 07097468120218070020, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>228</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1413131, 07008477320208070006, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>229</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1424059, 07005739720208070010, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>230</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1411978, 07045086620208070004, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>231</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1404084, 07338295820208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>232</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1435028, 07211701720208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Para o processo nº0731541-40.2020.8.07.0001<sup>233</sup>, o consumidor alegava que não teria contraído o empréstimo inadimplido e que culminou na inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Todavia, por perícia grafotécnica qualquer indício de fraude na realização do contrato foi afastado, não restando configurada a falha na prestação de serviços bancários.

No caso do processo nº0714335-19.2021.8.07.0020<sup>234</sup>, o consumidor alega que teria sido vítima de um assalto e que os assaltantes o obrigaram a fazer várias transações via aplicativo do *internet banking*. Entre eles, fizeram a contratação de um empréstimo bancário em nome do consumidor.

Os desembargadores registraram que os fatos narrados foram cometidos em local totalmente dissociado da atividade bancária, com uso do aplicativo e senhas pessoais do consumidor, razão pela qual não são suficientes para constituir fortuito interno. Nem mesmo poderia se encaixar em questões fora do padrão de consumo, pois todas as transações foram feitas via aplicativo, por celular liberado pelo consumidor, e com o uso de suas senhas pessoais, o que confere credibilidade para as transações. Além disso, todas elas estavam dentro do alto padrão de consumo do titular da conta, razão pela qual a responsabilidade da instituição bancária pelos prejuízos causados ao consumidor foi afastada.

Para os autos do processo nº0734027-61.2021.8.07.0001<sup>235</sup>, a narrativa da consumidora e do banco não se mostraram alinhadas. A consumidora alegou que tentou utilizar seu cartão para compras e foi informada da indisponibilidade do serviço. Ao entrar em contato com o atendimento do Banco, foi informada que o cartão tinha sido bloqueado por questões de segurança. No dia seguinte, tomou conhecimento que foi realizada a contratação de um empréstimo e que todos os valores haviam sido transferidos para uma terceira pessoa via PIX.

Na oportunidade, realizou o registro de um Boletim de Ocorrência e fez os procedimentos administrativos para contestar o empréstimo realizado. A instituição financeira, porém, informou que a contratação do empréstimo teria sido feita pelo terminal de autoatendimento, mediante utilização do cartão e da senha pessoal, bem como mediante a

---

<sup>233</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1418630, 07315414020208070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>234</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1628519, 07143351920218070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no PJe: 21/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>235</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1646968, 07340276120218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

leitura de QR Code para confirmar a transação, não tendo sido verificada falha de segurança, de sistema, processos ou de funcionário da instituição financeira.

Nesse caso, a Turma Cível entendeu que restou comprovado que a contratação do empréstimo e da transferência foram realizados por meio do aplicativo e depois confirmado no terminal de autoatendimento. Por isso, consignou o entendimento de que cabe ao correntista a guarda do cartão e a manutenção em sigilo da senha, não podendo o banco ser responsabilizado quando não há relação de causalidade entre a conduta imputada e o alegado dano.

Já nos autos do processo nº0704426-67.2022.8.07.0003, a discussão cinge-se acerca da contratação ou não de empréstimo consignado<sup>236</sup>. Nesse caso, restou incontroverso que os valores do empréstimo foram depositados na conta corrente da consumidora, tanto que ela fez o depósito dos valores creditados em sua conta nos autos. A controvérsia foi se a contratação se deu de forma fraudulenta ou não. No caso concreto, restou demonstrado que a consumidora mudou a versão dos fatos apresentada na inicial e em réplica, o que fez com que a Turma Cível concluísse pela ausência de fraude na contratação do empréstimo consignado e, por consequência, afastou a responsabilidade da instituição financeira.

Para os autos do processo nº0706303-61.2021.8.07.0008<sup>237</sup>, no qual a discussão se deu pela validade ou não do contrato digital, a Turma Cível consignou que “a inovação tecnológica trouxe como efeito a desmaterialização documental, também conhecida como “despapelização”. Portanto, como se trata de documento digital, qualquer meio de assinatura possui valor jurídico apto a considerar o documento válido. Não poderia a própria conveniência da parte exigir formalidades que não são mais cabíveis.

Por outro lado, nos autos do processo nº0716194-70.2021.8.07.0020<sup>238</sup>, a consumidora alegou que não teria feito a contratação de empréstimo consignado, todavia, como o montante foi creditado em sua conta e ela não providenciou a devolução dos valores ao banco, a falha na prestação de serviços bancárias foi afastada em virtude da proibição do *venire contra factum proprium*. Situação semelhante, foi tratada no julgamento do processo

---

<sup>236</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1637865, 07044266720228070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>237</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1600794, 07063036120218070008, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>238</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1630362, 07161947020218070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no PJe: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

nº0709744-14.2021.8.07.0020<sup>239</sup>, na qual apesar do consumidor ter alegado não ter contratado o empréstimo, utilizou-se do numerário que foi depositado em sua conta.

Para o golpe da falsa central de atendimento, foram encontrados 13 (treze) acórdãos. Em sete 09 deles, foi reconhecido o fortuito interno do banco<sup>240</sup>. Em apenas quatro situações foi afastada qualquer falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Na primeira<sup>241</sup>, restou comprovado que a transação foi feita mediante utilização do cartão e senha pessoal em terminal de autoatendimento, de acordo com as orientações da pessoa que estava aplicando o golpe da falsa central de atendimento. Como o cartão exigia uma senha pessoal que foi utilizada pela consumidora, restou demonstrado que o banco exigiu uma medida de segurança para concretização da transação que se deu por culpa única e exclusiva da titular da conta. Por descuido dos seus dados pessoais, a culpa exclusiva da vítima também foi reconhecida na segunda situação<sup>242</sup>.

No segundo caso<sup>243</sup>, restou demonstrado que uma pessoa entrou em contato com o consumidor se identificando como preposto do banco e após convencer o consumidor que

---

<sup>239</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1418835, 07097441420218070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>240</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1636261, 07540568720218070016, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635027, 07025074920228070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1610002, 07025031220228070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1612374, 07323551820218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 14/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1603403, 07377915520218070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1438536, 07200694220208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no PJe: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428190, 07385372020218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 16/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1635459, 07279044120218070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1643980, 07043343820228070020, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>241</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1615372, 07069902520228070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>242</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1603557, 07100269420218070006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>243</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1434434, 07057516620218070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

estava em contato com alguém do banco, o consumidor passou voluntariamente todos os seus dados e senhas de acesso aos golpistas. Além disso, o próprio consumidor, de maneira voluntária, liberou o celular dos golpistas para que as transações fossem realizadas em sua conta corrente. Como foram operações liberadas diretamente pelo consumidor, a Turma Cível registrou que era impossível ao banco perceber que tais movimentações estavam sendo realizadas por falsários, razão pela qual não haveria que se falar em falha na prestação de serviços bancários, mas sim, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No quarto caso<sup>244</sup>, a Turma Cível consignou que o banco divulga amplamente esse tipo de golpe, e a atitude do consumidor de fornecer informações pessoais a um estranho sem checar a origem e legitimidade dos pedidos revela sua falta de cautela mínima e, como o consumidor foi até um terminal de autoatendimento, poderia ter confirmado os procedimentos por diversas formas. Por isso, a conduta do consumidor foi diretamente contributiva para a ocorrência do evento danoso, razão pela qual a responsabilidade bancária foi afastada.

Para o golpe do leilão falso, foram encontradas seis situações e em todas elas, foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima<sup>245</sup>. Para questões envolvendo cartão de crédito e que tinham como matéria de fundo, compras não reconhecidas pelo titular, cartões de crédito contratados de maneira irregular ou com documentação falsa, foram encontrados 38 (trinta e oito) acórdãos. O fortuito interno, ou seja, falha na prestação de serviços do banco foi

---

<sup>244</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1603820, 07426216420218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>245</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1623088, 07159611020208070020, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428206, 07036533520218070010, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 12/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1411477, 07159448820218070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 7/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1408128, 07108391620208070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1401489, 07052062420208070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1644213, 07025676220228070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no PJe: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.



identificado em 34 situações<sup>246</sup>. Em apenas 4 (quatro), a responsabilidade civil da instituição

<sup>246</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1651389, 07021255120218070014, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJe: 28/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1647132, 07095738020228070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1644316, 07183972820228070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no PJe: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640926, 07386930820218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1640862, 07070751120228070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1643656, 07100823320218070005, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1643681, 07141754220218070004, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, , Relator Designado:Robson Teixeira de Freitas 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no PJe: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1633914, 07373030320218070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2022, publicado no DJE: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1627981, 07126160220218070020, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1627307, 07325214420218070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1616271, 07039997620228070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no PJe: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606615, 07155079320218070020, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1606439, 07086962020218070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1602204, 07424345620218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600894, 07405598520208070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600259, 07520362620218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1439992, 07061928020218070007, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1601429, 07190838820208070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600789, 07016233720208070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600741, 07389312720218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1436528, 07151253720208070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1435646, 07167538420218070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no PJe: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434870, 07072412620218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1434939, 07365314020218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1433050, 0711555420218070005, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado

financeira foi afastada.

Na primeira situação, referente aos autos do processo nº0728028-24.2021.8.07.0003<sup>247</sup>, apesar de ter ocorrido transações fraudulentas no cartão de crédito, o banco foi diligente e procedeu com a devolução de todos os valores ao consumidor. Portanto, tendo agido de modo adequado, a responsabilidade civil não foi reconhecida.

Nos autos do processo nº0706562-63.2020.8.07.0017, restou configurada a compra de hospedagem de forma parcelada no cartão de crédito do consumidor que fez a contestação dos valores fora do prazo contratual, ou seja, quando não havia mais a possibilidade de a instituição financeira cancelar o pagamento e evitar a consumação do prejuízo. Por isso, a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária não foi configurada.

Em relação ao processo nº0700855-77.2021.8.07.0018<sup>248</sup>, a falha na prestação de serviços bancária foi afastada, pois as compras contestadas pelo consumidor em decorrência de suposta fraude foram realizadas mediante a utilização de cartão com chip e senha o que afasta a presunção de ocorrência de fraude. Pela mesma razão, foi afastada a responsabilidade civil do banco em relação ao julgamento do processo nº0705659-25.2020.8.07.0018<sup>249</sup>.

---

no DJE: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1429934, 07118492120218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1425993, 07077075320218070007, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 2/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1414578, 07321282820218070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1412135, 07055205620188070014, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 23/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1413057, 07264607620218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1410316, 07261151320218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1400780, 07347926620208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399441, 07062251120198070017, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1396582, 07013558520218070005, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;

<sup>247</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1434502, 07280282420218070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>248</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1395646, 07008557720218070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no DJE: 9/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>249</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1393678, 07056592520208070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 1/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Aqui se verifica, portanto, que quando o consumidor não cumpre com seu dever mínimo de cautela, como é o caso do sigilo das senhas e guarda do cartão, não se pode imputar ao banco a falha na prestação de serviços. O que poderia relativizar essa situação seria ao menos as compras realizadas fora do padrão de consumo do consumidor, o que poderia evidenciar uma falha no sistema antifraude do banco e atrair a responsabilidade civil para si.

Tanto é assim que foram identificados 16 (dezesesseis) acórdãos cujo objeto era compras e transações realizadas fora do padrão de consumo do cliente e em todos eles foi reconhecido o fortuito interno do banco<sup>250</sup>. Além disso, foram encontrados 03 (três)<sup>251</sup> julgados nos quais a

<sup>250</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1627212, 07157765820228070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1620122, 07325344920218070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1617141, 07150613220218070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no DJE: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1610849, 07251624920218070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no PJe: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1609831, 07241509720218070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1607035, 07420639220218070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1421630, 07390416020208070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1602425, 07040341320218070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1440870, 07415035320218070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no PJe: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, (Acórdão 1437785, 07252871720218070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, , Relator Designado: CARMEN BITTENCOURT 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no PJe: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada;) **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1437219, 07092652720218070018, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no DJE: 22/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1428275, 07011324420218070002, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1404139, 07016593320208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1402246, 07058205220218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399052, 07094631820218070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1399377, 07173529720208070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>251</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629380, 07086878120228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1626470, 07047739420228070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.; **Tribunal de Justiça do Distrito**

matéria de fundo era saques não reconhecidos pelo consumidor, porém, que foram realizados mediante uso de senha e cartão com chip e, por isso, em todos eles foi considerada a culpa exclusiva da vítima com o afastamento de qualquer conduta ilícita da instituição financeira

Para transações fraudulentas decorrentes de furto de celular, pix ou transações realizadas em terminais de autoatendimento, foram encontrados 04 (quatro) acórdãos. A culpa exclusiva da vítima foi reconhecida em três deles.

No primeiro, entendeu-se que o consumidor entregou a senha e cadastrou celular de terceiro como autorizado a realizar movimentações em sua conta de forma voluntária<sup>252</sup>. No segundo e terceiro, reconheceu-se que não restou demonstrada a falha na prestação de serviços do banco e que a transação via pix teria sido realizada de modo voluntário pelo consumidor, portanto, não houve condenação da instituição bancária<sup>253</sup>.

Para a situação em que se reconheceu o fortuito interno bancário, isso se deu em virtude do tempo prolongado em que a conta do consumidor ficou bloqueada para realizar transações<sup>254</sup>.

A situação encontrada nos autos do processo nº0716920-95.2021.8.07.0003<sup>255</sup>, é uma tentativa de imputação de responsabilidade civil à instituição bancária em virtude do bloqueio da conta digital do cliente por suspeita de fraude. No julgado, porém, restou consignado a ausência de falha na prestação de serviços bancários uma vez que agiu para garantir a segurança dos serviços prestados e procedeu com o desbloqueio dos serviços no tempo razoável de quatro dias.

Para o processo nº0729091-90.2021.8.07.0001<sup>256</sup>, o banco fez um bloqueio de quantia alta que foi creditada na conta do cliente por suspeita de fraude. Pela demora excessiva de cinco meses para o desbloqueio, o cliente teve que contrair empréstimo para a compra de um

---

**Federal e Territórios**, Acórdão 1623408, 07067453620218070005, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>252</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1648232, 07407405220218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>253</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1629466, 07015188320228070020, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1649889, 07035297020218070004, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>254</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1631241, 07440255320218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>255</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1394266, 07169209520218070003, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>256</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1411786, 07290919020218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no PJe: 7/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

veículo e, por isso, teve prejuízo financeiro. Além disso, se sentiu lesado por ter sido tratado como desonesto pelo banco, sendo que apenas recebeu o dinheiro pela venda particular de seu carro. Nesse caso, portanto, foi reconhecido o fortuito interno bancário.

O que se observa dessas duas situações de bloqueio de conta é que quando a ação antifraude do banco é capaz de ultrapassar a razoabilidade e prejudicar o consumidor financeiramente, o fortuito interno é reconhecido. No caso de uma demora de cinco meses para desbloquear os valores contidos na conta do consumidor, é inerente de dúvidas que ultrapassa a razoabilidade da ação tomada preventivamente pela instituição bancária.

Para o saque aniversário do FGTS mediante a utilização de documentação falsa, o fortuito interno bancário foi reconhecido<sup>257</sup>. O fortuito interno bancário foi reconhecido, também, nos autos do processo nº0744775-55.2021.8.07.0001<sup>258</sup>, pois o banco realizou descontos indevidos na conta corrente da consumidora, referente a contratos que não tinham sido firmados pela titular da conta.

Para situação na qual foi realizado levantamento de alvará por terceiro não titular dos valores, o banco foi condenado na restituição dos valores de forma simples<sup>259</sup>. No mesmo sentido do reconhecimento do fortuito interno bancário, foi o julgamento dos autos do processo nº0705049-64.2018.8.07.0006<sup>260</sup>, que tratou da emissão de folha de cheque de forma fraudulenta.

Para o golpe do SIM SWAP foi encontrada apenas uma situação<sup>261</sup>. Essa técnica fraudulenta refere-se à situação na qual o fraudador entra em contato com a operadora telefônica, passando-se pelo titular da linha, ou seja, pela vítima do golpe, e pede a transferência do número para um chip novo que está na posse do fraudador. Se a operação se perfectibiliza, o fraudador consegue acesso a diversos aplicativos da vítima, além de ter acesso aos seus dados. Para essa situação, os julgadores entenderam que a instituição bancária não tomou as cautelas de segurança necessárias para evitar tal golpe, bem como não

---

<sup>257</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1651445, 07251093420228070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 27/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>258</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1644780, 07447755520218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>259</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1420532, 07024704520208070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>260</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1434708, 07050496420188070006, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada

<sup>261</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1641009, 07098692120218070007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

demonstrou que os lançamentos impugnados pelo cliente foram de fato decorrente de compras e ações tomadas por ele, razão pela qual o fortuito interno foi reconhecido. Em outras palavras, o dever de segurança do banco não foi observado.

Para os autos do processo nº 0707756-78.2022.8.07.0001<sup>262</sup>, por telefone, o fraudador convenceu a vítima de que estava em contato com seu gerente bancário e a convenceu a fornecer dados sigilosos para que transferências irregulares fossem realizadas. Nesse caso, considerando que a vítima concorreu para o fato ao fornecer dados sigilosos para pessoas estranhas, bem como que foram realizadas diversas transferências em curto espaço de tempo, fugindo do padrão de consumo da cliente, foi considerada a culpa concorrente entre o banco e o correntista.

Já nos autos do processo nº 0730328-62.2021.8.07.0001<sup>263</sup>, a vítima recebeu mensagens através do *whatsapp* de uma pessoa que se identificou como sua amiga e pediu a transferência de quantia através do Pix. Após realizar a transferência, percebeu que tinha caído em um golpe e ajuizou a demanda em desfavor da instituição bancária ao argumento de que o dinheiro teria sido transferido para uma conta mantida por tal banco. A responsabilidade do banco, porém, não foi configurada, pois os julgadores entenderam que não havia nexo de causalidade entre qualquer conduta do banco e as transferências realizadas pela vítima.

As três últimas situações encontradas, se referem ao golpe do “caller ID Spoofing”, quando há uma falsificação no identificador de chamadas, no qual o próprio correntista fornece informações pessoais a funcionário falso que se identifica como funcionário do banco. Para essas três situações, entendeu-se que a colaboração do correntista foi essencial para ocorrência do evento danoso e, por isso, não foi reconhecida qualquer falha na prestação de serviços bancários<sup>264</sup>.

Pela análise realizada, infere-se que a tendência não é a responsabilização da instituição bancária por toda e qualquer situação que gere prejuízo aos seus correntistas. Pelo

---

<sup>262</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1647116, 07077567820228070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>263</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 1647059, 07303286220218070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>264</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1605483, 07338024120218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator Designado: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no PJe: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1603810, 07346737120218070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 22/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Acórdão 1600828, 07094007220218070007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator Designado: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

contrário, as Turmas Cíveis levam em consideração as situações fáticas apresentadas em cada situação de modo a fazerem uma avaliação detalhada da conduta tomada pela vítima e que possa ter acarretado os prejuízos sofridos.

As Turmas Cíveis procuram identificar se os sistemas antifraudes do banco funcionaram ou pelo menos agiram de algum modo para evitar os prejuízos relatados, bem como se há atenuantes em favor do banco para afastar a ocorrência de falha na prestação de serviços. Como se vê, porém, a tendência é a configuração do fortuito interno quando os deveres mínimos de cautela que possam conferir legitimidade e segurança às operações bancárias não sejam observados pela instituição bancária.

## CONCLUSÃO

Após a realização da pesquisa, foi possível concluir que há novas roupagens para fraudes que já eram praticadas mediante a utilização de meios físicos.

Como se viu, no Superior Tribunal de Justiça, o que se é uma análise se os deveres iniciais de segurança e conferência de autenticidade das operações é realizado pela instituição bancária como norteador inicial para a caracterização ou não do fortuito interno. Apesar de terem sido poucos os julgados lá analisados, principalmente, em razão da dificuldade dessa matéria ascender aos Tribunais Superiores em virtude de os óbices sumulares que a rodeiam, as conclusões decorrentes dos julgados do STJ confirma que os sistemas de segurança devem garantir a legitimidade das operações, sob pena de acarretar a responsabilidade civil em virtude do fortuito interno.

Já nas Turmas Cíveis, verificou-se que o golpe mais praticado foi o relacionado a empréstimos realizados de forma fraudulenta, onde em mais de 90% das situações julgadas considerou-se a condenação bancária em virtude do fortuito interno.

Conclui-se que o golpe do motoboy foi o mais comum encontrado na pesquisa jurisprudencial realizada nas Turmas Recursais do TJDFT, apesar de no STJ ter sido encontrada apenas uma situação envolvendo esse golpe.

Quanto a ele, o que se tem é que comumente é reconhecido o fortuito interno bancário, principalmente, pelos golpistas já terem dados relevantes da vítima como dados de conta e meios de contato, bem como pelas compras que se sucederam após a aplicação do golpe serem decorrentes de transações fora do padrão do consumidor.

Especificamente quanto às situações que envolvam transações fora do padrão de consumo do consumidor, o fortuito interno bancário é mais facilmente reconhecido em

decorrência da falha nos sistemas de segurança. Isso porque, o banco possui tecnologia de rastreio das transações realizadas pelos seus clientes e normalmente bloqueia ou confirma de alguma forma se a transação realizada fora dos padrões é legítima.

Portanto, quando a instituição bancária permite que transações fora do padrão sejam executadas sem qualquer bloqueio ou confirmação, revela-se a falha nos seus sistemas antifraudes. Isso porque, se é possível o rastreio de transações anormais realizadas pelo próprio cliente, não haveria outra razão senão a falha nos procedimentos de segurança para a permissão de transações fora do padrão realizadas pelos criminosos.

Para questões envolvendo a abertura de contas com documentos falsos, verifica-se a ausência de consenso na jurisprudência. O argumento de que a abertura de conta se deu de maneira diversa da recomendada pelo Banco Central ou sem a conferência da autenticidade da documentação, não é suficiente para responsabilizar o banco quando a vítima da fraude transfere o dinheiro para essa conta de destino.

Quanto ao golpe do boleto de pagamento adulterado, nas Turmas Cíveis, dos vinte casos encontrados, metade teve o reconhecimento do fortuito interno e na outra metade, a culpa exclusiva da vítima por não ter agido de forma cautelosa. Em sentido semelhante, foram os julgados das Turmas Recursais.

De uma visão geral, o que se tem é que foi possível catalogar os seguintes golpes provenientes da jurisprudência das Turmas Cíveis e Recursais do TJDF: (I) golpe do motoboy; (ii) golpe do boleto adulterado; (iii) abertura de contas com documentos fraudulentos; (iv) golpe do leilão falso; (v) golpes envolvendo empréstimos; (vi) golpes envolvendo cartões de crédito.

Essas foram as matérias de fundo mais presentes na pesquisa realizada e que, tem seu julgamento de acordo com a situação fática apresentada e principalmente em decorrência da verificação de quebra de algum dever de segurança da instituição bancária ou dever de cautela do consumidor. São essas as premissas evidentemente analisadas pelos julgadores para concluir pela existência ou afastamento do fortuito interno bancário.

Fato é que o dever de segurança das operações bancárias deve ser respeitado e os sistemas antifraudes constantemente atualizados a fim de conseguirem se manterem fortes e eficazes contra os aprimoramentos nos golpes praticados por criminosos. Como destacado no trabalho, a autenticação forte ou a autenticação de dois fatores é uma ferramenta que deveria correr junto às instituições bancárias como forma de revestir de ainda mais segurança às transações realizadas.



Portanto, é necessário que os sistemas antifraudes das instituições bancárias sejam constantemente aprimorados a fim de conferir maior legitimidade e segurança para as operações bancárias. Além disso, as instituições bancárias devem garantir que suas campanhas antifraudes atinjam o maior número de usuários possíveis, a fim de dificultar o trabalho dos criminosos e garantir que os consumidores saibam da importância de guardar em sigilo os acessos pessoais dos seus bancos.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.. **São Paulo: Editora 34 LTDA**, 1ªed, 2010.

BECK, Ulrich et al. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010. Disponível em <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57261018/Bueno\\_2011\\_Entrevista\\_Ulrich\\_Beck\\_-\\_Sociedade\\_de\\_risco-libre.pdf?1535470722=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDialogue\\_with\\_Ulrich\\_Beck\\_on\\_Risk\\_Societ.pdf&Expires=1684685689&Signature=CS3oNJ7vZniUdc8dKdBcPXeLZPJAnasIr-ZwYhscYaJNvUpWOC-1Y~Md4iezX-BdbNusLaDNt3caDH4JUrYX~z1fW2Tb-rf-HPQSocELi5QeOhf3A8TIUInsv9GPvSs6CIvnlI-H5N~tu0xrVWx9BzMQ1jx6Rb-rH2G9NQMr-ZrT72tn7bF~m746-kM~BaeAxkhTse9hGHieJQQ3R2Gf9M-WBx~VGWIRjnXlkERPaO0N0TdGydce6P-w3cnrX8dCRy4i915eFOLsOb0YWS0wgSdfJMxmn8fCf6pLdz8W06fwPVNWWqXdVtN8ExMteGBfyai5VBKeqlGwHPuIFe-iiA&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57261018/Bueno_2011_Entrevista_Ulrich_Beck_-_Sociedade_de_risco-libre.pdf?1535470722=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDialogue_with_Ulrich_Beck_on_Risk_Societ.pdf&Expires=1684685689&Signature=CS3oNJ7vZniUdc8dKdBcPXeLZPJAnasIr-ZwYhscYaJNvUpWOC-1Y~Md4iezX-BdbNusLaDNt3caDH4JUrYX~z1fW2Tb-rf-HPQSocELi5QeOhf3A8TIUInsv9GPvSs6CIvnlI-H5N~tu0xrVWx9BzMQ1jx6Rb-rH2G9NQMr-ZrT72tn7bF~m746-kM~BaeAxkhTse9hGHieJQQ3R2Gf9M-WBx~VGWIRjnXlkERPaO0N0TdGydce6P-w3cnrX8dCRy4i915eFOLsOb0YWS0wgSdfJMxmn8fCf6pLdz8W06fwPVNWWqXdVtN8ExMteGBfyai5VBKeqlGwHPuIFe-iiA&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em 21.mai.2023

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9ª ed. rev e atual. Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 21.mai.2023

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990.

BRASIL, **Lei nº 7.537 de 02 de setembro de 1985**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm)> Acesso em 16.set.2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>> Acesso em: 21.mai.2023

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 21.mai.2023

BEZERRA, Adriana Nascimento. **Análise do cenário da automação bancária por meio da aplicação de questionário do sistema de pagamento pix. 2022.** Disponível em <[https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/9124/1/AdrianaNB\\_ART.pdf](https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/9124/1/AdrianaNB_ART.pdf)> Acesso em 04.jun.2023

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat et al. **E-COMMERCE, MARCO CIVIL DA INTERNET E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.** 2016. Disponível em <<https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/E-COMMERCE.pdf>> Acesso em 04.jul.2023

CALIXTO, Marcela Furtado. **A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, v. 3, 2009. Disponível em <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>> Acesso em 17.mai.2023

CANTO, Rodrigo Eidelvein. **A Vulnerabilidade dos Consumidores no Comércio Eletrônico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARDOSO, José Luís. **Novos elementos para a história do Banco do Brasil (1808-1829): crônica de um fracasso anunciado.** Revista Brasileira de História, v. 30, p. 167-192, 2010. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/JJgTM6Q3Fkv7dGB8dtTr7Vj/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 04.jun.2023

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014.

CORREIA. Atalá. O Dever de Informar nas Relações de Consumo. Revista de Doutrina e Jurisprudência - TJDF, Brasília, n. 95, p. 13-28, jan./abr. 2011, p. 15. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever\\_informar\\_relacoes\\_atala.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever_informar_relacoes_atala.pdf). Acesso em: 21.nov.2023.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Externa: história, instituições e processo de tomada de decisão**. Cidade gráfica, 2020. Disponível em <<https://shs.hal.science/halshs-03206351/document>> Acesso em 11.nov.2023

DE OLIVEIRA, M. P.; MALAGOLLI, G. A. **O IMPACTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS**. Revista Interface Tecnológica, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 39–52, 2016. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/124>. Acesso em: 20 maio. 2023.

DO CANTO, Rodrigo Eidelven. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EUROPEIA, Comissão. Como Funciona a União Europeia. **Guia das Instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**, 2008. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_como\\_funciona\\_ue.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_como_funciona_ue.pdf)> Acesso em 11.nov.2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 28 May. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p.6.

HIRONAKA, Giselda. M. N. **RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA EVOLUÇÃO DE FUNDAMENTOS E DE PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 31, n. 1,

p. 33/59, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v31i1.12029. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12029>. Acesso em: 21 maio. 2023.

KHOURI, Paulo Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021

LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade civil na sociedade de risco**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1223-1234, 2010. Disponível em <file:///C:/Users/Najua%20Ghani/Downloads/67932-Texto%20do%20artigo-89364-1-10-20131125.pdf> Acesso em 17.mai.2023

MAGALHAES, Thomas Gibello Gatti. Meios de Pagamento. Aspectos Jurídicos do e-commerce. 2ª ed. rev. atual. Coordenada por Nadia Andreotti Tuchumantel Hackerott. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MESQUITA, Leonor Ximenes de. **A operação bancária aberta**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49619/1/ulfd0148998\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49619/1/ulfd0148998_tese.pdf)> Acesso em 16.abr.2023

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, p. 17-62, 2020. Disponível em <<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1243>> Acesso em 17.mai.2023

MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. MIRAGEM, Bruno et al. Direito do Consumidor, v. 30. Disponível em <<https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>> Acesso em 01.mai.2023

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.456. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994228>>. Acesso em: 9 Jan. 2023.

MÜLLER, Elisa; LIMA, Fernando Carlos Cerqueira. Moeda e Crédito no Brasil: breves reflexões sobre o primeiro Banco do Brasil (1808-1829). **Revista Tema Livre, Niterói, ano VI**, n. 12, 2007. Disponível em <<https://revistatemalivre.com/MoedaeCredito.html/>> Acesso em 04.jun.2023

PEREIRA, Tiago da Cunha. DSP2: Oportunidades e Desafios. Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais, vol.1, 2019, nº 05, p.507-524. Disponível em <<https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2021/07/Vol.-1-2019-no.-5-Tiago-da-Cunha-Pereira-DSP2-Oportunidades-e-Desafios.pdf>>. Acesso em 16.abr.2023.

ROSENVOLD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598902>. Acesso em: 28 May. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: Teoria e prática**. 3 ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Fraudes Bancárias e a proteção de dados do consumidor**. 5 anos de LGPD: Estudos em homenagem a Danilo Doneda. 1ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p.295-303.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dever de cuidado e responsabilidade civil das instituições financeiras nas operações em ambiente digital**. Responsabilidade civil nas relações de consumo, coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Guilherme Magalhães Martins, Nelson Rosenvald e Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 13, p. 139-168, 2017. Disponível em

<<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/341>> Acesso em 21.mai.2023.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e jurisprudência**. 7. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA NETO, Felipe. **Responsabilidade Civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

UNIÃO EUROPEIA: Livro Verde para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel de 11 de janeiro de 2012. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0941&from=EL>> Acesso em 23.abr.2023

UNIÃO EUROPEIA,: Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2007/64/CE, de 13 de novembro de 2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 97/5/CE. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007L0064>> Acesso em 05.abr.2023.

UNIÃO EUROPEIA: Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva (UE) 2015/2366, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32015L2366>> Acesso em 10.abr.2023

UNIÃO EUROPEIA, Recomendação da Comissão 87/598/CEE, de 08.12.1987. Disponível em <<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=965530>> Acesso em 11.nov.2023

UNIÃO EUROPEIA, Recomendação da Comissão 88/590/CEE, de 08.12.1987. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31988H0590>> Acesso em 11.nov.2023

UNIÃO EUROPEIA, Recomendação da Comissão 97/489/CE, de 30.07.1997. Disponível em <<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=965534>>

UNIÃO EUROPEIA, Tratado da União Europeia. Disponível em <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1\\_0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1_0019.01/DOC_2&format=PDF)> Acesso em 13.jul.2023

UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1\\_0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1_0019.01/DOC_3&format=PDF)> Acesso em 13.jul.2023

**UIT - União Internacional das Telecomunicações**, Internet Use, Disponível em <<https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2022/11/24/ff22-internet-use/>> Acesso em 29.abr.2023

VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. **Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral**. Editora Fórum, 2015. Disponível em <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>> Acesso em 17.mai.2023